



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Camila Miliza Pereira Santos

**LIBERDADE CONDICIONAL EM CASO DE
EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS
A PROBLEMÁTICA DA REVOGAÇÃO**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Criminais orientada pela Professora Doutora
Maria João Silva Baila Madeira Antunes e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Outubro de 2020



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

CAMILA MILIZA PEREIRA SANTOS

**LIBERDADE CONDICIONAL EM CASO DE EXECUÇÃO
SUCESSIVA DE PENAS
A PROBLEMÁTICA DA REVOGAÇÃO**

PAROLE IN CASE OF MULTIPLE CONSECUTIVE SENTENCES

THE CONTROVERSY OF REVOCATION

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Criminais*

Orientadora: Professora Doutora Maria João Silva Baila Madeira Antunes

Coimbra, 2020

AGRADECIMENTOS

À Senhora Professora Doutora Maria João Antunes pelos preciosos conhecimentos transmitidos desde a Licenciatura ao Mestrado que iluminaram o caminho traçado até à elaboração desta Dissertação. Uma palavra de gratidão pela orientação e seus sábios conselhos.

Ao Senhor Presidente da Obra Vicentina de Auxílio aos Reclusos, Manuel Almeida dos Santos, pela forma como me recebeu e atentamente me alarmou para os problemas reais de reinserção social dos reclusos, vividos nos Estabelecimentos Prisionais portugueses.

Aos meus pais, Cristina e Artur, pela confiança depositada. A minha fonte inesgotável de força e coragem.

A todos os meus Amigos e Amigas pela certa palavra de apoio. Um especial agradecimento ao Ivo e à Mara, por nunca me deixarem sentir só nesta jornada.

Ao Afonso, pela paciência, tranquilidade e amparo, sempre presentes e essenciais nos momentos adversos.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, minha *Alma Mater*, e a todos os Docentes desta Casa que contribuíram para a minha formação.

RESUMO

A presente dissertação explora a temática da Revogação da Liberdade Condicional em caso de execução sucessiva de penas. Com esta investigação pretendemos avançar uma resposta ao controverso tratamento jurídico a dar à pena remanescente emergente da Revogação quando o condenado tem uma pluralidade de penas autónomas para cumprir, expondo analiticamente as soluções patenteadas no acervo jurisprudencial e apresentadas pela mais relevante opinião doutrinária. Atentamos, com especial relevância, na posição acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça nesta querela, fazendo perpassar a tese interpretativa que lhe subjaz pelo crivo dos princípios jurídico-constitucionais informadores do Direito Penal.

Palavras-chave: Liberdade Condicional; Execução sucessiva de Penas; Revogação; Remanescente; Pena originária; Interpretação Jurídica; Retribuição; Socialização; Igualdade; Legalidade; Proibição do Excesso; Necessidade; Intervenção mínima do Direito Penal

ABSTRACT

This dissertation explores the theme of Revocation of Parole in case of multiple sentences running consecutively. This investigation aims to provide an answer to the controversial legal treatment that should be given to the remainder of the sentence arising from the revocation, when the convict has multiple and autonomous sentences to serve, analytically exposing patented solutions in the jurisprudential acquis and presented by the most relevant doctrinal opinion. Focusing our attention on the position upheld by the Supreme Court of Justice in this quarrel and thereby filtering the interpretative thesis that underlies it, in light of the legal-constitutional principles informing Criminal Law.

Keywords: Parole; multiple consecutive sentences; Revocation; The remainder of the sentence; Original sentence; Legal Interpretation; Retributive justice; Socialization; Legality; Proportionality in a broad sense; Necessity; Minimal intervention in criminal law

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac./ Acs.	Acórdão/ Acórdãos
AFJ	Acórdão de Fixação de Jurisprudência
al./ als.	alínea/ alíneas
Art./ Arts.	Artigo/ Artigos
CEP	Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade
Cf.	Conferir
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRCP	Comissão de Revisão do Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i>
<i>Id.</i>	<i>Idem</i>
<i>i.e.</i>	<i>id est</i>
MP	Ministério Público
Nº/ N ^{os}	Número/ Números
<i>op. cit.</i>	<i>opus citatum</i> (obra citada)
p./ pp.	Página/ páginas
PRI	Pena Relativamente Indeterminada
Proc.	Processo
ss.	seguintes

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
StPO	Strafprozeßordnung
TC	Tribunal Constitucional
TEP	Tribunal de Execução de Penas
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.g.	<i>Verbi Gratia</i>
Vol.	Volume

ÍNDICE

NOTAS INTRODUTÓRIAS	9
---------------------------	---

CAPÍTULO I:

REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL EM CASO DE EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS

1. Origem e Caracterização do regime	11
1.1. Evolução normativa.....	11
1.2. Modalidade “Facultativa” – art. 63.º, n.º 1 e 2 do CP	14
1.3. Modalidade “Necessária” – art. 63.º, n.º 3 do CP.....	17
2. Doutrina da soma e Doutrina diferenciada	18
3. Avaliação conjunta dos pressupostos de concessão	22
4. Liquidação da pena e cômputo das penas de execução sucessiva	24
4.1. Competência do Tribunal da Condenação - Liquidação Inicial da Pena.....	24
4.2. Competência do TEP – Liquidação Subsequente da Pena e Cômputo das penas em execução sucessiva	26
5. Interrupção e ordem do cumprimento das penas	27
5.1. “Mandado de ligamento/desligamento”	28
5.2. Ordem pela qual devem ser cumpridas as penas	29
6. Âmbito de aplicação do regime	30
6.1. Concurso de Penas e Penas Sucessivas	30
6.2. Pena Concreta de Prisão e PRI	32
6.3. Pena resultante da Revogação	35

CAPÍTULO II:

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

1. Determinação da pena de prisão ainda não cumprida para efeitos do 64.º, n.º 2 do CP	39
---	----

2. Pena que deve considerar-se para efeitos do cálculo do momento de apreciação da nova liberdade condicional.....	44
2.1. Remanescente da pena.....	44
2.2. Pena Originária.....	47
3. Interpretações dominantes da norma do art. 63º, n.º 4 do CP	51
3.1. Cumprimento Integral do Remanescente	51
3.1.1. <i>Argumento literal</i>	55
3.1.2. <i>Exclusão operada pelo art. 63.º, n.º 3 do CP.....</i>	56
3.1.3. <i>Cumprimento ininterrupto da pena.....</i>	57
3.1.4. <i>Interpretação restritiva do vocábulo “pode”</i>	58
3.1.5. <i>Distinção nos motivos da revogação</i>	62
3.1.6. <i>Incongruência da revogação com a ratio da libertação condicional aos 5/6 da pena.....</i>	65
3.1.7. <i>Cumprimento integral enquanto sanção</i>	67
3.1.8. <i>Impraticabilidade da libertação condicional quanto ao remanescente com o cumprimento de outra pena</i>	72
3.2. Apreciação crítica à luz dos princípios constitucionais orientadores do programa político-criminal	72
3.2.1. <i>Princípio de Socialização</i>	73
3.2.2. <i>Princípio da Igualdade</i>	74
3.2.3. <i>Princípio da Legalidade.....</i>	76
3.2.4. <i>Princípio da Proibição do Excesso.....</i>	79
3.3. Tratamento separado/autónomo do Remanescente	84
3.3.1. <i>Proibição da apreciação conjunta.....</i>	86
3.3.2. <i>Teor literal da norma do art. 64.º, n.º 3 do CP.....</i>	88
3.3.3. <i>Imperatividade da liberdade condicional aos 5/6 da pena.....</i>	89
3.3.4. <i>Irrazoabilidade da solução de cumprimento integral.....</i>	90

CAPÍTULO III:

INCOMPATIBILIDADE DA LIBERTAÇÃO CONDICIONAL QUANTO À PENA REMANESCENTE COM A EXECUÇÃO DE OUTRAS PENAS – PROPOSTA DE SOLUÇÃO

1. <i>De iure constituto</i>: Avaliação autónoma da liberdade condicional quanto à pena remanescente	93
1.1. Interrupção aos 5/6 da pena.....	95
1.2. Interrupção aos 2/3 da pena.....	100
2. <i>De iure constituendo</i>: Avaliação conjunta	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
BIBLIOGRAFIA	113
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA MENCIONADA	122

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O estudo que ora se apresenta versa sobre um instituto com a maior importância na fase de execução da pena de prisão, etapa da *persecutio criminis* determinante para o delinquente que sofre a sanção e aquela em que se joga decisivamente o destino de todo o sistema penal¹: a Liberdade Condicional. A sua aplicação, norteadada por um vetor de socialização, tem por intuito a criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, de forma a que ao condenado sejam oferecidas as condições necessárias para o seu reingresso na sociedade.

Debruçamo-nos especificamente sobre o emprego desta figura na situação, expressamente regulada no art. 63.º do CP, em que o condenado tem para cumprir várias penas sucessivamente, pelo que dedicamos a nossa atenção num primeiro momento à compreensão deste regime sem deixar de expender algumas considerações atinentes à sua origem e evolução normativa. De seguida delimitamos o seu campo de aplicação, levantando o véu sobre o *punctum crucis* desta dissertação: a exclusão operada pelo n.º 4 do art. 63.º do CP quanto ao disposto nos números anteriores de tal preceito relativamente à pena resultante da Revogação da Liberdade Condicional, cujo estudo teórico assume pertinência e relevo manifestos, atenta a escassa opinião doutrinal e o dissídio suscitado no seio da prática jurídico-penal quanto às consequências do afastamento de tal disciplina.

É sobre a temática da Revogação que discorremos num segundo momento elucidando, após breve enquadramento sobre os motivos que a desencadeiam, em que consiste a pena de prisão ainda não cumprida para efeitos do disposto no art. 64.º, n.º 2 e qual a pena – originária ou remanescente – que deve ter-se em conta para nova concessão de Liberdade Condicional nos termos do preceituado pelo n.º 3 do artigo em referência. De forma a expor a problemática em causa propusemo-nos ao apuramento dos argumentos mobilizados pelos cultores das duas teses, colhidas na doutrina e ensaiadas pela jurisprudência, em matéria de interpretação da norma do art. 63.º, n.º 4 do CP: cumprimento integral do remanescente ou tratamento autónomo da pena emergente da revogação para efeitos de nova concessão de Liberdade Condicional. A *vexata quaestio* que se nos coloca é, assim, a de saber se, havendo

¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. «A Fase de Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português». *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 380 (1988) 5-58, p. 7.

lugar à execução sucessiva de várias penas, caso seja revogada a liberdade condicional em relação a uma das penas, o condenado terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, ou se poderá ainda beneficiar de nova liberdade condicional quanto à pena no âmbito da qual ocorreu a revogação, nos termos do artigo 64.º, n.º 3.

Fizemos acompanhar tal exposição de uma abordagem crítico-reflexiva quanto aos fundamentos de ambas as compreensões, sob escrutínio dos tradicionais elementos de interpretação jurídica, afigurando-se oportuna a apreciação da legitimidade da posição acatada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2019, de 29-11-2019, à luz dos princípios jurídico-constitucionais orientadores do programa político-criminal.

Finalmente, arredada a admissibilidade da conceção que impõe um cumprimento na íntegra da pena sobejante sem possibilidade, quanto a esta, de nova concessão de liberdade condicional, destinámos um terceiro momento para a resolução da alegada incompatibilização prática da libertação condicional quanto à pena remanescente com a execução de outras penas. Demonstrámos os resultados possíveis nos moldes do direito vigente, oferecendo a nossa proposta de solução quanto ao tratamento jurídico a facultar à pena resultante de revogação numa situação de execução sucessiva de penas, de acordo com o direito a constituir, naquilo que esperamos ser um modesto contributo para o debate que, temos para nós, estar longe de concluído.

CAPÍTULO I:
REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL EM CASO DE EXECUÇÃO
SUCESSIVA DE PENAS

1. ORIGEM E CARACTERIZAÇÃO DO REGIME

1.1. Evolução normativa

Na sua versão primitiva, o CP não previa a situação de pluralidade de penas em execução². Começou por desenhar-se, em 1989, no anteprojecto da CRCP, uma solução quanto ao modo de determinação do momento em que a liberdade condicional podia ocorrer no caso em que um indivíduo fosse condenado em mais do que uma pena e não se operasse o cúmulo jurídico³, com o seguinte teor:

Artigo 61.º-A

(Liberdade condicional em caso de execução de várias penas)

1 – Se houver lugar à execução sucessiva de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar será interrompida:

- a) Quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses, no caso da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses, nos casos restantes.

2 – O disposto no n.º anterior não vale porém para o caso em que a execução da pena resulte de revogação da liberdade condicional.

3 – No caso previsto no n.º 1, o tribunal decidirá sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

4 – Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder 8 anos de prisão, o tribunal colocará o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

² Antes de 1995 – vigorava então a 6ª versão do CP com as últimas alterações ocorridas com o DL n.º 101-A/88, de 26/03 e DL n.º 132/93, de 23/04 – o CP continha o regime da liberdade condicional nos mesmos quatro artigos – 61.º a 64.º, da seguinte forma: o art. 61.º consagrava os pressupostos e duração; ao art. 62.º disciplinava o seu regime diretamente e por remissão; o art. 63.º regulava a sua revogação e o art. 64.º dispunha sobre a extinção da pena. Nenhum destes preceitos dispunha de qualquer comando sobre o regime da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de penas. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão: da reclusão à liberdade*. Coimbra: Edições Almedina, 2018, p.157.

³ Questão levantada pelo Professor FIGUEIREDO DIAS na Ata n.º 7 da CRCP. V. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão do Código Penal. Código penal: actas e projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros, 1993, Ata n.º 7, p. 63.

Adotando-se no essencial, a solução do § 454b do StPO⁴, contemplava o expediente da interrupção do cumprimento das várias penas e concessão da liberdade condicional no momento em que, cumprida parte substancial de cada uma delas, o tribunal o possa fazer simultaneamente em relação à totalidade das penas⁵.

Com esta redação podia pensar-se que o afastamento da possibilidade de aplicação do regime de interrupção da execução da pena anterior só abrangeria as situações de interrupção dessa pena a metade (e no mínimo 6 meses) ou a 2/3 da pena, pois o n.º 2 surgia imediatamente a seguir ao n.º 1. Referindo-se apenas ao “número anterior”, ao estabelecer que o disposto não valia para o caso em que a execução da pena resultasse de revogação da liberdade condicional, deixava de fora o n.º 4 do Projeto⁶. Apesar disso o próprio preceito previa expressamente que a liberdade condicional aos 5/6 da soma das penas só ocorreria se o condenado não tivesse beneficiado antes dessa liberdade condicional, excluindo desta feita, o caso em que a execução de uma delas resultasse de revogação. A este propósito o então Procurador Geral da República manifestou a sua discordância quanto à redação proposta em tal artigo⁷, defendendo que a solução do n.º 2 deveria valer para todos os casos. A CRCP concluiu, por conseguinte, que a doutrina dos atuais n.ºs 1 a 3 do art. 63.º do CP não seria de aplicar aos casos em que uma delas resultar de Revogação da Liberdade Condicional e a outra, ou outras, serem penas autónomas.

Essa solução legal veio a ser considerada no art. 62.º do Projeto, com três números, sob a seguinte forma:

⁴ V. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 7, p. 63. Vide neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.337. A solução alemã consistia em fazer cumprir ao condenado a primeira pena até ao momento em que se devesse apreciar da concessão da liberdade condicional, iniciando-se de imediato – sem que se procedesse a tal averiguação – o cumprimento da pena seguinte (ou seguintes) até ao mesmo limite; findo o que, em bloco, seria apreciada relativamente à totalidade das penas a possibilidade de concessão da liberdade condicional. RODRIGUES, Anabela Miranda, «A Fase de Execução das Penas (...)», *op. cit.*, p. 37, nota 77.

⁵ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.* p.157.

⁶ Vide AFJ do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, in Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 33.

⁷ Fez notar, na Ata n.º 7 da Comissão de Revisão, que a solução normativa do n.º 2, deveria valer para todos os casos, pelo que a Comissão entendeu deslocalizar este preceito para o n.º 4 do mesmo artigo, com a inerente alteração de numeração dos propostos n.º 3 e n.º 4. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 7, p. 63. Na Ata n.º 8, o Dr. Cunha Rodrigues, exprimiu a sua discordância quanto ao desenvolvimento lógico do artigo. Exemplificando com o n.º 4 questionou se, na hipótese das penas em apreço, uma resultar da revogação da liberdade condicional e outra ser uma pena autónoma, a sua doutrina se aplicaria; não se aplicando como parece ser o correto, então o n.º 4 deveria estar ligado ao n.º 2. Cf. *Idem*, Ata n.º 8, p. 71.

Artigo 62.º

(Liberdade condicional em caso de execução de várias penas)

1 – Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, o tribunal decide sobre a liberdade condicional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, quando se mostrarem cumpridos, respectivamente, metade ou dois terços da soma das penas.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a soma das penas exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma das penas.

3 – O disposto nos números anteriores não vale para o caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Tal modificação, incluindo sem reservas o designado sistema da soma, deveu-se à alteração da redação do art. 61.º do CP no sentido da aproximação dos pressupostos exigidos para a libertação condicional a metade e aos 2/3⁸.

Na revisão de 1955 regulou-se tal matéria, no art. 62.º do CP, cujo texto resultava do DL n.º 48/95, de 15 de março⁹, introduzindo-se, assim, pela primeira vez uma previsão especial, comparativamente com o regime previsto para a condenação em pena única, em caso de concurso de crimes – para a qual valem todos os pressupostos gerais de concessão de liberdade condicional¹⁰ –, com a seguinte feição:

Artigo 62.º

(Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas)

1 - Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida:
a) Quando se encontrar cumprida metade da pena, no caso do n.º 2 do artigo anterior;
b) Quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, nos casos dos n.os 3 e 4 do artigo anterior.
2 - Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.
3 - Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.
4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Quanto à expressão “de forma simultânea”, usada no n.º 2, FIGUEIREDO DIAS esclareceu exemplificativamente que tendo o agente sido condenado numa pena de 20 de anos e depois noutra de 10, o cumprimento da pena suspende-se aos 10 anos, iniciando-se o

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 42, pp. 476 e 477.

⁹ Entrou em vigor a 1 de outubro de 1995, ainda com o n.º 62 e só viria a ganhar a atual numeração (artigo 63.º) com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

¹⁰ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 103.

cumprimento da segunda pena. Chegado o momento de colocar a questão da liberdade condicional, o juiz encara-a relativamente à totalidade das penas, pelo que só é apreciada quando se verificarem os pressupostos relativamente a todas¹¹.

A revisão do Código levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 04/09 disciplinou o regime da concessão da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas no art. 63.º do CP, atualmente em vigor, baseando-se no anterior projeto legislativo, com a seguinte redação:

Artigo 63.º

(Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas)

1 – Se houver lugar à execução e várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.

2 – Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

3 – Se a soma que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

1.2. Modalidade “Facultativa” – art. 63.º, n.º 1 e 2 do CP

Dos n.ºs 1 e 2 da disposição acabada de analisar resulta que, quando devam ser executadas várias penas de prisão sucessivamente, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena, passando a cumprir-se de imediato a pena seguinte e assim sucessivamente¹², até que seja cumprida metade de cada uma das penas em execução. Nesse momento, cumprida metade de todas as penas em execução, é então apreciada a liberdade condicional – n.º 2 do art. 63.º do CP¹³. Por um lado, parte-se da constatação de que antes de cumprida essa parte

¹¹ V. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 16, p. 157.

¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 337. Com a introdução da expressão “sucessiva” pretende LOPES ROCHA que seja claro para o intérprete que o agente tem de cumprir penas umas a seguir às outras. A este mesmo propósito esclareceu FIGUEIREDO DIAS que a execução de penas é que é sucessiva, só se somando para efeitos de concessão de liberdade condicional. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 42, p. 477

¹³ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 157.

substancial, dificilmente é possível ao juiz emitir um juízo de prognose positivo¹⁴; por outro, ao condicionar a libertação ao cumprimento de uma parte substancial da pena, salvagam-se as exigências irrenunciáveis de prevenção geral, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico, que foram tidas em conta na determinação da medida da pena levada a cabo pelo tribunal da condenação¹⁵. Pressupostos estes colhidos no regime geral da Liberdade Condicional, consagrados no art. 61.º, n.º 2, als. a) e b) do CP, respetivamente, onde se prevê a modalidade facultativa ou *ope judicis*, assim designada pela circunstância de depender da apreciação por parte do juiz de tais pressupostos materiais.

Da conjugação dos pressupostos cumulativos do decurso de 6 meses de cumprimento da pena de prisão – limite absoluto – e do decurso de metade do tempo da prisão – limite relativo – resulta, para alguns autores, que não pode ser concedida liberdade condicional a condenado em pena de prisão inferior a 12 meses¹⁶. No entanto, fazer intervir este requisito para afastar a liberdade condicional em penas de prisão inferiores a 1 ano, em termos substanciais significa alargar de 6 para 12 meses o período mínimo de privação de liberdade pressuposto para a concessão¹⁷. Encontramos JOAQUIM BOAVIDA na defesa de que ao referir-se a “metade da pena”, a lei apenas versa diretamente sobre a hipótese de a pena ser igual ou superior a um ano de prisão. No caso em que uma das penas em execução sucessiva for inferior a um ano de prisão, o momento da interrupção do cumprimento deverá ser aos 6 meses de prisão (e não a metade), por corresponder ao limite mínimo absoluto de cumprimento exigível para se poder decidir sobre a liberdade condicional relativamente a

¹⁴ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 129. Para determinação deste marco temporal deve ser descontado o tempo que o condenado esteve detido, preso preventivamente ou em obrigação de permanência na habitação e ainda as medidas de natureza graciosa. Nestes termos, SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional no Direito Português: Breves Notas». *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Ano I (2004) 347-401, pp. 372 e 374. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas...*, *op. cit.*, p. 97. No mesmo sentido, GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal Parte geral e especial com notas e comentários*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 360.

¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências jurídicas do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 535.

¹⁶ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado: Legislação complementar*. 18ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p.245. No mesmo sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 329.

¹⁷ BRANDÃO, Nuno, «Liberdade condicional e prisão (subsidiária) de curta duração». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 17. Nº 4 (2007) 673-701, p. 687. Esta é uma interpretação *contra legem* que nem sequer é justificada pela teleologia que funda a sua previsão legal dado que o legislador entendeu serem *a priori* 6 e não 12 os meses necessários para que o cumprimento da prisão possa produzir um efeito ressocializador sobre o condenado e permitir a avaliação do pressuposto de colocação em liberdade condicional definido na al. a) do n.º 2 do art. 61.º do CP. *Ibidem*, p. 688.

essa pena¹⁸. Neste sentido o TRE defendeu que desde que seja cumprido o período mínimo de reclusão (6 meses) e ficando simultaneamente satisfeito o requisito consistente no cumprimento da metade da pena (3 meses), é possível conceder a liberdade condicional¹⁹.

A estatuição de um limite mínimo de 6 meses decorre da necessidade de acompanhar, observar e estudar o condenado, para que se possa apreciar o pressuposto material de forma cabal²⁰. O cumprimento deste período mínimo da pena constitui um limite absoluto à aplicação da liberdade condicional, pois antes de decorrido esse hiato não se considera ser possível atribuir ao cumprimento da prisão uma finalidade socializadora, não sendo admissível emitir qualquer juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente após libertação²¹. Num período tão curto como aquele que é inferior a 6 meses, dificilmente se verificará uma modificação sensível das exigências de prevenção especial²². A propósito do cumprimento efetivo deste período, MAIA GONÇALVES refere que as penas de prisão de muito curta duração não podem realizar os fins das penas, nem permitem prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente²³, pelo que esta limitação decorre também da máxima político-criminal da reação contra as penas privativas da

¹⁸ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 157.

¹⁹ Vide Ac. do TRE de 30-10-2007, Proc. n.º 2354/07-1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁰ PEREIRA, Vítor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris, 2008, p. 199. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 7, p. 62.

²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 534. BRANDÃO, Nuno, «Liberdade condicional (...)», *op. cit.*, p. 687. Assim, SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 368. GOMES, Conceição, *A Reinserção Social dos Reclusos. Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003, p. 188.

²² BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 129.

²³ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 244. Na defesa do cumprimento efetivo desse período, seja a título preventivo ou definitivo vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 328. Na mesma direção, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 534. Contra ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas...*, *op. cit.*, p. 96. GERMANO MARQUES DA SILVA entende que devem ser descontadas para efeito do cálculo da pena cumprida as medidas de graça bem como as medidas cautelares de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação. Cf. SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português: Parte Geral. Teoria das Penas e Medidas de Segurança*. Vol. III. 2ª ed. Lisboa: Verbo, 2008, p. 239. E isto, após a revisão do CP de 2007 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, deve acontecer ainda que estas medidas sejam aplicadas em processo diferente daquele em que foi proferida a condenação, mas apenas se o facto pelo qual o arguido foi condenado tiver sido praticado em momento anterior à decisão final do processo em que foram aplicadas. GONÇALVES, Jorge Batista, «A Revisão do Código Penal: Alterações ao Sistema Sancionatório Relativo às Pessoas Singulares». *Revista do CEJ*. N.º 8 Esp., sem. 1º (2008) 15-40, pp. 36 e 37. Vide também ANTUNES, Maria João, «Alterações ao Sistema Sancionatório». *Revista do CEJ*. N.º 8 Esp., sem. 1º (2008) 7-14, p. 12. Para uma visão mais detalhada do desconto na contagem das penas de prisão vide BEIRÃO, António Manuel, «Questões práticas sobre a contagem das penas de prisão». *Revista do Ministério Público*. N.º 100 – 4.º trimestre (2004) 171-176.

liberdade de curta duração²⁴. Como corolário lógico desta exigência decorre que somente às penas de prisão superiores a 6 meses seja aplicável o instituto da liberdade condicional.

Ora, o mecanismo da interrupção do cumprimento destina-se a permitir que no momento da apreciação da liberdade condicional já esteja cumprido, relativamente a cada uma delas, o período relativo de cumprimento de pena que a lei considera como necessário para poder ser concedida a liberdade condicional²⁵. Como a pena que não excede 6 meses de prisão não admite liberdade condicional, carece de sentido útil proceder à interrupção do seu cumprimento em qualquer momento temporal, pelo que deverá ser cumprida por inteiro²⁶.

1.3. Modalidade “Necessária” – art. 63.º, n.º 3 do CP

No caso de a totalidade das penas exceder 6 anos de prisão o tribunal colocará sempre em liberdade condicional o condenado quando tiverem sido alcançadas 5/6 da soma das penas, desde que este consinta – 63.º, n.º 3 do CP. A especificidade da liberdade condicional “automática” reside na necessidade de preparação para a liberdade, que o cumprimento de uma longa pena de prisão envolve²⁷. É denominada, por grande parte da doutrina, de “obrigatória”²⁸, pela circunstância de ocorrer *ope legis*, pois não depende da aferição pelo tribunal das necessidades preventivas do caso. Porém, tal como a liberdade condicional facultativa, a sobredita modalidade, de acordo com o princípio da voluntariedade do

²⁴ COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português*, Coimbra: [s.n.], 1989, p. 38. Se o art. 43.º, n.º 1 do CP impõe como regra geral a substituição da prisão não superior a seis meses pelo correspondente número de dias de multa, salvo se excepcionais motivos de prevenção geral e/ou especial exigirem a sua efetiva execução, não faz sentido conceder a liberdade condicional numa pena que foi aplicada para ser cumprida *intra muros* face às concretas exigências preventivas que se fazem sentir.

²⁵ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 157.

²⁶ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 158. Cremos que a solução não pode ser outra, pois este regime respeita a individualidade das penas. Se estivesse em causa uma verdadeira soma das penas (ponto que clarificamos *infra*), as penas sucessivas inferiores a 6 meses poderiam interromper-se para dar cumprimento às restantes, pois o relevante para efeitos de se atingir o marco temporal para concessão de liberdade condicional seria sempre o somatório delas.

²⁷ Fixou-se a modalidade “obrigatória” aos 5/6 para as penas superiores a 6 anos em virtude da indicação criminológica dos 5 anos como limite a partir do qual a continuação da pena de prisão tem efeito dessocializante. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 41, p. 471.

²⁸ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 99.

tratamento²⁹, depende sempre do consentimento do condenado³⁰, razão pela qual alguns autores entendem ser incorreto o designativo de “obrigatória”, pois esta nunca deverá ser imposta coativamente ao condenado, rejeitando, pelo mesmo motivo, a qualificação de “automática”³¹. Cremos que a designação mais correta seja a de “liberdade condicional necessária”³², pois apesar de ter de ser respeitado o requisito do consentimento, não deixa de ser uma fase de transição necessária para a reintegração do delinquente na sociedade.

São os interesses de ressocialização que impõe a previsão de um período intercalar entre a prisão e a liberdade plena e, por estarem em causa os anteditos interesses, compreende-se que este regime especial de liberdade condicional seja extensivo aos casos em que, havendo penas de prisão a cumprir sucessivamente, a soma das mesmas exceda 6 anos de prisão³³. De notar que quando a soma das penas exceder os 6 anos, a liberdade condicional “*ope legis*”, só funciona se, cumpridos 5/6 da soma das penas, o condenado não tiver aproveitado antes da liberdade condicional, opção legislativa que cuidaremos adiante.

2. DOCTRINA DA SOMA E DOCTRINA DIFERENCIADA

Perante o silêncio da lei nesta matéria, *i.e.*, antes da consagração do regime de execução sucessiva, a *solução da soma* era já preconizada por FIGUEIREDO DIAS como sendo a que se revelava de execução mais simples e em princípio mais favorável à socialização do

²⁹ SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)». *op. cit.*, p. 367.

³⁰ Escreve ANABELA RODRIGUES que “não existe ressocialização *sem* ou *contra* a vontade do recluso”. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 2000, p. 88.

³¹ Também LAMAS LEITE critica a expressão, por ser tecnicamente inexata, atenta a exigência de consentimento do condenado. LEITE, André Lamas, «Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um Esboço». *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Ano 1, n.º 1. (2001) 1-34, p. 27.

³² Assim se exprime, neste contexto, COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado, Presente e Futuro...*, *op. cit.*, *passim*. Nos mesmos termos, MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional». *O Direito*. Ano 88º, n.º 4 (1956) 199-247, p. 209: “a liberdade condicional necessária é a que é indispensável como fase de transição para a liberdade definitiva”. Também, SILVA, Sandra Oliveira, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, pp. 366 e 384. Desta forma fica afastada a crítica da assimilação desta modalidade de liberdade condicional com um mecanismo de socialização forçada ou coativa do delinquente. *Vide* ainda LATAS, António, «Intervenção jurisdicional na execução das reacções criminais privativas da liberdade – aspetos práticos». *Direito e Justiça*. Vol. Esp. (2004) 205-268, p. 218. No entanto, optamos pela identificação entre as mencionadas designações, que serão tomadas por sinónimas, com o intuito de ser fiel aos autores e às suas preferências terminológicas.

³³ SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*. Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2014, p. 870. Cf. Ac. do STJ de 14-08-2009, Proc. n.º 490/09.6YFLSB.S1-3.^a (disponível em www.stj.pt)

delincente – finalidade primacial do instituto da liberdade condicional – condenado a mais que uma pena de prisão, em contraposição com a *solução diferenciada*³⁴, pois não via o Autor razão que obrigasse a um tratamento diferenciado relativamente a cada uma das penas³⁵, num sistema em que exista, como no nosso, uma liberdade condicional “regra” a metade da pena, que não depende da circunstância de o delincente ser primário ou reincidente³⁶. Chegou a ser a solução seguida por parte da jurisprudência, ainda que sem base legal para tal: somar as penas e, quando tivesse sido cumprida metade dessa “pena” assim obtida, dava-se início ao processo de concessão da liberdade condicional³⁷. O art. 62.º do projeto da CRCP parecia ir no sentido desta solução³⁸, até porque não fazia qualquer referência a uma “interrupção”.

Com a introdução em 1995 do art. 61.º, n.º 4 do CP, dedicado às condenações superiores a cinco anos por crimes contras as pessoas ou de perigo comum, quebrou-se a unidade de pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional *ope judicis*. A liberdade condicional só era admitida, nos termos daquele preceito, cumpridos 2/3 da pena e quando fosse adequada às necessidades de prevenção especial e geral – isto é, verificados os requisitos das als. a) e b), pelo que, consoante os tipos de crime e a medida concreta da pena, podia apreciar-se a liberdade condicional ao meio da pena (61.º, n.º 2) ou apenas aos 2/3 (61.º, n.º 4, então em vigor)³⁹. Justificava-se, neste quadro normativo, uma consideração diferenciada⁴⁰ de cada uma das penas, de modo semelhante ao previsto no § 454b do StPO, no sentido de fazer cumprir ao condenado a primeira pena até ao momento em que se devesse

³⁴ Chegou a equacionar-se uma solução diferenciada relativamente a cada uma das penas no seio da CRCP, num momento em que se inclinava para considerar a liberdade condicional a meio da pena como excecional e só cabida em casos de delinquência primária. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, pp. 537 e 538, nota 28.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Alertava, no entanto, o Autor que a solução da soma revelar-se-ia inexecutável nos casos em que as diversas penas requeiram tratamentos diversos no que toca à concessão, à semelhança do que sucede com o direito alemão, ordenamento em que o pressuposto formal de concessão varia entre 2/3 e metade da duração da pena conforme se trate de delinquentes reincidentes ou primários. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 537.

³⁷ Cf. Sentenças do tribunal de execução de penas de Coimbra de 1987, 2 de outubro; e de 1988, 25 de março e 27 de junho a que alude ANABELA RODRIGUES. RODRIGUES, Anabela Miranda, «A Fase de Execução das Penas (...)», *op. cit.*, p. 37, nota 77. Também SANDRA SILVA notava que apesar de mais favorável do ponto de vista da prevenção especial, esta solução não encontrava apoio na lei e podia tornar-se inexecutável quando os pressupostos legalmente exigidos fossem diferentes para as várias penas. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 385.

³⁸ Neste sentido, LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 249.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, pp. 249 e 250. Seguindo a mesma terminologia, RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo Português». Sub Judice. Nº 11 (1996) 27-39, p. 37.

apreciar a concessão da liberdade condicional, iniciando-se de imediato – sem que se tenha procedido a tal averiguação – o cumprimento da(s) pena(s) subsequente(s) até ao “mesmo” limite e assim sucessivamente até ao momento em que deva ser concedida a liberdade condicional à última pena considerada, findo o que, em bloco, é apreciada relativamente à totalidade das penas a possibilidade de concessão da liberdade condicional⁴¹.

Foi assim afastada a solução da CRCP no sentido da ponderação da soma de todas as penas para o cálculo da metade, dos 2/3 e dos 5/6. Este regime especial que passou a partir de 08-09-1996 a ser aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes (art. 4º do DL n.º 45/96 de 3/9) foi suprimido, entretanto, pela Lei n.º 59/2007 de 4/9, que eliminou o anterior n.º 4⁴².

Atualmente, parece defender-se novamente algo próximo da solução da soma⁴³. Afirmam MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO que deve atender-se à soma das penas de prisão para, a partir dessa soma, se calcular a metade, os 2/3 e os 5/6, a que o art. 61.º do CP manda atender, exceto se essa soma exceder 6 anos de prisão, caso em que se aplica o dispositivo do n.º 3⁴⁴. Na mesma direção SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES defendem que as penas a executar se somam⁴⁵. Também para PINTO DE ALBUQUERQUE, na concessão da liberdade condicional, o TEP deve, nos termos do 63.º, n.º 2 do CP, somar a totalidade das penas e determinar o meio da pena e os 2/3 da pena por referência a essa globalidade. O Autor exemplifica que para o arguido sucessivamente condenado numa pena de 4 anos de prisão e noutra de 5 anos de prisão, o meio da pena é aos 4 anos e 6 meses e os 2/3 são aos 6 anos. Sendo o arguido condenado em quatro penas de cumprimento sucessivo no total de 50 anos e 4 meses, a liberdade condicional só pode ser decidida quando o arguido atinja metade da soma das referidas penas, ou seja, 25 anos e 2 meses⁴⁶.

Não obstante o que foi exposto, não cremos que “doutrina da soma” seja a designação que mais se coaduna com a solução acolhida neste regime. Na realidade não se verifica uma

⁴¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 358. RODRIGUES, Anabela Miranda. «A Fase de Execução (...)», p. 37, nota 77.

⁴² SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 860. Sobre a vigência deste regime *vide* SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)». pp. 369 a 371.

⁴³ Veja-se, a título exemplificativo, Ac. do TRL de 14-09-2016, Proc. n.º 1660/14.9TXLSB-D. L1 (disponível em www.pgdlisboa.pt): “Em caso de execução sucessiva de penas de prisão, devem *somar-se* todas as penas para, relativamente à soma (e passando os 6 meses de prisão), se encontrarem os marcos da Liberdade Condicional: metade, 2/3 e, sendo disso caso, os 5/6 da soma”. (Itálico nosso).

⁴⁴ GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castel, *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 367.

⁴⁵ SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op.cit.*, p. 877.

⁴⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 337.

soma material das penas⁴⁷. Esta acontece tão-só idealmente para efeitos de contagem e concessão da liberdade condicional através do chamado *cômputo das penas de execução sucessiva*, que de seguida veremos, mantendo-se a individualidade de cada uma delas⁴⁸. Consideramos preferível a denominação de “doutrina da interrupção”, por ser este, na verdade, o mecanismo que caracteriza por excelência este regime, permitindo uma avaliação conjunta das penas sem que estas tenham de somar-se materialmente na sua execução. Com efeito, as penas devem ser todas *interrompidas* por referência ao mesmo marco temporal – a metade, inicialmente, após uma decisão de não concessão, aos 2/3 e caso a soma das penas seja superior a 6 anos e não tenha ainda sido concedida, aos 5/6 – para que possam ser apreciadas em conjunto. Assim, no momento da interrupção, que veremos adiante como opera, não se têm em conta os pressupostos materiais da liberdade condicional, apenas o tempo de cumprimento da pena. Aqueles só importam no momento da concessão em relação à globalidade das penas, pois só após decorrido o prazo de que depende a concessão da liberdade condicional das várias penas é que tem lugar o juízo sobre os pressupostos materiais desta concessão – 61.º, n.º 2, als. a) e b)⁴⁹.

Parece diluir-se a distinção entre estas opções. Acompanhamos ANABELA RODRIGUES quando entende que em termos práticos as soluções são equivalentes, quanto ao tempo de pena efetivamente a cumprir. O que interessa é que esteja em causa uma “pena conjunta para execução” cujo carácter unitário lhe advém da avaliação que, em conjunto, é feita sobre a sua

⁴⁷ Neste sentido parece ter ido o legislador espanhol que, embora não tenha previsto diretamente uma solução para esta questão na parte do Código respeitante à liberdade condicional, dispôs no art. 193.2 do Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro, que aprova o *Reglamento Penitenciario*, critérios de unificação para o correto cálculo das penas para a concessão de liberdade condicional numa situação de pluralidade de penas de acordo com os quais, quando o condenado sofra mais que uma condenação privativa da liberdade, a soma das mesmas será considerada como uma só de acordo com um princípio da unidade de execução que implica o seu cumprimento acumulado. *Vide* MIR PUIG, Carlos, *Derecho penitenciario. El cumplimiento de la pena privativa de libertad*. 3ª ed. Barcelona: Atelier, 2015, p. 154. Também neste sentido, FERNANDEZ BERMEJO, Daniel / MEDINA DIAZ, Olga, «El beneficio penitenciario del adelantamiento de la libertad condicional en Espana. Análisis histórico-evolutivo de la institución». *Revista Criminalidad*. Vol. 58. N.º 1 (2016) 97-110. (disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-31082016000100007&script=sci_abstract&tlng=es. acessado em 18 de junho de 2020), p. 103.

⁴⁸ É desta forma que deve ler-se a expressão “totalidade das penas” ínsita no art. 63.º, n.º 2 do CP: assim que, em relação a todas as penas sucessivas que o condenado tem de cumprir, se tenha atingido o momento em que, em relação a cada uma delas, se individualmente consideradas, o tribunal pudesse pronunciar sobre a liberdade condicional, fá-lo-á em simultâneo, em relação a todas as condenações.

⁴⁹ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 103.

execução – nomeadamente sobre o comportamento prisional e efeitos da concessão da liberdade condicional⁵⁰.

3. AVALIAÇÃO CONJUNTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO

No regime de execução sucessiva de penas, a decisão de concessão de liberdade condicional é uma única, tendo de abarcar, na apreciação que realiza, toda a situação prisional do condenado, *i.e.*, tendo de equacionar todas as penas que tem para cumprir e de averiguar, em relação a cada uma delas, se se mostram preenchidos os requisitos para aplicação de tal instituto⁵¹. Existirá um só juízo de prognose favorável para a concessão de liberdade condicional relativo ao futuro comportamento do condenado com a consideração das circunstâncias do caso, a vida anterior do condenado e a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena⁵².

Este regime é mais favorável ao condenado do que a execução autónoma das duas penas, no entendimento do Tribunal da Relação do Porto⁵³, porque permite uma avaliação global e uniforme dos pressupostos da liberdade condicional relativamente às duas (ou mais) penas; não implica atraso na concessão da liberdade condicional na primeira pena por força da necessidade de executar a segunda e permite a concessão de liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas, o que não aconteceria, em alguns casos, se fossem tratadas autonomamente.

Diversamente do que acontece com a liquidação da pena de prisão contínua e atendendo à teleologia das normas relativas à execução sucessiva de penas, compreendemos que este regime está instituído em benefício do condenado, permitindo uma liquidação conjunta das penas de prisão, *rectius*, cômputo das penas de execução sucessiva (art. 141.º, al. i) do CEP), através de regras específicas de contagem do tempo para a concessão, com o objetivo de não perpetuar a privação da liberdade do condenado através de um sistema que traduziria acumulação material das penas de prisão na fase de execução⁵⁴. A concessão de liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas consubstancia a

⁵⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda, «A Fase de Execução das Penas (...)», *op. cit.*, p. 37, nota 77.

⁵¹ *Vide* Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, in Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 59.

⁵² GARCIA, M. Míguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 368.

⁵³ *Vide* Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

⁵⁴ ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 104.

necessidade de um tratamento específico desta realidade, e mais benévolo, do que a aferição parcelar, e estanque, em relação a cada uma das penas autónomas. Basta pensar no quanto se pode encurtar a restrição da liberdade do condenado com este regime: se as penas fossem tratadas autonomamente, a cada liberdade condicional concedida, poderia corresponder um constrangimento da liberdade do condenado por um máximo de 5 anos (art. 61.º, n.º 5 do CP); enquanto se for concedida a liberdade condicional num único juízo em relação a todas elas, esse constrangimento à liberdade do delinquente nunca ultrapassará os 5 anos, com a consequência de se considerarem extintos os excedentes de todas as penas, decorrido que seja esse período máximo⁵⁵. Desta forma recuperam-se os resultados perdidos pela rejeição da figura do cúmulo por arrastamento⁵⁶. Advogada pela jurisprudência, sobretudo em período anterior a 1997, a contestada teoria do cúmulo por arrastamento⁵⁷ dissolve, erradamente, a distinção entre concurso de penas e sucessão de penas. Esta consiste em aplicar indiscriminadamente o sistema de cúmulo jurídico de penas a todos os casos de concurso de crimes, desatendendo à relevância da condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido. Desta forma ignora-se a diferença substancial entre os casos de sucessão de penas, em que o agente apesar de já ter recebido essa solene advertência, prossegue na sua atividade criminosa e os de concurso de penas, em que o mesmo agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles⁵⁸. Com ela concede-se

⁵⁵ ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas...*, *op. cit.*, p. 105. A duração da liberdade condicional, seja ela facultativa ou obrigatória, é no mínimo pelo tempo que falte cumprir ao condenado e no máximo de 5 anos, salvo se o tempo que falte cumprir for inferior. SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 864. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 331. O estabelecimento do prazo de duração máxima da liberdade condicional, com a consequência de se considerar extinto o excedente da pena, é bem demonstrativo de que a pena “aplicada” ao condenado é também “determinada” na fase de execução da pena de prisão. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 547. Neste âmbito pronunciou-se o TC no Ac. n.º 427/2009 de 28-08-2009 (disponível em www.dre.pt): “à colocação em liberdade condicional pode mesmo corresponder uma alteração do *quantum* de privação da liberdade determinado na sentença condenatória, face ao que se dispõe nos artigos 57.º, n.º 1, por remissão do n.º 1 do artigo 64.º, e 61.º, n.º 5 do Código Penal”. ARTUR VARGUES vai mais longe afirmando que estamos aqui perante uma verdadeira modificação substancial da condenação penal traduzida na redução da mesma o que contende com o princípio da intangibilidade do caso julgado e coloca em dúvida a própria natureza do instituto enquanto incidente ou forma de execução da pena, compreensão que não perfilhamos. VARGUES, Artur, «Alterações ao regime da liberdade condicional». *Revista do CEJ*. N.º 8 Esp., sem. 1.º (2008) 55-67, p. 58.

⁵⁶ Sobre esta figura *vide* RAPOSO, Vera Lúcia, «Cúmulo Por Arrastamento» (Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2002). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 13. N.º 4 (2003) 583-599.

⁵⁷ V. COSTA, Artur Rodrigues da, «O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ». *Revista do CEJ*. Vol. I (2016). 65-104, pp. 91 a 94.

⁵⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas. Estudo sobre o conceito de concurso de penas e os pressupostos e requisitos para a realização do cúmulo jurídico de penas no código penal português (redacções de 1981 e 1995)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 70.

que o tempo de verdadeira privação da liberdade seja encurtado por meio da figura do cúmulo jurídico, enquanto que com o regime de execução sucessiva de penas, através do mecanismo da interrupção e avaliação conjunta dos pressupostos, se consegue compactar o período de libertação condicional, em que o condenado sofre ainda restrições com os deveres ou regras de conduta impostos e pode a qualquer momento ver esse "benefício" revogado⁵⁹.

4. LIQUIDAÇÃO DA PENA E CÔMPUTO DAS PENAS DE EXECUÇÃO SUCESSIVA

Creemos que neste ponto é devida uma breve clarificação de conceitos em jogo neste particular regime quanto à contagem de prazos para efeitos de concessão de liberdade condicional bem como a destrição dos Tribunais competentes para levar a cabo tais tarefas.

4.1. Competência do Tribunal da Condenação - Liquidação Inicial da Pena

Transitada uma decisão que condene uma pessoa a uma pena de prisão, há que proceder à sua contagem, ou seja, apurar não só a data em que a pena há de findar (libertação definitiva), mas ainda calcular as datas que podem ter implicações na vida do condenado e que podem determinar a sua libertação antes do fim integral da pena, designadamente apurar as datas em que ao mesmo pode vir a ser concedida a liberdade condicional, o que pode suceder sempre que, sendo a pena superior a 6 meses de prisão, esteja cumprida metade da pena ou dois terços da pena ou, em penas superiores a 6 anos, cinco sextos da pena⁶⁰.

⁵⁹ Decorrido sem incidentes o prazo de duração da liberdade condicional, a pena é declarada extinta. Mas se, findo o período de liberdade condicional, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento das condições, a pena só será declarada extinta se e quando o processo ou o incidente findarem sem que ocorra a revogação (57.º, n.º 2 ex vi art. 64.º, n.º 1). Permite-se assim que a revogação ocorra mesmo após o decurso do período de libertação condicional. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 401.

⁶⁰ Pelo que, quando se conta uma pena é essencial ter presente o disposto no art. 61.º do CP. *Vide* BEIRÃO, António Manuel, «Questões práticas (...)», *op. cit.*, p. 171

Esta operação, que pode designar-se por liquidação da pena⁶¹, é levada a cabo pelo MP⁶², junto do tribunal da condenação⁶³, nos termos do art. 477.º, n.ºs 2 e 3 do CPP⁶⁴. Uma vez que a execução da pena corre nos próprios autos (art. 470.º, n.º 1 do CPP), é ao Tribunal da condenação que cumpre decidir sobre as questões relativas a tal execução⁶⁵, onde avulta como uma das mais importantes, a concreta contagem ou liquidação da pena que terá, por isso, de constar do próprio processo que levou à condenação do arguido, não podendo o juiz limitar-se a constatar a existência de uma contagem, sem a apreciar e sancionar⁶⁶. No âmbito da competência do tribunal da condenação encontra-se, assim, a liquidação inicial da pena logo após o trânsito em julgado, mas também a de cada uma das demais penas a cumprir sucessivamente⁶⁷.

⁶¹ A lei designa esta operação por *cômputo* no art. 477.º, n.º 4 do CPP com o significado de cálculo, conta ou contagem: um conjunto de operações aritméticas sucessivas que têm por finalidade determinar certas datas juridicamente relevantes. BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios da Jurisdição de Execução das Penas». Julgar. N.º 33 (2017) 235-261, p. 241

⁶² Munido de legitimidade para a promoção do processo penal (art. 48.º, n.º 1 do CPP) compete ao MP particularmente promover a execução das penas e das medidas de segurança (al. e), do n.º 2 do art. 53.º do CPP).

⁶³ Contra, SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 865. Autores que parecem ir no sentido do entendimento explanado no Ac. do TRP de 12-09-2007, Proc. n.º 0744619 (disponível em www.dgsi.pt), de que o controlo jurisdicional dessa indicação deve ser da competência do juiz de execução de penas.

⁶⁴ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 151. Essa liquidação é submetida à apreciação do juiz do tribunal da condenação para efeitos de homologação e posterior notificação ao condenado e ao seu advogado, nos termos do n.º 4 do art. 477.º do CPP.

⁶⁵ *Vide* exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 252/X, ponto n.º 15. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842734d6a55794c5667755a47396a&fich=ppl252-X.doc&Inline=true> (acedido em 25 de outubro de 2020).

⁶⁶ BEIRÃO, António Manuel, «Questões práticas (...)», *op. cit.*, p. 171

⁶⁷ SUSANO, Helena, [et al], *Direito Penitenciário e de Execução de Penas* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DPenitenciarioPenas2018.pdf (acedido em 03 de setembro de 2020), p. 22. Sendo um momento decisivo do processo em que se delimita o respetivo objeto e se define a situação jurídica do recluso, o juiz deve aproveitá-lo para estabelecer a concreta ordem por que são executadas as diversas penas, se antes não o tiver feito. É conveniente que estabeleça em que momento temporal ocorrerá o desligamento do processo cuja pena se encontrar em execução e qual a pena cujo cumprimento então iniciará. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 163.

4.2. Competência do TEP – Liquidação Subsequente da Pena e Cômputo das penas em execução sucessiva

Após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a pena ou medida privativa da liberdade, e depois da emissão do mandado de detenção⁶⁸, cessa a intervenção do tribunal da condenação e, daí em diante, a competência para acompanhar e fiscalizar a sua execução pertence ao TEP⁶⁹ (art. 138.º, n.º 2 do CEP), cabendo a este a liquidação subsequente resultante de vicissitudes ocorridas durante o cumprimento da pena de prisão efetiva que afetem o cômputo da pena por cumprir, *inter alia*, a revogação da liberdade condicional⁷⁰ (arts. 141.º, al. j) e 185.º, n.º 8 do CEP). Sempre que seja necessário reformular a liquidação da pena designadamente para considerar um período de privação da liberdade de que não havia conhecimento ou em virtude de interrupção do cumprimento para a execução de outra pena, tal ato é da competência do representante do MP junto do TEP, com a consequente apresentação da reformulação ao juiz para homologação⁷¹.

Figura distinta da acabada de contemplar⁷² é o cômputo das penas em execução sucessiva realizado nos termos do art. 141.º, al. i) do CEP, onde se atribui expressamente ao

⁶⁸ Sobre a competência do tribunal da condenação para emitir o mandado de detenção *vide* BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, p. 246 a 248.

⁶⁹ PINTO, Inês Horta, «O código da execução das penas e medidas privativas da liberdade, de 2009: "novos atores" e novos papéis para "velhos atores" na execução da pena de prisão». In Antunes, Maria João – *Os novos atores da Justiça Penal*. Coimbra: Almedina. 2016, p. 591. Cf. art. 138.º, n.º 2 do CEP. Nestes termos, ESCUDEIRO, Maria João Simões, «Execução das penas e medidas privativas da liberdade: análise evolutiva e comparativa». *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 71, n. 2 (2011), 567-623, p. 586. Com a criação do Tribunal de Execução de Penas (Lei n.º 2000, de 16 de maio, posta em execução pelo DL n.º 34 540, de 27 de abril de 1945) foi dado o primeiro passo no sentido da jurisdicionalização das penas e medidas de segurança privativas da liberdade. Sobre a criação destes tribunais especializados *vide* SANTOS, José Beleza dos, *Os tribunais de execução das penas em Portugal: razões determinantes da sua criação, estrutura, resultados e sugestões*. Coimbra: Coimbra Editora, 1953. Tradicionalmente a execução encontrava-se a cargo da administração penitenciária (atividade administrativa), visando a atividade jurisdicional apenas promover a efetivação da sanção aplicada na sentença condenatória (atividade judiciária). Sobre a jurisdicionalização da execução *vide* PEREIRA, Luís de Miranda, «Tribunal de Execução das Penas. Centro da dinâmica interativa essencial a uma eficiente execução das sanções penais detentivas». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 2, fasc. 1. (1992) 73-84.

⁷⁰ SUSANO, Helena, [et al], *Direito Penitenciário...*, *op. cit.*, p. 23.

⁷¹ BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, p. 249. A Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, ao dar uma nova redação ao art. 477.º do CPP, eliminou do n.º 2 o dever de “comunicar futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da pena”, o que legitima a interpretação de que futuras reformulações da liquidação da pena já não serão operadas pelo representante do MP junto do tribunal da condenação. *Ibidem*, p. 240, nota 11.

⁷² O Ac. do TRE de 30-06-2015, Proc. n.º 98/15.7YREVR (disponível em www.dgsi.pt), veio deixar clara a distinção entre estas operações e consequente divisão de competências entre os tribunais: “I. A competência atribuída ao representante do Ministério Público junto do TEP pela al. i) do artigo 141.º do CEPMP de «Em caso de execução sucessiva de penas, proceder ao respetivo cômputo, para efeitos de concessão de liberdade

representante do MP junto do TEP a competência para proceder a esse cômputo das penas unificadas, em virtude da doutrina da soma, exclusivamente para efeitos de apreciação conjunta da liberdade condicional (art. 63.º do CP), operação que pressupõe de antemão a existência de várias penas autónomas que devam ser cumpridas de forma sucessiva em relação às quais a liquidação inicial tem que estar previamente feita pelo tribunal da condenação, designadamente para permitir ao TEP ordenar a interrupção do cumprimento da pena na data em que o recluso cumpre metade (ou 6 meses nas penas inferiores a um ano)⁷³.

5. INTERRUPÇÃO E ORDEM DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Entende-se que as finalidades da liberdade condicional não podem ser acauteladas existindo ainda uma pena de prisão para executar, uma vez que a libertação temporária de um recluso que tem outras penas para cumprir posteriormente contraria as finalidades de ressocialização, que pressupõem uma execução contínua, seguida de um período de liberdade condicional, com sujeição de deveres, de preparação para a liberdade, que uma vez atingida deve ser definitiva. De outra parte, só em liberdade poderá o comportamento do delinquente ser objeto de apreciação. Com a interrupção do cumprimento da pena precedente, evita-se que o condenado esteja simultaneamente em liberdade condicional no que toca à pena precedente e em cumprimento de pena no que respeita à pena subsequente⁷⁴. Situação político-criminalmente indesejável que se verificaria se a execução da pena que

condicional», reporta-se tão só ao cômputo do somatório das penas de execução sucessiva para efeitos de apreciação conjunta da liberdade condicional (cf. artigo 63.º do CP) e não exclui a competência do Tribunal da condenação, nomeadamente do representante do Ministério Público e do juiz do processo para os efeitos prevenidos no artigo 477.º do CPP, ou seja, o cômputo inicial da pena aplicada ao condenado nesse processo (incluindo a sua modificação por via da realização de cúmulo jurídico) e o cumprimento das demais obrigações decorrentes de tal preceito, pois é o tribunal da condenação que dispõe dos elementos necessários a essa liquidação, ou que pelos mesmos deve diligenciar, tendo presente eventuais descontos no cumprimento da pena, prevenidos nos artigos 80.º a 82.º do Código Penal. II. Com efeito, o artigo 141.º do CEPMPL, com a expressão «Sem prejuízo de outras disposições legais» salvaguarda a aplicação de outras normas e, uma destas será, sem dúvida alguma, a do artigo 477.º do CPP, alterada pelo próprio diploma que aprovou aquele Código».

⁷³ BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, p. 242. O cômputo das penas de execução sucessiva é submetido à apreciação do juiz do TEP para homologação, fixação das datas relevantes para efeitos de liberdade condicional e determinação das diligências instrutórias e respetivos prazos de execução. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 162. Sobre o recurso do despacho que homologa o cômputo elaborado pelo MP. *Ibidem*, nota 354.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 337.

deva ser cumprida em primeiro lugar não fosse interrompida⁷⁵. Com este mecanismo, expressamente prevista no n.º 1 do art. 63.º, permite-se intercalar o cumprimento da outra ou outras penas em sucessão⁷⁶.

5.1. “Mandado de ligamento/desligamento”

A lei não refere de que forma opera a interrupção do cumprimento. A propósito da competência material dos TEP, o art. 138.º, n.º 4, al. t), apenas dispõe que a estes compete emitir mandados de detenção, de captura e de libertação. Na prática judiciária tem-se recorrido à figura inominada do “mandado de desligamento/ligamento”⁷⁷. Opera o desligamento do processo à ordem do qual já cumpriu metade da pena e o ligamento ao processo cujo cumprimento da pena aí aplicada se pretende iniciar⁷⁸. É uma figura mista, em parte de mandado de libertação e na outra parte de mandado de detenção: ocorre a “libertação” relativamente ao primeiro processo e a “detenção” para cumprimento da segunda pena. Tem a seu favor a aptidão para tornar perceptível e segura a situação do recluso, sabendo-se exatamente que pena está concretamente em execução em cada momento temporal⁷⁹. Acerca da emissão dos mandados de desligamento/ligamento, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa⁸⁰ no sentido de serem da competência dos tribunais da condenação e não dos tribunais de execução das penas. Em sentido contrário JOAQUIM BOAVIDA argumenta com o art. 31.º, n.º 2 do Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais que ordena que no caso de cumprimento de mandados de desligamento/ligamento sucessivos (os mandados de libertação e subsequente detenção) seja prestada informação imediata aos “correspondentes tribunais”, *rectius*, tribunais da condenação⁸¹, com a inexistência de qualquer disposição legal que atribua diretamente ao tribunal da condenação a competência

⁷⁵ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 103.

⁷⁶ GARCIA, M. Míguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 367.

⁷⁷ SILVA, Sandra Oliveira. «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 386, nota 83.

⁷⁸ BOAVIDA, Joaquim António Lourenço. *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 158.

⁷⁹ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 158. O “ligamento” do recluso a um determinado processo, com o consequente estado de ficar “à ordem” deste, teve na sua origem a necessidade de prevenir situações de privação da liberdade sem título e arbitrárias, em que o recluso dava entrada na cadeia, mas ao fim de algum tempo, sobretudo no caso de execução de várias decisões, poderia colocar-se a dúvida sobre que medida ou pena estava a ser executada em determinado momento. Atualmente, ainda sem base legal direta, continua este mecanismo a corresponder a uma positiva preocupação com a segurança da situação jurídica de quem está privado da liberdade. Cf. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 152, nota 334.

⁸⁰ Ac. do TRL de 15-12-2011, Proc. n.º 455/08.5PCAMD-A.L1-3 (disponível em www.dgsi.pt).

⁸¹ BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, p. 239.

para emitir mandados de desligamento e com a melhor posição do TEP para a sua emissão na medida em que todas as decisões que apliquem penas têm de lhe ser comunicadas. Esclarece o mesmo Autor que o art. 63.º ao impor a interrupção do cumprimento da pena, logo que cumprida metade da pena, é dirigido ao TEP, pois existindo uma pluralidade de penas em execução, quem decide sobre a ordem por que são cumpridas é necessariamente o TEP, pelo que é congruente que os mandados de desligamento sejam emitidos por esse tribunal⁸².

5.2. Ordem pela qual devem ser cumpridas as penas

É clara a lei sobre a necessidade de interrupção do cumprimento e a finalidade prosseguida com esse mecanismo. Todavia, a lei é igualmente omissa sobre a ordem por que se cumprem as penas. O art. 63.º, n.º 1 do CP limita-se a enunciar “a pena que deva ser cumprida em primeiro lugar” sem que indique que pena é essa ou qual é a segunda pena que deve ser cumprida subsequentemente⁸³. Embora a lei não ofereça um critério direto e objetivo, isso não significa que não deva existir uma forma de disciplinar a ordem pela qual se cumprem as penas⁸⁴.

No plano prático observa-se que a execução da primeira pena resulta por vezes de fatores aleatórios e nem sempre coerentes. A questão coloca-se relativamente às demais penas de execução sucessiva, ou seja, insuscetíveis de englobamento em cúmulo jurídico por inexistir relação de concurso entre os crimes⁸⁵.

Existem penas cujo cumprimento se pode considerar como prioritário. Na perspetiva de JOAQUIM BOAVIDA são elas as penas insuscetíveis de interrupção no cumprimento. Tanto a pena não superior a 6 meses, por não admitir a concessão de liberdade condicional, como a pena cuja execução resulte da revogação da liberdade condicional devem, na sua opinião, ser cumpridas com prioridade sobre as demais penas. Quanto ao cumprimento desta última O Autor defende que seria incoerente que se executasse e extinguisse a pena aplicada por crime praticado no período de liberdade condicional antes da pena emergente da revogação

⁸² BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, pp. 249 e 250.

⁸³ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 160.

⁸⁴ Por exemplo, no ordenamento jurídico espanhol, nos termos do art. 75 CP, a regra é a de que as penas devem cumprir-se por ordem da sua gravidade. MIR PUIG, Carlos, *Derecho penitenciário...*, *op. cit.*, p. 154.

⁸⁵ BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 160.

da liberdade condicional⁸⁶. No momento em que se aprecia a liberdade condicional, por princípio e sempre que possível, não devem permanecer por cumprir penas que não admitem aquela medida⁸⁷.

A seguir a esta regra é possível formular uma outra: a pena mais antiga deve ser executada com prioridade sobre a pena mais recente. A pena mais antiga é aquela cujo trânsito em julgado da respetiva decisão condenatória ocorreu primeiro partindo sempre do pressuposto que os respetivos crimes não se encontram em relação de concurso, ou seja, que as penas não são suscetíveis de unificação através de cúmulo jurídico. Também para PINTO DE ALBUQUERQUE, a ordem de sucessão de execução das penas é a ordem pela qual transitam as respetivas condenações⁸⁸.

6. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME

As Atas n.ºs 7 e 42 da Comissão da Revisão do CP que culminou na Reforma de 1995, evidenciam que o atual art. 63.º do CP cuida, e só cuida, da questão da liberdade condicional na situação de execução sucessiva de penas⁸⁹. Importa saber em que casos nos encontramos perante tal enquadramento.

6.1. Concurso de Penas e Penas Sucessivas

A punição dos agentes por uma pluralidade de crimes, numa primeira fase do processo lógico subjacente à decisão judicial, dá, necessariamente, origem a uma pluralidade de penas⁹⁰. O concurso de crimes tanto pode determinar o cumprimento sucessivo de penas aplicadas pela prática de cada crime, como pode determinar a necessidade de realização de um cúmulo jurídico de todas ou tão-só de algumas penas⁹¹.

⁸⁶ BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 161, nota 349.

⁸⁷ BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 161.

⁸⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 337 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português...*, *op. cit.*, p. 358. Posição também acolhida pela jurisprudência no Acs. do TRP de 26-03-2014, Proc. n.º 1236/11.4TXPRT-C.P1 e de 04-02-2015, Proc. n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, pp. 63, 476 e 477.

⁹⁰ MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas...*, *op. cit.*, p. 16.

⁹¹ BATISTA, João Pedro, «O Conhecimento Superveniente do Concurso de Crimes e o Cúmulo Jurídico de penas – Algumas questões em aberto». *Julgar*. N.º 33 (2017) 199-233, p. 201.

Se as diversas infrações tiverem todas sido cometidas antes de ter transitado em julgado⁹² a condenação imposta por qualquer uma delas, as penas parcelares que lhes são correspondentes não se adicionam materialmente, antes se procedendo, perante esse *concurso de penas*⁹³, à realização de um cúmulo jurídico⁹⁴ com vista à aplicação de uma pena conjunta⁹⁵. Nestes casos os pressupostos da liberdade condicional devem aferir-se a partir da pena única que foi determinada⁹⁶, como realidade punitiva autónoma, nos termos do regime geral – art. 61.º do CP⁹⁷.

No caso em que, havendo pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente, a segunda infração tenha sido cometida depois do trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime, em desrespeito da solene advertência do tribunal, estaremos já perante uma *sucessão de penas*, verificando-se uma acumulação material destas⁹⁸. Essa pluralidade ou concurso de crimes não dará lugar à aplicação de uma pena única por meio de realização de um cúmulo jurídico⁹⁹, mas devem antes ser punidos de forma autónoma, com cumprimento

⁹² O trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infração obsta a que, com essas infrações ou com outras cometidas até esse trânsito se cumulem infrações que venham a ser praticadas posteriormente a esse trânsito. SANTOS, Manuel Simas, «As penas no caso de concurso de crimes». *Revista do CEJ*. N.º 13, sem. 1.º (2010) 115-158, p. 117. O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois. *Ibidem*. Para a doutrina maioritária é este o momento relevante. Contrariamente, VERA LÚCIA RAPOSO e FIGUEIREDO DIAS sustentam que o momento temporal decisivo para a distinção entre concurso de penas e cumprimento sucessivo de penas é não do trânsito em julgado, mas antes o da condenação. Cf. RAPOSO, Vera Lúcia, «Cúmulo Por Arrastamento», *op. cit., passim*. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 293.

⁹³ O concurso de penas surge regulado nos art. 77º, 78º e 79º do CP e existe quando, em razão da prática de vários crimes pelo agente (*concursum delictorum*) ou de um só crime continuado, as referidas disposições legais estabelecem que lhe será aplicável uma só pena principal. SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria do Crime*. Vol. II. Lisboa: Editorial Verbo, 1998, p. 309. Distingue-se do concurso de crimes, um caso especial de determinação da pena previsto no art. 30.º do CP.

⁹⁴ Sobre esta figura *vide* FERNANDES, Nélson, «Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada». *Revista do Ministério Público*. Ano. 147. N.º 37 (2016) 43-71, pp. 44 e 45.

⁹⁵ MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas...*, *op. cit.*, p. 20. Para a realização da pena conjunta, os crimes devem encontrar-se numa situação de concurso efetivo. Sobre a distinção tradicional entre concurso efetivo e concurso aparente, *vide* SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria do Crime...*, *op. cit.* pp. 310 a 313.

⁹⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 337. *Vide* Ac. STJ de 12-06-2014, Proc. n.º 4428/10.0TXLSB-G.S1 (disponível em www.dgsi.pt). Nestes termos, SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 386.

⁹⁷ Sobre o processo de concessão da liberdade condicional nos casos em que se deva proceder a um cúmulo jurídico, *vide* BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, pp.161 e 162. O caso em apreço no Ac. do STJ de 06-09-2012, Proc. n.º 87/12.3YFLSB.S1 (disponível em www.dgsi.pt), é exemplo da confusão destes dois cenários: *prima facie* tomou-se uma situação de concurso superveniente de infrações por um caso de penas sucessivas. As penas não eram de cumprimento sucessivo, mas a englobar numa pena única conjunta ainda por determinar.

⁹⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas...*, *op. cit.*, p. 21.

⁹⁹ COSTA, Artur Rodrigues da, «O Cúmulo Jurídico (...)», *op. cit.*, p. 66.

sucessivo das respetivas penas¹⁰⁰. Encontramo-nos neste caso perante um cumprimento sucessivo destas penas, correspondendo esta situação à previsão do art. 63.º. Tem igualmente cabimento nesta disposição a sucessão de penas conjuntas, que consiste na execução de sucessivos cúmulos jurídicos de penas¹⁰¹, situação admissível desde que em cada um deles estejam preenchidos os pressupostos dos arts. 77.º e 78.º do CP.

6.2. Pena Concreta de Prisão e PRI

Vimos a solução para o concurso e sucessão de penas determinadas. *Quid iuris* se estiver em causa uma pena relativamente indeterminada¹⁰² (PRI)? Para responder a esta questão e uma vez que o legislador não tomou posição expressa¹⁰³, é necessário perceber primeiro de que forma se articulam os regimes do cúmulo jurídico de penas e da PRI. Nos casos em que os crimes a considerar, para efeitos de preenchimento dos pressupostos formais de que depende a aplicação da PRI – art. 83.º e 84.º do CP –, foram praticados antes da condenação transitada em julgada por qualquer deles (art. 77.º do CP), proceder-se-á ao cúmulo jurídico de todas as penas parcelares relativamente às quais se verificam os pressupostos formais e materiais da aplicação de uma PRI e será com referência à pena conjunta que no caso caberia, que se fixará a PRI¹⁰⁴. Não se verificando os pressupostos formais e materiais exigidos para aplicação da PRI em relação a todas as penas parcelares

¹⁰⁰ COSTA, Artur Rodrigues da, «O Cúmulo Jurídico (...)», *op. cit.*, p. 93.

¹⁰¹ MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas...*, *op. cit.*, pp. 70 a 72.

¹⁰² Prevista nos arts. 83.º e ss do CP, trata-se de uma providencia destinada a delinquentes que revelam uma particular inclinação para a prática criminosa, indiciada, entre outros elementos, pelo facto de terem sido alvo de condenações anteriores por delitos de certa gravidade. Cf. COSTA, António Manuel de Almeida. *Passado Presente e Futuro...*, *op. cit.*, p. 42. A PRI encontra na finalidade de reinserção do delincente a justificação político-criminal para a sua configuração: uma pena compósita em que acabam por convergir por um lado a pena aplicada com fundamento na culpa e por outro a medida de segurança que visa eliminar a perigosidade que está latente no delincente por tendência ou por dependência. FERNANDES, Nélson, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, p. 50. Tem assim uma natureza mista: é, dogmaticamente, uma pena até à medida concreta da pena que é aplicada e em tudo o que vá para além disso, é substancialmente uma medida de segurança. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo (...)», *op. cit.*, p. 39.

¹⁰³ O legislador penal, no art. 77.º, n.º 2, refere-se a penas concretamente aplicadas aos vários crimes o que parece apontar no sentido de que todas as penas tenham de ser concretamente determinadas, o que não ocorrerá com a PRI e afasta, pela mesma razão, a inclusão de medidas de segurança – que é uma componente da PRI. Enquanto o art. 76.º, n.º 2 do CP dispõe expressamente que as disposições respeitantes à pena indeterminada prevalecem sobre as regras da punição da reincidência, não existe norma semelhante a regular a punição do concurso que resolva o confronto destes regimes legais. FERNANDES, Nélson, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, pp. 57 e 58.

¹⁰⁴ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, pp. 240 e 241.

integrantes do concurso não é possível aplicar uma PRI em relação à pena única encontrada¹⁰⁵. Nesse caso, a solução ao nível da execução passa por cumular materialmente a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares (ou pena, se for uma só), em relação às quais esses pressupostos não se verificam, com a “pena única indeterminada” que resultar das restantes penas (ou pena, se for o caso) em que aqueles se verificam, por se considerar que face à lei, o regime da PRI, em caso de colisão, afasta o do concurso de crimes¹⁰⁶. O delinquente tem neste caso para cumprir cumulativamente (em acumulação material) essas duas penas, cumprindo-se a PRI sucessivamente com a pena de prisão simples (seja ela parcelar ou outra pena conjunta) aplicada ao crime ou crimes não abrangidos pelo cúmulo jurídico das penas que cumprem os pressupostos de aplicação de uma PRI¹⁰⁷.

Quanto ao regime da liberdade condicional, em momento algum o legislador prevê o caso de o condenado ter para cumprir, à semelhança do que ocorre no art. 63.º do CP para as penas, uma pena concreta de prisão e uma PRI. Este instituto assume, no contexto da PRI, uma natureza e uma função político-criminal peculiares pois, enquanto na pena de prisão determinada se revela como exclusivamente dominado por uma finalidade específica de prevenção especial de socialização, na PRI assume uma função político-criminal e funcional-sistemática de índole completamente diversa: a de determinar concretamente o tempo de privação da liberdade a cumprir pelo delinquente, *i. e.*, o de estabelecer a medida da pena¹⁰⁸. Dessa diferente natureza da liberdade condicional resulta o regime estabelecido no art. 90.º do CP, segundo o qual aquela só é concedida ao ser atingido o limite mínimo da PRI e, por outro lado, que o condenado não chega a beneficiar de liberdade condicional

¹⁰⁵ ANTUNES, Maria João, «Concurso de Crimes e Pena Relativamente Indeterminada: Determinação da medida da pena (Anotação ao Acórdão do STJ de 19 e abril de 1995)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 6. Fasc. 2.º (1996) 307-321, p. 317.

¹⁰⁶ FERNANDES, Néilson, «Concurso de crime (...)», *op. cit.*, p. 62. Nestes termos, LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 241. Depois de cumprida a pena que concretamente caberia ao crime, a PRI é executada segundo as regras próprias das medidas de segurança, relevando de forma autónoma e exclusiva, a perigosidade criminal do agente, o que justifica materialmente a condenação cumulativa numa pena relativamente indeterminada e numa pena determinada. FERNANDES, Néilson, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, p. 60.

¹⁰⁷ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 241. Neste sentido já ANTUNES, Maria João, «Concurso de Crimes (...)», *op. cit.*, pp. 318 e 319.

¹⁰⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito penal português...*, *op. cit.*, p. 581. Isto porque não existe um máximo pré-fixado na sentença de duração da PRI, resultando este exclusivamente da atuação do instituto da liberdade condicional.

“obrigatória”¹⁰⁹. Tal como resulta deste preceito, a remissão legal não prevê a aplicação da norma do art. 63.º, pois que é limitada ao disposto nos art. 61.º, n.º 1 e 3 e art. 64.º, razão pela qual no caso da PRI, o condenado apenas é colocado em liberdade condicional no momento em que atingir o limite mínimo daquela¹¹⁰ se for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a sua personalidade e a evolução desta, que uma vez em liberdade conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes (al. a) do n.º 2 do art. 61.º)¹¹¹.

ANTÓNIO LATAS defendeu que no caso de acumulação material entre penas determinadas e penas relativamente determinadas, aplicar-se-ia o regime previsto no art. 62.º do CP [atual art. 63.º], considerando-se as especificidades da PRI, atinentes à sua natureza mista, designadamente as regras decorrentes do princípio do vicariato na execução¹¹², de acordo com as quais a medida de segurança deve ser cumprida em primeiro lugar e é descontada na pena, ou penas, de prisão determinada, ainda por cumprir (art. 99.º, n.º 1 do CP)¹¹³.

Ou seja, se o agente tem para cumprir, depois da PRI, uma outra pena, aplicando o princípio do vicariato na execução com as necessárias adaptações, a PRI deve ser executada precedentemente à pena de prisão concretamente determinada e a parte daquela efetivamente cumprida pelo delinquent, depois de pelo mesmo ter sido cumprida a parte da pena adequada à sua culpa, ou seja, a parte indeterminada da PRI (configurada como medida de

¹⁰⁹ FERNANDES, Néilson, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, p. 65. Sobre a incompatibilidade da aplicação do regime da liberdade condicional necessária à PRI, *vide* COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro...*, *op. cit.*, pp. 46 a 49. Não há lugar à libertação *ope legis* ao atingir-se 5/6 da pena, tendo o legislador acompanhado o entendimento doutrinário segundo o qual a liberdade condicional obrigatória não tem sentido nem conteúdo político-criminais positivos no domínio da medida de segurança de internamento e, portanto, na parte da PRI em que esta passou a ser uma medida de segurança daquela natureza. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito penal português...*, *op. cit.*, p. 592.

¹¹⁰ Limite mínimo fixado pelo tribunal da condenação de 2/3 da pena de prisão que ao facto caberia (art. 83.º, n.º 2, 84.º, n.º 2 e 86.º, n.º 2) coincidente com o limite de 2/3 fixado no art. 61.º, n.º 3, para o qual remete o art. 90.º, n.º 1.

¹¹¹ FERNANDES, Néilson, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, p. 65.

¹¹² Onde resulta que à imagem do que deve suceder com o cumprimento sucessivo de pena e medida de segurança, privativas da liberdade, a parte indeterminada da PRI (correspondente a medida de segurança) deve ser cumprida em primeiro lugar, sendo o período respetivo descontado na pena única de prisão determinada ainda por cumprir. LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 242. Acerca do princípio do vicariato, *vide* ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis: os arts. 103º, 104º e 105º do código penal de 1982*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pp. 124 a 132 e 140 a 152. E ainda CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 3ª ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2016, pp. 105 e ss.

¹¹³ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 250.

segurança) deve ser descontada naquela pena de prisão que o mesmo tiver para cumprir por força de outra decisão proferida¹¹⁴.

6.3. Pena resultante da Revogação

Concluimos dos pontos anteriores, por um lado, que o regime de execução sucessiva de penas, respeitando integralmente a individualidade das sanções criminais¹¹⁵, não se aplica ao cumprimento de uma só pena única conjunta, mas antes ao cumprimento de várias penas parcelares/singulares e/ou várias penas conjuntas, em cumprimento sucessivo e, por outro, que só é de aplicar a penas concretamente determinadas.

Resta saber se será de aplicar somente a penas inteiras ou se, de outro modo, tem aplicação perante penas parciais, como é o caso do remanescente de uma pena, resultante da revogação da liberdade condicional.

Vimos que a CRCP quis afastar a doutrina dos atuais n.ºs 1 a 3 do art. 63.º do CP nos casos em que uma das penas resulte de revogação da liberdade condicional e a outra, ou outras, sejam penas autónomas¹¹⁶.

MARIA JOÃO ANTUNES diz-nos que por força do disposto no n.º 4 do art. 63.º do CP, este regime de concessão da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas não é aplicável quando a execução da pena de prisão resultar de revogação da liberdade condicional (64.º, n.ºs 2 e 3), o que poderá encontrar justificação precisamente na circunstância de ter havido revogação da liberdade condicional¹¹⁷.

JOAQUIM BOAVIDA refere que a pena emergente de revogação não é suscetível de interrupção, por expresse imperativo legal: como o n.º 1 do art. 63.º do CP prevê a

¹¹⁴ FERNANDES, Nélon, «Concurso de crimes (...)», *op. cit.*, p. 69. Vide Ac. STJ de 23-12-2015, Proc. n.º 154/15.1YFLSB.S1 (disponível em www.dgsi.pt), em que o condenado, após cumprimento de PRI, teria para cumprir remanescente de outra pena concreta de prisão.

¹¹⁵ SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 386.

¹¹⁶ Atas n.ºs 7 e 8 da CRCP. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, p. 63. e p.71. O teor do n.º 3 (3) do StPO, fonte de inspiração do nosso regime de execução sucessiva de várias penas, estipula que os números anteriores do preceito que regulam a execução de sentenças que devam ser executadas em sucessão não são válidos (não se aplicam) no caso de “resto de penas” que se executem em razão da sua revogação. Vide Ac. do TRE de 06-02-2018, Proc. n.º 736/10.8TXEVR-N.E1 (disponível em www.dgsi.pt) e bibliografia aí indicada.

¹¹⁷ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 103.

interrupção do cumprimento ao meio da pena em execução, o n.º 4 do mesmo preceito teria o significado de afastar a interrupção do cumprimento se a pena que nesse momento se encontra em execução resultar de revogação¹¹⁸.

Ensina MAIA GONÇALVES que, se uma das penas resultar de revogação da liberdade condicional, ela não entrará no cômputo a que se referem os números anteriores do preceito, devendo ser cumprida autonomamente¹¹⁹.

ANTÓNIO LATAS advoga que, caso a revogação da liberdade condicional tenha sido motivada por nova condenação em prisão – ou em qualquer outra situação de acumulação material com o remanescente da prisão a cumprir em resultado de revogação da liberdade condicional – é de aplicar o regime estabelecido para o caso de execução sucessiva de várias penas¹²⁰ (art. 63.º, n.º 4). Assim, esta exclusão opera quer porque previamente existia uma pluralidade de penas em relação às quais foi conjuntamente concedida liberdade condicional nos termos do art. 63.º, que é posteriormente revogada; quer porque a situação de execução sucessiva surge concomitantemente à revogação: no decurso da liberdade condicional concedida em relação a uma pena única, é praticado novo crime que culmine na condenação em pena de prisão efetiva, existindo a partir daí uma pluralidade de penas a executar.

Cabe então perceber em que termos e com que fundamentos se procede *de jure constituto* a esta exclusão da aplicação do “disposto nos números anteriores” operada pelo art. 63.º, n.º 4, explicitando as suas razões e consequências, sem deixar de oferecer a nossa perspectiva sobre a melhor solução a adotar *de jure constituendo*, o que adiante trataremos nos seguintes capítulos.

¹¹⁸ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 160.

¹¹⁹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 248. Apesar de não estar regulada no art. 193 a solução para a execução de uma pluralidade de penas, após a revogação da liberdade condicional de uma delas, um setor minoritário da doutrina espanhola exclui a “refundición material” em caso de penas resultantes daquela revogação. AREVALO, Luis Fernández / BURÓN, Javier Nistal, *Derecho Penitenciario*. 3ª ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2016, p. 154.

¹²⁰ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 239.

CAPÍTULO II: REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

A revogação da liberdade condicional nada mais é que uma solene conclusão judicial de falhanço do juízo prognóstico fundador da concessão de liberdade condicional¹²¹. Representa o fracasso do processo de ressocialização: a socialização em liberdade tornou-se, por enquanto, impossível¹²². Atenta a teleologia do instituto da liberdade condicional, a revogação só deve verificar-se quando o delinquente apresente sérios indícios de que no futuro é suscetível de voltar a cometer crimes ou a manutenção da liberdade se mostre contraproducente para a sua ressocialização¹²³.

O regime da liberdade condicional, no tocante às consequências da sua revogação e à possibilidade de concessão de nova liberdade condicional, está definido no art. 64.º do CP¹²⁴ e é regulado de acordo com o prescrito para a suspensão da execução da pena de prisão¹²⁵, *mutatis mutandis*, quanto à aplicabilidade de regras de conduta, do regime de prova, da falta de cumprimento das condições da liberdade provisória, da revogação da liberdade condicional e da extinção da liberdade condicional¹²⁶. A possibilidade de imposição de

¹²¹ LEITE, André Lamas, *A suspensão da execução da pena privativa da liberdade sob pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 627.

¹²² BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p.194.

¹²³ COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro...*, *op. cit.*, p. 40.

¹²⁴ O texto deste artigo foi introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Trata-se da fusão entre os anteriores art. 63º e 64º cujos textos resultavam do DL n.º 48/95 de 15 de março, discutidos nas 8ª, 16ª e 41ª sessões da CRCP, em 29 de maio e 21 de setembro de 1989 e 22 de outubro de 1990. Tem por fonte o art. 122.º do CP de 1886. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338.

¹²⁵ Cf. art. 50.º e ss do CP. A suspensão da execução da pena de prisão é uma pena substitutiva da pena de prisão na sua execução. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos deve ser suspensa se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50, n.º 1). SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria das Penas e Medidas de Segurança...*, *op. cit.*, pp. 228 e 229.

¹²⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338. O aproveitamento das disposições relativas ao regime da suspensão da execução da pena de prisão justifica-se pela proximidade dogmática e político-criminal dos dois institutos. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 365. Certos autores consideram que a liberdade condicional constitui ela própria uma forma de cumprimento que se aproxima da suspensão, se não mesmo uma modalidade *sui generis* desta. GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 249. Em concordância com esta tese terá estado o legislador penal espanhol que, com a reforma do Código Penal em 2015 (Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo), alterou a natureza jurídica da liberdade condicional, outrora encarada como uma *forma de ejecución de la pena privativa de libertad*: “la libertad condicional pasa a ser regulada como una modalidad de suspensión de ejecución del resto de la pena. Al contrario de lo que venía sucedendo hasta ahora, el tiempo en libertad condicional no computará como tiempo de cumplimiento de condena (...)”. Cf. MIR PUIG, Carlos, *Derecho penitenciario...*, *op. cit.*, p. 151.

regras de conduta e de acompanhamento de regime de prova destina-se a atenuar a influência de fatores de perigosidade, com o que melhor se garantirá o sucesso da liberdade definitiva¹²⁷. A remissão para as als. a), b) e c) do art. 55.º, significa que, se o libertado, culposamente, deixar de cumprir as regras de conduta impostas ou não corresponder ao plano de reinserção social, pode o tribunal fazer uma solene advertência, exigir garantias de cumprimento das condições que condicionam a liberdade condicional ou impor novas regras de conduta ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção. Se o condenado infringir grosseira ou repetidamente as regras de conduta impostas ou o plano individual de reinserção social, pode mesmo ter lugar a revogação da liberdade condicional por remissão do art. 64.º, n.º 1 para o art. 56.º, n.º 1, al. a), ambos do CP. A liberdade condicional é também revogada se o libertado cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da libertação não puderam, por meio dela, ser alcançadas (art. 56.º, n.º 1, al. b do CP)¹²⁸. Mesmo quando o condenado cometeu um crime há que apreciar se tal incumprimento revela que as finalidades que estiveram na base da concessão da liberdade condicional, já não podem, por meio desta, ser alcançadas¹²⁹. É necessário que se chegue à conclusão que um tal incumprimento culposo infirmou definitivamente o juízo de prognose que esteve na base da sua concessão, ou seja, que se perdeu a esperança de, por meio desta, manter o condenado, no futuro, afastado da criminalidade¹³⁰. Em suma, o não cumprimento do conteúdo obrigacional, incluindo a obrigação fundamental de se abster de praticar crimes, não desencadeia de forma necessária ou automática, a revogação da mesma¹³¹.

Revogada a liberdade condicional é emitido mandado de detenção pelo TEP¹³², nos termos do art. 138.º, n.º 4, al. t), ingressando novamente o condenado no estabelecimento

¹²⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 249.

¹²⁸ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 102. Foi afastada a revogação *ope legis* da liberdade condicional, pelo cometimento, no período de duração da liberdade condicional, de um crime doloso que venha a ser punido com prisão superior a 1 ano. SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 884. A mesma solução é adotada no direito penal espanhol, em que não basta a mera comissão do crime; exige-se um *plus* na consistência do juízo que defrauda a expectativa de reinserção social, do juízo prognóstico favorável que justificou a concessão de liberdade condicional. Cf. MIR PUIG, Carlos, *Derecho penitenciário...*, *op. cit.*, pp. 152 e 167.

¹²⁹ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p.194.

¹³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 357

¹³¹ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p.194.

¹³² Diferentemente do mandado de detenção após trânsito em julgado da sentença, que é proferido pelo tribunal da condenação (art. 17.º, alínea a) do CEP e 470.º, n.º 1 do CPP), o mandado de detenção em caso de revogação

prisional¹³³. A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida (em virtude de lhe ter sido concedida liberdade condicional), podendo ter lugar relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida¹³⁴ a concessão de nova liberdade condicional¹³⁵ nos termos do art. 61.º do CP *ex vi* art. 64.º, n.ºs 2 e 3¹³⁶.

1. DETERMINAÇÃO DA PENA DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDA PARA EFEITOS DO 64.º, N.º 2 DO CP

Tal como o n.º 2 do art. 56.º do CP dispõe que a revogação [da suspensão] determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, o n.º 2 do art. 64.º prescreve que a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida. Verificado o fracasso do juízo de prognose que esteve na base da concessão da liberdade condicional, o respeito devido à sentença condenatória não pode deixar de conduzir a que seja executada a prisão pelo tempo que faltava cumprir¹³⁷, vulgarmente designada de remanescente da pena, emergente da revogação da liberdade condicional¹³⁸.

da liberdade condicional, é da competência do TEP. No primeiro momento está em causa a execução da sentença condenatória e no segundo a execução da pena, que se inicia com o ingresso do condenado em estabelecimento prisional. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 150. Está em causa o cumprimento de uma anterior decisão proferida pelo TEP (concessão de liberdade condicional), pelo que é este o tribunal o competente para emitir os respetivos mandados de detenção. BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios (...)», *op. cit.*, p. 246.

¹³³ Sobre o incidente de cumprimento *vide* SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 885.

¹³⁴ A pena de prisão ainda não cumprida (n.º 2) e a pena que vier a ser cumprida (n.º 3) a que se refere o art. 64.º, correspondem ao mesmo período. *Vide* Ac. do TRP de 3/10/2012, Proc. n.º 3944/10.8TXPRT-H.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹³⁵ E nisto consiste a particularidade da revogação da liberdade condicional relativamente à revogação da suspensão da execução da pena. Se esta última for revogada o efeito será, sem mais, o cumprimento da pena fixada na sentença, não havendo possibilidade de nova suspensão (art. 56.º, n.º 2). GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado...*, *op. cit.*, p. 250.

¹³⁶ Contrariamente ao que acontece no ordenamento jurídico brasileiro: “em caso de revogação, o condenado não pode mais ser agraciado com o livramento condicional pela mesma pena”. Cf. PRADO, Luiz Regis (coord.), [et al], *Direito de Execução Penal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 187. A mesma solução é adotada no ordenamento jurídico espanhol: “*si, durante todo ese tiempo, el penado no reincide y cumple las condiciones impuestas, de declararás extinguida la pena pendiente de cumplimiento; por ele contrario, si durante esse período de libertad condicional (o de suspensión de la ejecución del resto de la pena) comete un nuevo delito o incumple gravemente las condiciones impuestas, la libertad será revocada y deberá cumplir toda la pena que restaba*”. Cf. MIR PUIG, Carlos, *Derecho penitenciario...*, *op. cit.*, p. 152.

¹³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 551.

¹³⁸ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 196.

Para CABRAL DE MONCADA, a liberdade condicional não fazia parte da pena porque, a ser revogada, teria de ser cumprido o resto da pena e o tempo que a libertação condicional durou não deveria ser descontado no que faltasse cumprir, pelo que não poderia ser encarada como mais um período da execução da privação da liberdade, identificando-a antes com uma medida de segurança¹³⁹, ultrapassando o tempo de prisão que ao condenado faltava cumprir e sendo coativamente imposta¹⁴⁰.

Para PINTO DE ALBUQUERQUE, o tempo que o condenado passou em liberdade sem cometer qualquer crime não deve ser considerado tempo de prisão e portanto não deve ser deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional, uma vez que o condenado não mereceu a confiança nele depositada pelo Estado, exigindo as necessidades de prevenção o cumprimento da parte restante da pena¹⁴¹.

Na senda deste entendimento, JOAQUIM BOAVIDA defende que o sobejante da pena não é determinado pelo momento em que foi revogada a liberdade condicional nem em que foi cometido o novo crime ou incumpridas as regras de conduta¹⁴². O que releva é o tempo de prisão que faltava cumprir à data em que foi colocado em liberdade condicional¹⁴³. Sustenta o Autor que o condenado tem a cumprir o tempo de prisão efetiva em que foi condenado e que faltava cumprir como se nunca houvesse sido colocado em liberdade condicional¹⁴⁴. Ou

¹³⁹ MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional», *op. cit.*, pp. 220 a 227.

¹⁴⁰ Foi com esta configuração de providência adicional à sanção estipulada na sentença que foi introduzida pela Reforma Prisional de 1936. No âmbito dos criminosos de difícil correção (cf. art. 108.º a 111.º do DL n.º 26 643) era admissível a aplicação de liberdade condicional, após ter sido cumprida a totalidade da pena, justificando-se a sua aplicação com a necessidade de defender a sociedade da perigosidade do delincente. Vide BARROS, Soreto de, «Execução da pena (o coração do problema penal)». *Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 5, vol. 18 (1984) 9-52, p. 29.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338.

¹⁴² Completa o Autor que o tempo decorrido até à verificação dos factos substanciadores do incumprimento não releva para efeitos de reduzir o tempo de prisão a cumprir. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 196.

¹⁴³ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 196.

¹⁴⁴ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 196.

seja, ao remanescente da pena não se desconta o período que o recluso passou em liberdade condicional¹⁴⁵. Neste sentido pronunciou-se o TC no Ac. n.º 181/2010 de 12-05-2010¹⁴⁶.

Por outro lado, MARIA JOÃO ANTUNES, tendo votado vencida neste aresto, entende que esta interpretação da norma é violadora do princípio da legalidade. Compreende que na determinação da pena de prisão ainda não cumprida deve deduzir-se ao *quantum* da condenação o tempo de pena já cumprido na prisão e o período em que o condenado esteve em liberdade condicional¹⁴⁷. A dedução deste período seria imposta pela natureza jurídica do instituto da liberdade condicional enquanto incidente da execução da pena de prisão¹⁴⁸. Atualmente, com o DL n.º 48/95, o instituto assume inequivocamente, nos termos do art. 61.º do CP, um caráter de última fase de execução da pena a que o delinquente foi condenado e, assim, a natureza jurídica de um incidente (ou de uma medida) de execução da pena privativa da liberdade¹⁴⁹. Fica afastada a sua compreensão como uma medida coativa de socialização¹⁵⁰, uma vez que a sua aplicação, em qualquer das modalidades, depende sempre

¹⁴⁵ A seguir esta conceção esteve também o legislador penal espanhol ao configurar a liberdade condicional, com a reforma de 2015, como uma modalidade de suspensão (e já não de execução) da pena o que tem por consequência que o tempo passado em libertação condicional não seja computado como tempo de execução da pena de prisão. MIR PUIG teceu a crítica de que este câmbio veio aumentar ainda mais a rigidez do sistema penitenciário, aproximando-o de esquemas retribucionistas e ameaçar a violação do princípio *ne bis in idem*, na medida em que os deveres ou regras de conduta a que o condenado está sujeito durante o período de liberdade condicional têm um conteúdo idêntico a penas privativas de outros direitos e após a revogação, uma vez que o tempo de liberdade condicional não é computado na pena, teria que cumprir “novamente” a pena de prisão, pois “el efecto de la revocación de la libertad condicional consiste en la pérdida del tiempo pasado en libertad condicional, debiéndose dar lugar a la ejecución de la parte de pena pendiente de cumplimiento (art. 90.5 párrafo terceiro CP)”. Cf. MIR PUIG, Carlos. *Derecho penitenciario...*, *op. cit.*, p. 152. No mesmo sentido, SALAT PAISAL, Marc, «Análisis del instituto de la libertad condicional en la reforma del CP de 2015». *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*. N. 19 (2015) 415-436, pp. 417 e 418. E ainda, JUANATEY DORADO, Carmen, *Manual de derecho penitenciário*. 1ª ed. Madrid: Iustel, 2011, p. 145.

¹⁴⁶ Disponível em www.dre.pt. Lê-se neste aresto: “A liberdade condicional não é para o condenado, uma medida análoga ao cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, (nem representa uma restrição à liberdade análoga às medidas cautelares de prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação ou detenção), a justificar que esse período seja deduzido na pena remanescente a cumprir, uma vez revogada a liberdade condicional pelo cometimento de novos crimes durante o período da mesma”. O TC decidiu não julgar inconstitucional a norma do art. 64.º, n.º 2 do CP, interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão, e como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional. SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 871.

¹⁴⁷ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 102.

¹⁴⁸ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 102.

¹⁴⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 528.

¹⁵⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 327. Na primitiva versão do CP de 1982 a concessão da liberdade condicional não dependia de um ato de aceitação por parte do condenado, tendo sido delineado por isso como uma medida coativa de socialização. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 130.

do consentimento do condenado¹⁵¹ (art. 61.º, n.º 1 do CP) e a sua duração não pode ultrapassar o tempo de pena que ainda falta cumprir (art. 61.º, n.º 5 do CP)¹⁵². Defende a Autora que entendimento diverso teria como consequência que ao período em que o condenado esteve libertado condicionalmente, correspondesse outra sanção substitutiva da pena de prisão que não tem, enquanto tal, qualquer previsão legal¹⁵³. Não esqueçamos que a liberdade condicional comporta para o delinquento a imposição de limitações ao exercício de direitos constitucionalmente garantidos. Afirma SANDRA OLIVEIRA E SILVA que tais condições apresentam um peso que não pode deixar de se considerar na eventualidade de uma revogação, pois o agente estaria nesse caso a cumprir uma pena diversa mais grave que a fixada na sentença condenatória, constituída pela pena *ab initio* determinada e pelo período de liberdade decorrido sem incidentes antes da revogação¹⁵⁴.

Na mesma linha de pensamento, FIGUEIREDO DIAS considerava que em caso de revogação deveria imputar-se na pena a cumprir o tempo decorrido em libertação condicional, isto porque entende o instituto da liberdade condicional não como uma forma de premiar¹⁵⁵ o comportamento prisional do libertado, mas antes um instituto de cariz

¹⁵¹ O DL n.º 48/95, de 15 de março, que procedeu à revisão do CP, introduziu este pressuposto, passando o condenado de *objeto* a *sujeito* da execução da pena, através de uma adesão voluntária à prossecução das finalidades que presidem à execução da pena de prisão. Sobre o estatuto jurídico do recluso na execução da pena *vide* RODRIGUES, Anabela Miranda, «Da afirmação de direitos à protecção de direitos dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão». *Direito e Justiça*. Vol. Esp. (2004) 185-195. E também, RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, pp. 60 a 66. *Vide* ainda, RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 66 a 128. Sendo a execução da pena de prisão orientada para a ressocialização do condenado e dependendo esta em larga medida da sua vontade e participação (art. 3.º, n.º 6 do CEP), somente a voluntariedade torna eficaz a ressocialização. Sobre isto também, BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, pp. 130 e 132.

¹⁵² ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 95. Estes foram os dois propósitos político-criminais da comissão da revisão do CP de 1989-1991. Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 327. Assim também, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 39.

¹⁵³ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 102. Basta pensar que por via da aplicação da medida o libertado fica sujeito a um conjunto de obrigações fortemente restritivas. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 366.

¹⁵⁴ SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 396. Considera ainda a Autora que a imposição desse *plus* de afluência, não encontrando título na sentença condenatória, modificaria o parâmetro de proporcionalidade entre a gravidade do crime e a pena, abstratamente fixada pelo legislador e realizada em concreto pelo juiz e consubstanciaria, uma violação do art. 27.º, n.º 2 da CRP, disposição que veda que em sede de execução seja aumentado, por factos realizados *ex post*, o limite de pena detentiva determinado na sentença.

¹⁵⁵ *Vide* n.º 9 do Preâmbulo do CP de 1982, Decreto-Lei n.º 400/82 (disponível em www.dre.pt): “Definitivamente ultrapassada a sua compreensão como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, a libertação condicional serve, na política do Código, um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquento possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”. A liberdade condicional não é

especificamente especial-preventivo, que já representava em si mesmo uma pena, sobretudo atentas as limitações da liberdade individual derivadas da vigilância a que o agente fica sujeito¹⁵⁶.

Corroboramos esta posição, pois a única solução consentânea com a natureza jurídica que hoje se atribui ao instituto da liberdade condicional, é a de que o tempo decorrido após libertação condicional até ao momento da revogação, deve ser descontado na pena de prisão a cumprir, caso contrário estar-se-á a propender para a identificação deste instituto com uma modalidade de suspensão da execução da pena¹⁵⁷. Enquanto mecanismo que, na veste de incidente de execução da pena, visa a prossecução de objetivos preventivos-especiais, tem de subordinar-se à medida da proporcionalidade com a culpa, daí que esteja vedado, v.g., pelo art. 61.º, n.º 5 do CP, que a duração da liberdade condicional ultrapasse o tempo de prisão a executar/que falte cumprir, dado que isso envolveria a possibilidade de violação daquele limite¹⁵⁸. Assim é, porque o *quantum* da pena e as condições do seu cumprimento não pode ir além do que foi fixado na sentença¹⁵⁹.

Do que fica exposto conclui-se que o Remanescente da pena há de corresponder ao período que falta cumprir, apurado por meio do desconto, na pena constante da sentença condenatória, do tempo já cumprido em estabelecimento prisional e aquele que decorreu no período de libertação condicional.

uma medida de clemência ou recompensa. Enquadra-se no limbo da política de combate ao carácter crimínogeno das penas detentivas, em cujo nome se preconiza um período de transição entre a prisão e a liberdade definitiva para o condenado poder recuperar o sentido de orientação social que a reclusão enfraquecera. PEREIRA, Vítor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado...*, op. cit., p.198. Em termos semelhantes, BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, op. cit., p. 18: “O que legalmente releva para efeitos da concessão da liberdade condicional, tuteladas que se mostrem as necessidades de prevenção geral, é apenas a possibilidade de formular um juízo de prognose positivo sobre o comportamento futuro do delinquent, omissivo da prática de crimes e não o perdão por parte da sociedade ou da vítima”.

¹⁵⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, op. cit., p. 551.

¹⁵⁷ NUNO BRANDÃO na esteira de FIGUEIREDO DIAS, salienta que a suspensão da execução da pena não é um simples incidente nem uma modificação da execução da pena, mas antes uma autêntica pena, perfeitamente distinta e autónoma da pena de prisão. Acrescenta que, se a suspensão da execução da pena de prisão fosse considerada como uma forma de execução da pena de prisão, então o tempo decorrido durante a execução da mesma deveria ser tido como tempo de cumprimento da pena de prisão e nele imputado (o que colide com o art. 56.º, n.º 2 do CP). BRANDÃO, Nuno, «Conhecimento superveniente do concurso e revogação de penas de substituição. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 200)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 15, Nº. 1 (2005) 117-153, p. 150.

¹⁵⁸ COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro...*, op. cit., p. 57.

¹⁵⁹ JUANATEY DORADO, Carmen, *Manual de derecho penitenciário...*, op. cit., p. 149.

2. PENA QUE DEVE CONSIDERAR-SE PARA EFEITOS DO CÁLCULO DO MOMENTO DE APRECIACÃO DA NOVA LIBERDADE CONDICIONAL

2.1. Remanescente da pena

Está em causa saber qual o referente que se deve adotar para efeitos de concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 64.º, n.º 3.

Diante desta dúvida levantada na discussão da CRCP, FIGUEIREDO DIAS pronunciou-se no sentido de que “o n.º 2 [atual n.º 3 do art. 64.º] nunca pode ter como pressuposto o cumprimento da pena inicial, mas sim o resto dela”¹⁶⁰. O Autor explicita que “a revogação determina a execução da parte da pena ainda não cumprida, podendo, relativamente a esta parte, ser concedida de novo a liberdade condicional nos termos gerais. Esta doutrina está político-criminalmente justificada: se o resto da pena a cumprir é ainda por tempo que, se se tratasse de pena privativa de liberdade autónoma, justificaria a eventual concessão de liberdade condicional, não há qualquer razão para que esta seja excluída, tudo devendo depender do novo juízo de prognose que o tribunal haverá de efetuar”¹⁶¹. Este argumento tem sido utilizado para afirmar que o atual art. 64.º, n.º 3 do CP, consagra a solução do cálculo do período de nova liberdade condicional tendo em conta o remanescente da pena não cumprida¹⁶². Também JOÃO LUÍS MORAIS ROCHA¹⁶³, SANDRA DE OLIVEIRA E SILVA¹⁶⁴ e PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁶⁵ consideram que a aplicação de nova liberdade condicional depende de a medida do remanescente da pena ainda não cumprida o permitir, como seria caso se tratasse de uma pena autónoma. No mesmo sentido pronunciou-se, ANTÓNIO JOÃO LATAS¹⁶⁶ asseverando que “o período remanescente vale para efeitos de concessão de liberdade condicional como se fosse uma nova e autónoma pena de prisão”.

¹⁶⁰ V. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 16, p. 157. O art. 64.º, n.º 2 do Projeto veio dar lugar ao atual 64.º, n.º 3.

¹⁶¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 550.

¹⁶² V. Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁶³ ROCHA, João, «Algumas notas sobre Direito Penitenciário». In Rocha, João Luís de Moraes (coord.) [et al.], *Entre a reclusão e a liberdade. Estudos Penitenciários*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2005, p.53.

¹⁶⁴ SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 395.

¹⁶⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338.

¹⁶⁶ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 239.

Para VÍTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE “o condenado, efetivamente, terá de cumprir a parte da pena que ainda não tinha cumprido, em virtude de lhe ter sido concedida liberdade condicional” e “em relação a essa parte, é possível a concessão de nova liberdade condicional”, parecendo significar que a nova liberdade condicional tem por referência essa parte residual (remanescente) e não a pena originária¹⁶⁷.

O Tribunal da Relação de Coimbra defendeu que o recluso que cumpra pena residual por revogação da liberdade condicional tem o direito a ver apreciada a sua libertação antecipada à metade, aos 2/3 e pelos 5/6 (se superior a seis anos) *de tal pena*¹⁶⁸. Expressão que parece remeter para o remanescente. Defende novamente este Tribunal¹⁶⁹, que o cumprimento do remanescente da pena de prisão resultante da revogação da liberdade condicional anteriormente concedida constitui, para efeitos de determinação do momento de concessão, uma *pena autónoma*. Reitera tal entendimento¹⁷⁰, defendendo agora inequivocamente que da revogação da liberdade condicional resulta para efeitos de concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º do CP, uma pena que deve ser tratada juridicamente como autónoma e é com base nessa pena remanescente que se deverá apreciar a verificação dos pressupostos quanto à admissibilidade da liberdade condicional. Pois, embora determinada pela pena inicial, a pena residual por revogação de liberdade condicional, seria funcionalmente autónoma daquela¹⁷¹.

O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se neste sentido¹⁷² sustentando que de acordo com o art. 64.º, n.º 3 do CP, no caso de remanescente de pena a cumprir, o cômputo para efeitos de nova concessão de liberdade condicional incide sobre a parte da pena a cumprir e não sobre a totalidade da pena (a parte cumprida e a parte não cumprida), posição

¹⁶⁷ PEREIRA, Vítor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 204.

¹⁶⁸ Ac. do TRC de 3-12-2008, Proc. n.º 212/06.3TXCBR-A.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁶⁹ Ac. do TRC de 15-12-2010, Proc. n.º 444/96.0TXEVR-B.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁷⁰ Ac. do TRC de 16-02-2017, Proc. n.º 646/11.1TXCBR-J.C1 (disponível em www.dgsi.pt). Neste aresto pode ler-se: «os marcos temporais a considerar para efeitos de apreciação da liberdade condicional são calculados dentro da pena de prisão ainda não cumprida, resultante da revogação da liberdade condicional, e não por referência à inicial pena de prisão da qual veio a resultar a concessão da liberdade condicional subsequentemente revogada (...)».

¹⁷¹ Resposta do MP ao recurso interposto no TRE. Cf. Ac. do TRE de 15-12-2016, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-IE1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁷² Ac. do STJ de 24-09-2015, Proc. n.º 112/15.6.YFLSB.S1 (disponível em www.dgsi.pt). Neste sentido, ainda os Acs. deste Tribunal de 03-08-2010, Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-C.S1-3ª (disponível em www.stj.pt); de 30-10-2014, Proc. n.º 181/13.3TXPRT-F.S1 (disponível em www.dgsi.pt); de 24-07-2018, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

que defende novamente¹⁷³, agora esclarecendo que “é apenas à parte residual/remanescente que deve atender-se e não à totalidade da pena originária” e que “é relativamente a esse tempo que pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos e nos marcos temporais estabelecidos no art.61.º”, apregoando que o termo “vier” presente no art. 64.º, n.º 3, se refere a um tempo condicional futuro.

O Conselheiro Carlos Rodrigues de Almeida considerou, no seu voto de vencido lavrado no AFJ n.º 7/2019, que da conjugação do art. 64.º, n.º3 com o art. 61.º do CP resulta que a contagem dos prazos para a concessão de nova liberdade condicional se deve fazer tendo em conta a duração da pena de prisão por cumprir e não a da pena originariamente imposta e seria também essa pena a que se referia o art. 185º, n.º 8 do CEP, a significar isto que quanto a esse remanescente, a liberdade condicional apenas pode ser concedida depois de se encontrar cumprida metade da sua duração e só haverá concessão “obrigatória” se esse remanescente exceder os 6 anos de prisão¹⁷⁴.

Na sua declaração de voto exarada em oposição ao mencionado Ac. do STJ n.º 7/2019, o Conselheiro José Luís Lopes da Mata, refere que o resto da pena a cumprir não é uma pena autónoma, mas o remanescente de uma pena (uma parte, ainda não cumprida, de uma pena e prisão) e que este Tribunal¹⁷⁵ ao destacar que a nova liberdade pode ser concedida relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, é muito claro no sentido de autonomizar o remanescente da pena em relação à pena global, dando-lhe um tratamento específico em termos de liberdade condicional o que significa que o segmento de pena cumprido antes da revogação não releva para tal efeito.

Em síntese, para este setor da doutrina e jurisprudência, a lei autonomiza o remanescente da pena de prisão em relação à pena global, tratando-o de forma específica em termos de liberdade condicional; o que significa que o segmento de pena cumprido antes da revogação, não releva para aquele efeito. Neste caso caberia de novo a apreciação da liberdade condicional em três marcos temporais – metade, 2/3 e 5/6 do remanescente da

¹⁷³ Ac. do STJ de 12-06-2019, Proc. n.º 1384/10.8TXCBR-Z.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁷⁴ Cf. Ac. do STJ, n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p.63.

¹⁷⁵ Ac. do STJ de 14-08-2009, Proc. n.º 490/09.6YFLSB (disponível em www.stj.pt).

pena¹⁷⁶. Seguindo esta linha de pensamento, as penas, que, tendo por referência a medida originária beneficiariam da liberdade condicional *ope legis* (superiores a 6 anos), deixariam de aproveitar desta em virtude de o remanescente, tido como pena autónoma, não ultrapassar os 6 anos.

2.2. Pena Originária

Outrora foi entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹⁷⁷, referindo-se à modalidade necessária da liberdade condicional, que não seria o restante das penas que está por cumprir determinante para a concessão da liberdade condicional nem é em relação a esse remanescente que se deve avaliar se a pena ou as penas são superiores a 6 anos de prisão. Seria determinante que a pena de prisão em que o arguido foi condenado ou as penas sucessivas que ele tem para cumprir excedessem 6 anos de prisão. Novamente insiste¹⁷⁸ que os 5/6 da pena a que alude o art.61.º, n.º 5 [atual n.º 4] do CP, se aferem em relação à pena inicial, e não em relação à pena residual. Reitera tal entendimento¹⁷⁹ rezando que «esse remanescente constitui o resto “da pena de prisão ainda não cumprida”, como se lhe refere o n.º 2 do art. 64.º, pelo que deve ser considerado em conjunto com a pena já cumprida para efeito de eventual aplicação de uma das modalidades de liberdade condicional». Mais recentemente, o STJ veio considerar que o art. 64.º, n.º 2, ao dispor que a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida, origina um retrocesso ao início do cumprimento da pena para efeitos de nova concessão de liberdade condicional. Ou seja, se a liberdade condicional foi concedida a meio da pena – e sabemos que antes desse momento não pode ser concedida – então, após a revogação da liberdade condicional, na renovação da instância, o condenado só poderá beneficiar da liberdade condicional aos 2/3 e aos 5/6 da pena em que foi condenado¹⁸⁰.

¹⁷⁶ Vide Ac. do STJ de 30-10-2014, Proc. n.º 181/13.3TXPRT-F.S1 (disponível em www.dgsi.pt): “no caso em que o condenado seja colocado em liberdade condicional aos 5/6, ao abrigo do disposto no art. 61.º, n.º 4 do CP e depois esta for revogada, nova avaliação ter-se-á que se fazer ao ½ do remanescente da pena, aos 2/3, e em revisão anual da instância”.

¹⁷⁷ Ac. do STJ de 23-09-2004, Proc. n.º 3422/04-5 (disponível em www.verbojuridico.net).

¹⁷⁸ Ac. do STJ de 06-01-2005, Proc. n.º 4835/04-5.^a (disponível em www.stj.pt).

¹⁷⁹ Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. n.º 08P2184 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁸⁰ Ac. do STJ de 04-07-2019, n.º 7/2019. Publicado em Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 44

Também o Tribunal da Relação do Porto¹⁸¹ decidiu que numa pena de prisão superior a 6 anos, cujo cumprimento havia sido interrompido por ter beneficiado de liberdade condicional, devia haver ainda concessão de nova liberdade condicional aos cinco sextos não obstante o remanescente a cumprir ser apenas de 3 anos de prisão. Pois, a pena a executar-se no caso de revogação de liberdade condicional não é uma nova pena, mas o que ficou por cumprir de uma pena, uma parte de uma pena. O mesmo Tribunal esclareceu¹⁸² que não se trata da execução de uma pena autónoma, mas sim de parte da pena originária. Quando no n.º 3 se preceitua que pode ser concedida nova liberdade condicional relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, deve entender-se que se refere ainda à pena (inicialmente) em execução. Sustenta-se neste aresto que a única maneira de garantir que a concessão da liberdade condicional não se faz para além dos três momentos e do gradualismo previstos no art. 61.º, é precisamente ter em conta para o novo cálculo a pena originária e não o resto dela por cumprir. Novamente este tribunal suporta¹⁸³ que sem uma referência expressa ou pelo menos inequívoca do legislador, não é legítimo ver no remanescente da pena (por cumprir) uma pena autónoma, para efeitos de aplicação do regime da liberdade condicional. Quando o condenado se encontra em liberdade condicional está ainda em cumprimento de pena. A revogação desse regime coloca o condenado no cumprimento dessa pena, agora em reclusão. Mas, em boa verdade, trata-se da mesma pena e, portanto, o tempo que falta cumprir reporta-se inevitavelmente à mesma pena.

Encontramos ainda o Tribunal da Relação de Coimbra na defesa desta tese¹⁸⁴, arrazoando que o cumprimento do remanescente da pena de prisão resultante da revogação da liberdade condicional anteriormente concedida ao arguido não deve ser entendido como pena autónoma para efeitos de cálculo das datas para a concessão da liberdade condicional, decidindo-se que no caso de cumprimento do remanescente da pena, em consequência da revogação da liberdade condicional, o cálculo das datas para a concessão de nova liberdade condicional deve ser feito tendo em conta igualmente a pena que esteve na sua origem.

A reforçar doutrinariamente esta posição jurisprudencial surgem ADÉRITO TEIXEIRA e JORGE GONÇALVES a defender que é “em relação à pena fixada na sentença que se fazem os

¹⁸¹ Ac. do TRP de 22-02-2006, Proc. n.º 0640101 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁸² Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1. *Vide*, do mesmo tribunal, os Acs. de 31-10-2018, Proc. n.º 938/15.0TXPRT-D.P1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁸³ Ac. do TRP de 12-09-2018, Proc. n.º 1374/10.0TXCBR-G.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁸⁴ Ac. do TRC de 7-04-2010, Proc. n.º 694/96.0TXPRT-C.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

cálculos da metade, dois terços e cinco sextos mencionados no art. 61.^o¹⁸⁵. No mesmo sentido inclinam-se MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO¹⁸⁶ e GERMANO MARQUES SILVA¹⁸⁷.

Corroboramos este entendimento, pois tendo como referente o remanescente enquanto pena autónoma, e retornando à apreciação da liberdade condicional como se da primeira ponderação se tratasse (*i.e.*, nos termos do art. 61.^o, n.º 2), estar-se-ia a subverter a ordem cronológica própria dos momentos legalmente estabelecidos para concessão da liberdade condicional no art. 61.^o do CP, marcos temporais a que correspondem pressupostos materiais e formais traduzidos em exigências gradualmente menos agravadas. O pressuposto material da liberdade condicional varia consoante o momento da execução da pena em que ela é apreciada: o pressuposto material para a concessão da liberdade a meio da execução da pena é mais exigente do que a sua concessão aos 2/3¹⁸⁸. Na metade da pena a concessão facultativa da liberdade condicional depende da adequação da libertação do condenado com as necessidades preventivas do caso, sejam necessidades de prevenção especial de ressocialização (art. 61.^o, n.º 2, al. a) e art. 42.^o, n.º 1 do CP) sejam necessidades de prevenção geral positiva (art. 61.^o, n.º 2, al. b) do CP¹⁸⁹). As primeiras correspondendo a um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado que se traduz na capacidade de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes¹⁹⁰ e as segundas a um juízo de prognose sobre o impacto do sujeito em sociedade sobre as

¹⁸⁵ Cf. TEIXEIRA, Carlos Adérito / GONÇALVES, Jorge, *Direito Penal e Processual Penal*. Tomo II. Oeiras: INA, 2007, p. 240.

¹⁸⁶ MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO defendem que “os cálculos assentam na pena determinada pela sentença”. GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela. *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 360.

¹⁸⁷ SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria das Penas e Medidas de Segurança...*, *op. cit.*, p. 239: “é em relação à pena fixada na sentença que se calculam as percentagens de metade, dois terços e cinco sextos referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 61.^o como pressuposto quantitativo da pena aplicada”.

¹⁸⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 329.

¹⁸⁹ Com o requisito da alínea b) do n.º 2 pretende-se, conforme foi referido na Ata n.º 7 da Comissão Revisora, preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 7. pp. 63 e ss. SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 864. A averiguação autónoma das exigências de prevenção geral positiva, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico, foi introduzida pelo DL n.º 48/95 em coerência com o que passou a dispor o n.º 1 do art. 40.^o (“a aplicação de penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”), funcionando como limite à atuação das exigências de prevenção especial de socialização. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 98. O juiz ao abordar o caso concreto, averigua se a libertação condicional poderá abalar a consciência jurídica comunitária, pondo em causa as expectativas na validade da norma e a confiança no ordenamento jurídico. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 147.

¹⁹⁰ GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela. *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 361

exigências de ordem e paz social¹⁹¹. Pode ainda ter lugar aos 2/3 da pena, nos termos do art. 61.º, n.º 3 do CP, quando ela for adequada às necessidades de prevenção especial, mesmo que não seja adequada às necessidades de prevenção geral¹⁹². Presume-se que essas exigências mínimas de tutela do ordenamento jurídico, atento o tempo de pena decorrido, se encontram já cumpridas (*i.e.*, que a libertação é compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social), mantendo-se apenas a interrogação sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade¹⁹³.

Defendendo o entendimento de que, após revogação da liberdade condicional, o cômputo dos prazos do art. 61.º do CP faz-se tendo em conta a pena originária e não apenas a parte dela não cumprida, vejamos as hipóteses que podem surgir de nova concessão de liberdade condicional. Se a pena na sua origem for inferior a 6 anos e o arguido tiver sido libertado a meio, uma vez revogada essa liberdade condicional, será apreciada novamente aos 2/3. Se tiver sido libertado aos 2/3, e ocorrer depois disso revogação, não volta a haver apreciação da liberdade condicional pelo que a pena é nesse caso cumprida até ao fim. Isto porque, enquanto o art. 486.º, n.º 1 do CPP dispunha que no caso de revogação da liberdade condicional, se a prisão houvesse de prosseguir por mais um ano, a instância se renovaria com carácter obrigatório e oficioso, o art. 180.º do CEP, atualmente em vigor, prevê apenas a renovação anual da instância ano a ano no caso de a liberdade condicional não ter sido concedida nos prazos do art. 61.º e não no caso de ter sido revogada¹⁹⁴.

Se a pena originária for superior a 6 anos pode suceder que o condenado seja libertado a meio, pelo que será novamente ponderada a liberdade condicional aos 2/3. Se for libertado aos 2/3, beneficiará da libertação “*ope legis*” aos 5/6. Por outro lado, se a liberdade condicional revogada for a que tinha sido concedida aos 5/6 da pena, o recluso não terá

¹⁹¹ Quando foi cumprida somente metade da pena, o reingresso do condenado no seu meio social pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. A aceitação desse reingresso pela comunidade jurídica dependerá da suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que é o critério que deve dar a medida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência. RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo (...)», *op. cit.*, p. 36.

¹⁹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 330.

¹⁹³ RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo (...)», *op. cit.*, p. 37. Também, ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crimes...*, *op. cit.*, p. 99. Neste sentido, Ac. do TRC de 16-11-2011, Proc. n.º 1996/10.0TXCBR-E.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁹⁴ De notar que enquanto existe possibilidade de recurso das decisões que negam a liberdade condicional nos termos do art. 186.º, n.º 2 do CP (*vide*, sobre isto, REMÉDIOS, Alberto Esteves, «Irrecorribilidade da decisão que nega a liberdade condicional - Violação das Garantias de Defesa. Comentário ao Acórdão n.º 321/92 do Tribunal Constitucional». *Revista do Ministério Público*. N.º 55. 3º trimestre (1993) 150-156), este meio de defesa não está previsto nem tal se defende para sindicância das decisões de revogação de LC.

direito a nova liberdade condicional, independentemente do resto que faltar cumprir, pois não havendo renovação anual da instância, encontram-se já esgotadas as datas legalmente estabelecidas para o efeito.

3. INTERPRETAÇÕES DOMINANTES DA NORMA DO ART. 63º, N.º 4 DO CP

A questão que se coloca é a de saber o que sucede quando, em virtude de revogação da liberdade condicional, subsistir para cumprimento uma pena (ou penas de execução sucessiva) e o remanescente da pena que foi revogada. Podem distinguir-se, nesta querela, duas posições perfilhadas na doutrina e adotadas na jurisprudência quanto ao tratamento jurídico a dar à pena objeto de revogação: por um lado, a tese interpretativa do art. 63.º, n.º 4 no sentido em que o condenado pode beneficiar novamente de liberdade condicional quanto ao aludido remanescente, devendo ser apreciada autonomamente, nos termos gerais; por outro lado, aquela que faz a leitura de que o recluso deve ficar sujeito ao seu cumprimento na íntegra. Explicitaremos, seguidamente, os argumentos mobilizados em ambas as direções.

3.1. Cumprimento Integral do Remanescente

A interpretação que vigora¹⁹⁵, correspondente à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça¹⁹⁶, é a de que a revogação da liberdade condicional, em caso de execução sucessiva de penas, implica o cumprimento integral do remanescente da pena resultante da revogação e desse modo o afastamento das regras dos n.ºs 1 a 3 do art. 63.º do CP. Neste aresto lê-se: “havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o

¹⁹⁵ O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em matéria penal consta dos arts. 437.º a 448.º do CPP e a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto (445.º, n.º 1) mas não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, devendo estes, no entanto, fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (445.º, n.º 3).

¹⁹⁶ AFJ n.º 7/2019 de 04-07-2019 (disponível em www.dre.pt).

remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4 do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional”.

Para PINTO DE ALBUQUERQUE, se uma das penas que cabe executar se tratar de pena resultante de revogação de liberdade condicional, ela deve ser cumprida por inteiro, não entrando na soma das penas que cabe cumprir¹⁹⁷.

Também JOAQUIM BOAVIDA advoga no sentido do cumprimento da totalidade da pena emergente de revogação da liberdade condicional. Defende que, a par das penas com duração não superior a 6 anos, não é suscetível de interrupção, por expresso imperativo legal (art. 63.º, n.º 4), a pena remanescente por revogação da liberdade condicional¹⁹⁸. Sustenta que a esta é uma pena de cumprimento prioritário, resultante de um anterior processo de ressocialização frustrado. Daí que deva ser cumprida sem interrupções¹⁹⁹.

No mesmo sentido, ANTÓNIO LATAS defende que “a norma do n.º 4 [do art. 63.º] afasta a aplicabilidade do art. 64.º, n.º 3 que prevê genericamente a concessão *ope judicis* de nova liberdade condicional no caso de revogação anterior, pelo que a respetiva *prisão remanescente* sempre terá que ser cumprida integralmente, não sendo igualmente considerada na soma das penas para efeitos de concessão *ope legis* da liberdade condicional, nos termos do n.º 3 do art. 62º [atual art. 63.º]”²⁰⁰.

Nesta direção, SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES, fazem notar o limite à nova concessão de liberdade condicional imposto pela regra do n.º 4 do art. 63.º: tratando-se da execução de várias penas, a mesma não poderá ser aplicada se a execução da pena resulta de revogação da liberdade condicional, afastando-se desta forma a regra do n.º 3 do art. 64.^{o201}.

Este entendimento tinha já sido perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça²⁰² considerando-se que por força do art. 63.º, n.º 4, do CP, o regime que se aplica ao cumprimento sucessivo de penas não é aplicado quando o condenado está a cumprir parte de uma pena cuja execução na prisão se deveu a uma revogação da liberdade condicional anteriormente concedida. Pelo que, uma vez revogada a liberdade condicional, estando o

¹⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português...*, *op. cit.*, p. 358.

¹⁹⁸ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 160.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ LATAS, António, «Intervenção jurisdicional (...)», *op. cit.*, p. 250. (Itálico original).

²⁰¹ SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, pp. 878 e 885.

²⁰² Ac. do STJ de 1-10-2015, Proc. n.º 114/15.2YFLSB.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

recorrente a cumprir o remanescente e havendo uma pena autónoma a cumprir, o remanescente da pena deve ser cumprido por inteiro. Novamente se arrazoou no seio deste superior Tribunal²⁰³ que revogada a liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, integrada numa execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, sem possibilidade de autorização de nova liberdade condicional (art. 63.º, n.º 4 do CP)²⁰⁴.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora²⁰⁵ esclarecendo que, se necessariamente uma das penas há de ser cumprida por inteiro, o mais razoável é que seja a pena remanescente resultante da revogação da liberdade condicional, por duas ordens de razões: porque a pena inicial (correspondente a esse remanescente) já foi objeto desse regime de exceção; mas também porque a impossibilidade de apreciação conjunta da liberdade condicional resulta, no caso, precisamente do facto de estarmos perante pena resultante de revogação de liberdade condicional nos termos do n.º 4 do art. 63º do CP.

No sentido desta solução esteve o Tribunal da Relação do Porto²⁰⁶ apregoando que em face da regra especial prevista no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não é legalmente admissível proceder ao somatório das penas em causa nos autos, nem efetuar uma apreciação conjunta (nos termos do n.º 2 do citado artigo) para efeitos de eventual concessão de liberdade condicional. As penas em presença são, deste modo, alvo de tratamento separado (ou autónomo), o que configura uma situação distinta do cumprimento sucessivo de penas tratado nos n.ºs 1 a 3 do artigo em referência, previsto para os casos de sucessão de penas em que a execução de nenhuma delas resulta de revogação de liberdade condicional. Tem assim

²⁰³ Ac. do STJ de 24-07-2018, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁰⁴ Neste sentido também, Acs. deste Tribunal de 14-08-2009, Proc. n.º 490/09.6YFLSB.S1 (disponível em www.stj.pt); de 03-02-2016, Proc. n.º 6/16.8YFLSB.S1 (www.stj.pt); de 13-07-2016, Proc. n.º 46/16.7YFSLB.S1 (disponível em www.dgsi.pt); de 12-08-2016, Proc. n.º 1314/11.0TXPRT-N.S1 (disponível em www.dgsi.pt); de 23-08-2016, Proc. n.º 782/10.1TXEVR-P.S1 (www.stj.pt); de 23-01-2019, Proc. n.º 6533/07.0TDLSB-F.S1 (disponível em www.stj.pt); de 23-01-2019, Proc. n.º 51/17.6GBCMN-G.S1 (www.stj.pt) e de 11-07-2019, Proc. n.º 220610.5TXPRT-Y.S1 (disponível em www.dgsi.pt). Numa abordagem mais flexível este tribunal defendeu no Ac. de 24-09-2015, proc. n.º 112/15.6YFLSB.S1-5ª (disponível em www.dgsi.pt) que em caso de cumprimento sucessivo de penas em que não seja aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 63.º do CP, por força do estatuído no n.º 4 e onde, necessariamente, uma das penas terá de ser cumprida por inteiro, o mais razoável é que o seja a pena remanescente, embora nada obste a que excepcionalmente se proceda de forma inversa caso resulte uma situação concretamente mais favorável ao recluso.

²⁰⁵ Ac. do TRE de 31-05-2011, Proc. n.º 1279/10.5TXEVR-F.E1, que no entanto faz nota de que: “Mas se isto é assim – e se assim deve ser a regra – não nos custa aceitar que excepcionalmente se proceda de forma diversa, caso de tal resulte uma situação concretamente mais favorável ao recluso”. *Vide* ainda os Acs. deste Tribunal de 07-02-2012, Proc. n.º 1405/03.0TXEVR-B.E1; de 15-12-2016, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-I.E1 (todos disponíveis em www.dgsi.pt)

²⁰⁶ Ac. do TRP de 26-03-2014, Proc. n.º 1236/11.4TXPRT-C.P1 (disponível em www.dgsi.pt)

de se concluir que a pena em execução, em resultado de revogação de liberdade condicional, há de ser cumprida por inteiro, com o que, por força da realidade jurídica em causa, sofre limitação a regra consagrada no artigo 64.º, n.º 3, do CP. Posição reiterada por este Tribunal²⁰⁷ expondo que o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão integrada numa execução sucessiva de várias penas, decorrente da revogação da liberdade condicional deve ser integral, sem possibilidade de beneficiar de nova liberdade condicional. Que tornou a defender no acórdão do qual se interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência²⁰⁸. Nesse aresto defende-se que ao cumprimento da pena de prisão (em que o recluso foi condenado por via da comissão de crime durante o período de liberdade condicional) e do remanescente, aplica-se o regime de execução sucessiva previsto no art. 63.º, com a consequência de aquele remanescente ter de ser cumprido por inteiro, por imposição do n.º 4 dessa norma²⁰⁹.

Também o Tribunal da Relação de Lisboa defendeu²¹⁰ que “uma vez revogada a liberdade condicional e havendo uma pena autónoma a cumprir, o remanescente da pena deve ser cumprido por inteiro”.

Na defesa desta tese mobilizam-se vários argumentos que de seguida explanamos de forma que não se pretende exaustiva, sem que à ordem da exposição corresponda uma hierarquia do grau de importância.

²⁰⁷ Ac. do TRP de 11-11-2015, Proc. n.º 2407/10.6TXPRT-E.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁰⁸ Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁰⁹ Na fundamentação deste aresto lê-se: “Se tais preceitos [n.ºs 1 a 3 do art. 63.º] cobrem todas as possibilidades de determinação da liberdade condicional nos casos de cumprimento de várias penas, então, o seu n.º 4, ao dizer expressamente que o disposto nos números anteriores *não é de aplicar ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional*, implica claramente que esta última pena deve ser integralmente cumprida, porquanto deixa de poder integrar qualquer soma de penas em relação à qual pudesse vir a ser determinado o cálculo do período de liberdade condicional a conceder ao recluso”. E ainda: “a quem já haja beneficiado de liberdade condicional, no cumprimento sucessivo com base num novo crime praticado nesse período de liberdade, impõe-se o regime do art. 63.º e, em especial, o seu n.º 4, o qual, obstando a qualquer interrupção da pena anterior ou a sua integração na soma dos 5/6 a que alude o n.º 3 daquele artigo, para efeitos de concessão de liberdade condicional, implica logicamente o cumprimento integral do remanescente dessa pena”.

²¹⁰ Ac. do TRL de 22-09-2016, Proc. n.º 1421/12.1TXLSB.B.L1-9 (disponível em www.dgsi.pt).

3.1.1. *Argumento literal*

Começamos com aquele que se prende com a interpretação literal do artigo 63.º n.º 4 do CP cujo texto-norma²¹¹ exclui a aplicabilidade dos n.ºs 1, 2 e 3, em que se preveem as diversas modalidades de liberdade condicional nos casos de execução sucessiva de várias penas de prisão. É surpreendente que se use tal fundamento, pois resulta cristalino que de tal enunciado linguístico é impossível retirar a consequência do cumprimento integral da pena objeto de revogação. Esta não encontra na letra da lei um mínimo de correspondência verbal. No entanto não nos parece que a resposta seja de alcançar por simples recurso ao elemento gramatical²¹². Com FARIA COSTA, a pedra de toque da interpretação em direito penal está ancorada no pensamento teleológico²¹³. A análise à "letra da lei" deve ser feita à luz da unidade do sistema²¹⁴, articulando-se com os artigos que complementam e integram o instituto da Liberdade Condicional – especificamente os art. 61.º e 64.º do CP – em vista à obtenção da “norma-texto”, o significado intrínseco da norma²¹⁵.

²¹¹ FARIA COSTA define o “texto-norma” como aquilo que se apresenta ao intérprete enquanto texto da lei, a palavra do legislador. As leis/normas, enquanto substrato da interpretação, refratam-se em significações decorrentes das palavras que empregam, palavras essas que, por imperativo de um conceito de linguagem, podem ser polissémicas. COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal = (Fragmenta iuris poenalis)*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 136.

²¹² A interpretação diz-se gramatical, quanto ao método, quando se procura averiguar o sentido da lei através do seu significado linguístico, ou seja, através das palavras em que a lei se exprime. SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal*. 6.ª ed. [S.l.]: Rei dos Livros, 2018, p. 28.

²¹³ COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal...*, *op. cit.*, p. 125.

²¹⁴ V. art. 9.º do Código Civil: a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo (*mens legis e mens legislatoris*), tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (n.º 1), não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2); na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3).

²¹⁵ Com FARIA COSTA, a norma-texto é aquilo que é pedido ao intérprete que obtenha como resultado de uma interpretação hermenêutica e metodologia fundadas nos princípios reitores do ordenamento jurídico-penal. COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal...*, *op. cit.*, pp. 137 e 138.

3.1.2. Exclusão operada pelo art. 63.º, n.º 3 do CP

Com JOAQUIM BOAVIDA, em decorrência do disposto no art. 63.º, n.º 4 do CP “a execução da pena resultante de revogação da liberdade condicional não releva para efeitos de liberdade condicional obrigatória”²¹⁶.

Destarte, outro argumento é o de que o n.º 3 do art. 63.º do CP, ao dispor que a colocação em liberdade condicional do condenado só ocorre “se dela não tiver antes aproveitado”, afasta a possibilidade de conceder essa medida nas situações em que tiver havido revogação anterior. Parece que com esta expressão se visa excluir os casos em que, relativamente a uma das penas de prisão a cumprir, o recluso haja já beneficiado de liberdade condicional (facultativa), suportando assim a exclusão operada pelo n.º 4, preceito que prevê que o disposto nos números anteriores não será de aplicar à pena que resultar da revogação. Este preceito é o reflexo natural²¹⁷ do n.º 4 do art. 61.º onde se estatui a liberdade condicional obrigatória. Questão conexas com esta é, portanto, a circunstância de a liberdade condicional no regime geral poder ser concedida aos 5/6 mesmo depois de (“sem prejuízo do disposto nos números anteriores”) ter sido concedida liberdade condicional facultativa. Já na redação que esta norma envergava no art. 61.º, n.º 3 do anteprojeto de julho de 1987 (“Se não tiver aproveitado do disposto nos números anteriores [liberdade condicional facultativa] o condenado a pena de prisão superior a 8 anos será posto em liberdade condicional logo que haja cumprido cinco sextos da pena”) não afastava a possibilidade de aplicação da liberdade condicional “obrigatória” contemporânea ao cumprimento de 5/6 da pena de prisão nos casos em que o recluso havia beneficiado já de liberdade condicional facultativa entretanto revogada²¹⁸. Questionamos se tal redação do art. 63.º, n.º 3 continua a satisfazer o sentido

²¹⁶ BOAVIDA, Joaquim António, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.* p.197. Refere o Autor que estando pelo menos duas penas em execução sucessiva cuja soma excede seis anos e uma delas resultar de revogação, o condenado não é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional logo que se encontrem cumpridos 5/6 dessa soma. Se as restantes penas com exclusão do remanescente somarem mais de 6 anos, a liberdade condicional só é “obrigatória” quando cumprir a totalidade da pena emergente de revogação e 5/6 da soma das restantes penas.

²¹⁷ PEREIRA, Vítor de Sá /LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 203.

²¹⁸ Quanto a esta questão teve intervenção o professor FIGUEIREDO DIAS e o PGR no sentido de se definir de forma clara a norma referida. A Comissão entendeu que o ónus do Estado na preparação do delinquente para a liberdade justificava, mesmo nos casos em que já havia beneficiado da liberdade condicional facultativa, a liberdade condicional “obrigatória”, de forma a que o Estado mantivesse ainda algum controlo sobre o delinquente antes da liberdade plena, tendo acordado que a redação da referida norma seria a seguinte: “O condenado a pena de prisão superior a 8 anos será posto em liberdade condicional logo que haja cumprido cinco sextos da pena.” Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 8, p. 70.

que atualmente se queira dar ao preceito e se não deverá ser substituída, à semelhança do que sucedeu com o art. 61.º, n.º 4, pela expressão que aí hoje encontramos.

Prestando fidelidade à letra da lei, o que o art. 63.º, n.º 3 estabelece é um nexos sequencial: se o condenado não tiver saído antes em liberdade condicional, sairá aos 5/6 da pena²¹⁹. De todo o modo, o máximo que estará a impedir é a inclusão da pena objeto de revogação na soma a que alude para efeitos de nova apreciação aos 5/6 das penas no caso de tal somatório exceder os 6 anos. O que não determina que não possa haver concessão da liberdade condicional necessária aos 5/6 em relação às penas sucessivas que não sofreram revogação, nem que esteja vedada nova liberdade condicional em relação à pena emergente de revogação, fora desse cômputo, nos termos gerais do art. 61.º por força do art. 64.º, n.º 3, ambos do CP²²⁰.

3.1.3. *Cumprimento ininterrupto da pena*

Os defensores desta tese entendem que a regra do art. 61.º n.º 4 do CP, cuja razão de ser tem a ver com as privações prolongadas de liberdade, pressupõe o cumprimento ininterrupto da pena, o que não sucederia quando aquela foi objeto de revogação. Ou seja, a revogação impediria a concessão de nova liberdade condicional aos 5/6 da pena por esta estar prevista apenas para as penas longas cumpridas ininterruptamente²²¹. Entendimento que não é de sufragar, pois face ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 3/2006, de 23-11-2005²²², não se pode argumentar com a descontinuidade entre o inicial

Ulteriormente, porque ainda poderiam surgir dúvidas sobre a aplicação da liberdade condicional obrigatória nos casos em que ocorreu liberdade condicional facultativa anterior, foi acordada a seguinte redação do artigo 61.º, n.º 3: “Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o condenado a pena de prisão superior a 8 anos será posto em liberdade condicional logo que haja cumprido cinco sextos da pena”. Cf. *Idem*, Ata n.º 16, p. 156. Tendo o limite da pena sido alterado para 6 anos posteriormente, por sugestão do Conselheiro Sousa e Brito. Cf. *Idem*, Ata n.º 41, p. 471. *Vide* neste sentido a declaração de voto do Juiz Desembargador João Pedro Nunes Maldonado, no Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²¹⁹ *Vide* Ac. do TRP de 15-09-2010, Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-D.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²²⁰ Nesta senda, Ac. do TRP de 04-02-2015, Proc. n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt): “O artigo 63.º n.º 3 do CP não exclui do direito à liberdade condicional o condenado que já dela beneficiou anteriormente”.

²²¹ *Vide* Ac. TRC de 15-01-2020, Proc. n.º 2132/10.8TXCBR-K.C1 (disponível em www.dgsi.pt): «Radicando o fundamento da liberdade condicional obrigatória no “afastamento prolongado da comunidade” a que o condenado esteve sujeito e como forma de “dar resposta às situações de desabituação da vida em liberdade originadas pela aplicação de penas muito longas”, esse afastamento já não se verifica porém quando houve uma interrupção no cumprimento da pena, ainda que curto seja».

²²² Publicado em Diário da República n.º 6/2006, Série I-A de 09-01-2006, pp. 175 e ss.

cumprimento da pena e o posterior cumprimento do remanescente. Com efeito, decidiu-se nesse aresto com valor reforçado que «nos termos dos números 5 do artigo 61.º [atual 61.º, n.º 4] e 3 do artigo 62.º [atual 63.º, n.º 3] do Código Penal, é obrigatória a libertação condicional do condenado logo que este, nela consentindo, cumpra cinco sextos de pena de prisão superior a seis anos ou de soma de penas sucessivas que exceda seis anos de prisão, mesmo que no decurso do cumprimento se tenha ausentado ilegitimamente do estabelecimento prisional»²²³. Ora, se a descontinuidade do cumprimento da pena superior a 6 anos motivada pela ausência ilegítima não obsta à concessão da liberdade condicional aos 5/6 da pena, por maioria de razão, também a descontinuidade motivada pela “ausência legítima” que constitui a liberdade condicional, posteriormente revogada, não deverá obstar²²⁴.

3.1.4. *Interpretação restritiva do vocábulo “pode”*

Defende-se também que o art. 64.º n.º 3 ao dispor “pode” está a afastar o regime automático do n.º 4 do art. 61.º, remetendo somente para as modalidades facultativas de liberdade condicional previstas nos seus nos 2 e 3.

Vimos que quando a lei refere no art. 64.º, n.º 2 do CP que “a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida” não quer dizer que essa execução tenha de ocorrer dentro do estabelecimento prisional até ao fim da pena, pois, *pode* a mesma ser executada em nova liberdade condicional (64.º, n.º 3 do CP).

Não obstante, verifica-se uma tendência na *praxis* judiciária de exercer sobre a norma do art. 64.º, n.º 3, uma limitação ou compressão no sentido de não se conceder a liberdade

²²³ Contra PINTO DE ALBUQUERQUE, que considera que não beneficia de liberdade condicional obrigatória o condenado que nela consentindo, cumpriu 5/6 da pena superior a 6 anos, mas no decurso do cumprimento se ausentou ilegitimamente do estabelecimento prisional. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 328.

²²⁴ Entendimento plasmado no Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. n.º 08P2184 (disponível em www.dgsi.pt), com o qual concordamos. Contudo defende-se que esta jurisprudência não é aplicável ao caso da revogação pois trata-se de situações distintas que merecem tratamento diferenciado: o mencionado AFJ n.º 3/2006, versa sobre a ausência ilegítima do condenado, situação em que o condenado é um fugitivo, procurado pelas autoridades, não possuindo condições para uma reinserção social em meio livre em harmonia com a ordem jurídica estabelecida, o que justifica na perspetiva defendida no aludido AFJ n.º 7/2019, que não seja quebrado o nexo da privação da liberdade para efeitos da regra especial do atual 63.º, n.º 3; no caso de revogação foram facultadas ao condenado todas as condições, legais em ordem à sua plena reinserção social, o que todavia não se conseguiu obter.

condicional obrigatória aos 5/6 de uma pena de prisão superior a 6 anos, com o fundamento de já ter beneficiado de uma liberdade condicional que anteriormente lhe foi concedida e revogada.

O próprio STJ validou esta interpretação²²⁵, proclamando que a lei não impõe a libertação obrigatória e imediata aos 5/6 da pena, no caso em que já tinha sido concedida liberdade condicional ao arguido, posteriormente revogada por incumprimento dos deveres impostos naquela decisão. Embora remeta o regime da pena remanescente para o regime geral, estabelece logo uma restrição: defende-se que ao dispor que a prisão remanescente pode ser objeto de nova concessão de liberdade condicional nos termos gerais do art. 61.º do CP, a lei está a afastar, de forma clara, o regime automático do n.º 4 desse artigo, remetendo apenas para as modalidades facultativas da liberdade condicional, previstas nos n.ºs 2 e 3 do preceito. O que se compreenderia pelo facto de a revogação da liberdade condicional ter resultado da violação pelo condenado das obrigações que lhe tinham sido impostas, significando que falhou por completo a aposta que o tribunal tinha feito na capacidade do condenado em viver em liberdade de acordo com o direito.

Também para PINTO DE ALBUQUERQUE, no âmbito do regime geral, a liberdade condicional obrigatória não é aplicável à pena de prisão remanescente da revogação de uma anterior liberdade condicional, atenta a redação intencionalmente restritiva do artigo 64.º, n.º 3, que no caso de revogação de anterior liberdade condicional só admite a aplicação de nova liberdade condicional facultativa (“*pode ter lugar*”) e só desta, ao invés do que propunha o projeto da referida norma²²⁶. No mesmo sentido pronunciam-se SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES²²⁷.

A nosso ver subjaz outra *intentio* legislativa para a utilização da mencionada expressão no preceito em análise. A redação do texto definitivo do preceito não é, nas palavras, rigorosamente coincidente com o Projeto. Neste, lia-se que “relativamente à prisão que venha a executar-se, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 61.º”. O texto definitivo dispõe que “relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar

²²⁵ Ac. do STJ de 03-08-2010, Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-C.S1-3 (disponível em www.stj.pt).

²²⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 331.

²²⁷ SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 885: «Como resulta da expressão “pode ter lugar”, a liberdade condicional a que se refere o n.º 3 [do art. 64.º] é a liberdade condicional facultativa, pelo que a sua concessão dependerá da verificação dos elementos do n.º 2 do art. 61.º».

a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º”. Todavia, não cremos, tal como foi defendido pelo Tribunal da Relação do Porto²²⁸, que a diferença de redação, introduzindo o elemento “pode” consinta a interpretação de que no caso de revogação só pode haver liberdade condicional facultativa, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º, ficando excluída a liberdade condicional “obrigatória”. O legislador já tinha optado no sentido da obrigatoriedade da liberdade condicional aos 5/6 da pena de prisão superior a seis anos mesmo para os condenados que tivessem interrompido o cumprimento da pena, por terem beneficiado de liberdade condicional “facultativa”, voltando à prisão para cumprir o remanescente em consequência da revogação dessa liberdade condicional, tendo conferido uma redação ao n.º 5 [atual n.º 4] do art. 61.º que não deixava subsistir dúvidas interpretativas ao conter o segmento “sem prejuízo do disposto nos números anteriores”. Por isso, o que restava dizer, no n.º 3 do art. 64.º, era que a revogação da liberdade condicional não constituía causa impeditiva de nova liberdade condicional “facultativa”, durante o cumprimento do remanescente da pena, se verificados os pressupostos de que ela depende.

Este Tribunal defendeu ulteriormente posição idêntica²²⁹ concluindo que é aplicável *ope legis* a liberdade condicional aos reclusos que atinjam 5/6 do cumprimento da pena, quando a pena que falta cumprir, em reclusão efetiva, resulta da revogação de anterior concessão de liberdade condicional. Ao que veio a acrescentar o seguinte: “O artigo 64.º n.º 3 do CP, ao dispor «pode», não visa afastar o regime automático do artigo 61.º n.º 4 do CP, mas apenas esclarecer que nada obsta à concessão de liberdade condicional ao condenado que dela já beneficiou anteriormente”²³⁰.

Também o Supremo Tribunal de Justiça²³¹ entendeu que a redação do mencionado n.º 3 do art. 64.º não permite afastar a aplicabilidade de qualquer das modalidades de liberdade condicional do art. 61.º, para que expressamente remete. De acordo com o art. 64.º, n.º 3, “pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do 61.º”, o que significa que essa concessão há de ser enquadrada em qualquer das modalidades aí previstas, incluindo por força da lei, a que se refere o art. 61.º, n.º 4.

²²⁸ Vide Ac. do TRP de 22-02-2006, Proc. n.º 0640101 (disponível em www.dgsi.pt).

²²⁹ Ac. do TRP de 03-02-2010, Proc. n.º 62/92.2TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²³⁰ No Ac. do TRP de 04-02-2015, Proc. n.º 342/10.7TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt). No mesmo sentido, Ac. do TRP de 3-10-2012, Proc. n.º 3944/10.8TXPRT-H.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²³¹ Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. n.º 08P2184 (disponível em www.dgsi.pt).

Como bem afirma o Conselheiro José Luís Lopes da Mota na declaração de voto aposta ao AFJ n.º 7/2019²³², a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º pode ter sempre lugar, sem qualquer limitação (incluindo a liberdade condicional “obrigatória” aos 5/6 da parte da pena “remanescente” que vier a ser cumprida, se for caso disso), pois que o termo “pode”, usado no art. 64.º, n.º3, apenas se refere à possibilidade de aplicação do regime do art. 61.º, em nada o alterando.

Também se sustenta que o n.º 3 do art. 64.º, ao dispor que a nova liberdade condicional “pode” ser concedida, isso significa que só o será nos casos em que a nova medida da pena não cumprida o permitir (*i.e.*, o remanescente)²³³. O que faz sentido na aceção que entende o restante da pena a cumprir como uma pena de prisão autónoma para efeitos de nova concessão. De facto, a lei determina que a concessão de nova liberdade é uma possibilidade e não uma obrigação, pois remete globalmente para o art. 61.º em que se preveem dois momentos de liberdade condicional facultativa e também porque a liberdade condicional necessária aí prevista pode igualmente não ser concedida, nos casos em que a medida da pena (originária ou residual, consoante a aceção adotada) o não permita ou em que a revogação tenha já ocorrido em relação à liberdade condicional concedida aos 5/6.

No nosso entender, independentemente de ter sido revogada anteriormente a liberdade condicional, a mesma deve ser novamente apreciada aos 2/3 e concedida atingidos os 5/6 da pena superior a 6 anos.

Assim, mesmo que se compreenda o remanescente como pena de prisão autónoma para efeitos de nova concessão, se o resto da pena ainda não cumprida admitir a liberdade condicional, poderia sempre ser-lhe aplicada nova liberdade condicional, nos termos gerais, *i.e.*, por referência aos 2/3, verificando-se o juízo de prognose favorável sobre as necessidades preventivas do caso²³⁴ e é obrigatoriamente concedida por referência aos 5/6 se for superior a 6 anos, não havendo reapreciação periódica²³⁵. Caso se tenha em conta a

²³² Cf. Ac. do STJ de 04-07-2019, n.º 7/2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 64.

²³³ V. Ac. do TRP de 26/04/2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²³⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338. Neste sentido também DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 550.

²³⁵ Como vimos, o art.180.º, n.º 1 refere-se aos casos em que a liberdade condicional não foi concedida e não aos casos em que foi revogada. A justificação deste regime, é a seguinte: houve uma tentativa de ressocialização que falhou por razões relevantes (por ex: a prática de um crime); não faz sentido, posteriormente, levantar periodicamente a questão da liberdade condicional, para além do previsto nos termos gerais (art.61º). V. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 338.

pena originária, posição que acima perfilhámos, um arguido libertado a meio ou aos 2/3 de uma pena de prisão superior a 6 anos e que viu a liberdade condicional revogada beneficiará ainda da libertação *ope legis* aos 5/6. Na hipótese de a liberdade condicional revogada ser oriunda de uma pena inicial inferior a 6 anos de prisão, caso o recluso tenha sido libertado ao meio da pena, tem o direito a ver apreciada novamente a liberdade condicional nos termos do art. 64.º, n.º 3, por referência aos 2/3 da pena. Caso tenha sido libertado aos 2/3 e tenha havido posterior revogação, não tem direito à renovação anual da instância, pois o art.180º do CEP refere-se aos casos em que a liberdade condicional não foi concedida e não aos casos em que foi revogada, pelo que terá de cumprir o restante da pena.

Concluindo, o que resulta da leitura conjugada dos artigos 64.º, n.ºs 2 e 3 e 61.º, n.º 4 é que a pena que foi objeto de revogação *pode* ou não beneficiar de nova concessão de liberdade condicional, após revogação, aos 2/3 ou aos 5/6 tendo em conta o momento em que foi concedida a primeira liberdade condicional e a sua medida originária (conforme seja ou não superior a 6 anos).

3.1.5. *Distinção nos motivos da revogação*

Como antes expusemos, a revogação da liberdade condicional não ocorre de forma automática²³⁶, exigindo antes um juízo de ponderação sobre o caso concreto, seja por via da apreciação da culpa na violação dos deveres e regras de conduta impostos ou por via da avaliação do cumprimento das finalidades que basearam a liberdade condicional aquando do cometimento de novos crimes²³⁷.

Na fundamentação do Acórdão do qual se interpôs recurso para fixação de jurisprudência sobre a matéria aqui em liça, o Tribunal da Relação do Porto²³⁸, defendeu que “o art. 64.º, n.º 3 terá verdadeiro significado para os casos em que a revogação existe, não com fundamento numa nova pena e num novo crime cometido no período de liberdade condicional, mas sim na violação das condições impostas à liberdade condicional concedida,

²³⁶ Apenas uma concessão premial/graciosa da liberdade condicional seria compatível com a revogação automática da medida, vista como sanção para a atuação do agente. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 397.

²³⁷ Cf. Ac. do STJ nº 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 61.

²³⁸ Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. nº 1986/10.2TXCBR-M.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

nas situações de pena única, e se torne conveniente deixar um período final, ainda que mínimo, de cumprimento condicional da pena em liberdade”. A estreita conexão entre o crime sucessivo e a circunstância de o mesmo ter sido praticado no período de liberdade condicional, justificaria a aplicação do art. 63.º, n.º 4, concluindo este Tribunal que há “uma clara relação de especialidade entre normas, que obsta à aplicação ao caso do art. 64.º, n.º 3”. Ou seja, o art. 63.º, n.º 4 seria aplicável à revogação da liberdade condicional na execução de penas sucessivas enquanto o art. 64.º, n.º 3 seria aplicável às situações de revogação da liberdade condicional em pena única.

De forma semelhante o Supremo Tribunal de Justiça, no AFJ n.º 7/2019, explanou que o art. 64.º, n.º 3 não se aplica ao caso de revogação da liberdade condicional por via da comissão de crime pois tal aplicação foi expressamente afastada por força do disposto no art. 63.º, n.º 4 do CP, mas sim às situações de pena única em que a revogação tem lugar com fundamento na violação das condições impostas à liberdade condicional²³⁹.

Por outro lado, o Conselheiro Carlos Rodrigues de Almeida, considera no seu voto de vencido lavrado em oposição ao mencionado AFJ n.º 7/2019, que não há qualquer apoio na letra da lei para a interpretação restritiva do art. 64.º, n.º 3 e que esta desconsidera a importância da liberdade condicional para a reinserção social dos reclusos²⁴⁰. No mesmo Acórdão, na sua declaração de voto²⁴¹, o Conselheiro José Luís Lopes da Mota, entende que as dificuldades práticas de conciliação da aplicação do art. 63.º (às penas de execução sucessiva) com a aplicação do art. 61.º (ao “remanescente” da pena), no respeito pela sua autonomia, têm que ser resolvidas de forma coerente, caso a caso, mas não justificam uma interpretação restritiva do art. 64.º, n.º 3, na base da distinção, sem suporte legal expreso, entre revogação da liberdade condicional por violação de deveres e revogação pela prática de crime [art. 56.º, n.º 1, al. a) e b), respetivamente, *ex vi* art. 64.º, n.º 1], ou da distinção entre casos em que há apenas lugar ao cumprimento do “remanescente” de uma pena de prisão e casos em que, para além do “remanescente”, deva ser cumprida outra pena.

²³⁹ Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p.61.

²⁴⁰ Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 63.

²⁴¹ Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 64.

A posição que se vem a defender nos supra referidos Acórdãos é a de que, havendo revogação em virtude da prática de crime, se afasta a aplicação do art. 64.º, n.º 3, ficando vedada a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional, por força da imposição do art. 63.º, n.º 4, mas havendo revogação em virtude da violação de deveres e regras de conduta, sustentam já ser possível a apreciação de nova liberdade condicional em relação ao remanescente.

Parece que na tentativa de justificar esta distinção de tratamento da pena resultante de revogação, se quer fazer corresponder as situações de pena única aos casos em que a revogação ocorreu por via da violação de deveres e as situações de execução sucessiva aos casos em que a revogação teve lugar por via da comissão de crime. Equiparação que desde logo não é correta pois pode ter havido revogação por incumprimento de deveres ou regras de conduta impostos e ainda assim estarmos perante uma situação de execução sucessiva (quando a revogação desencadeada por esse motivo ocorreu após concessão de liberdade condicional nos termos do art. 63.º do CP).

Mas mesmo que essa equiparação fosse viável, não seria legítimo basear esta diferença de tratamento da pena remanescente nos diferentes motivos que conduzem à revogação. Senão vejamos.

Recuando até à génese da norma atualmente em vigor, quanto aos motivos da revogação – o art. 56.º, n.º 1 por remissão do art. 64.º, n.º 1, ambos do CP –, constatamos que este preceito teve como antecessores os arts. 50.º e 51.º do DL n.º 400/82, estabelecendo duas modalidades de revogação da suspensão²⁴²: revogação facultativa, quando o condenado deixasse de cumprir, dolosa ou negligentemente, quaisquer deveres impostos na sentença ou fosse punido por outro crime – art. 50.º corpo e al. d) – e a revogação obrigatória se, durante o respetivo período de suspensão o condenado cometesse crime doloso por que viesse a ser punido com pena de prisão – 51.º, n.º 1²⁴³. O objetivo por detrás da distinção feita pelo

²⁴² Este é o sistema vigente no ordenamento jurídico-penal brasileiro para a revogação da liberdade condicional. O “livramento condicional” é obrigatoriamente revogado, quando o liberado sofre condenação a pena privativa da liberdade em sentença transitada em julgado, em face de crime cometido durante o período de prova. A revogação facultativa ocorre quando o libertado deixa de cumprir qualquer das obrigações impostas na sentença que concedeu o livramento ou quando é condenado em pena de multa ou restritiva de direitos. E estas, revogação obrigatória e facultativa, têm efeitos diferentes: na hipótese de revogação ter sido motivada pela prática de crime durante o período de prova, com imposição de pena privativa de liberdade, não se computa, no cálculo de liquidação, o tempo em que o libertado esteve solto (período de prova). Cf. PRADO, Luiz Regis (coord.), [et al], *Direito de Execução...*, *op. cit.*, pp. 186 e 187.

²⁴³ RODRIGUES, Anabela Miranda., *A Fase de Execução...*, *op. cit.*, p. 46.

legislador parecia ser o de sancionar com a revogação de forma perentória aquando da prática de um crime doloso, consentindo um juízo acerca do cumprimento das finalidades da suspensão, por ocasião da violação de deveres impostos ou pela prática de um crime, a título de negligência²⁴⁴. *De lege lata*, vigora uma solução que permite uma consideração dos casos concretos, quer esteja em causa a violação de deveres ou a prática de um crime, consoante as finalidades da suspensão sejam ou não alcançadas, estando assim excluída uma revogação automática²⁴⁵. Transpondo o raciocínio para a esfera da liberdade condicional, vemos que não subsiste hoje por parte do legislador, um intuito de “sancionar” mais pesadamente a revogação, quando motivada pela prática de um novo crime. O legislador não quis, certamente, tratar de forma diversa a revogação por infração de deveres e regras de conduta e a revogação por comissão de crime. Com efeito, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Logo, não fará também sentido atribuir interpretações diferentes ao texto do art. 64.º, n.º 3, ao nível das consequências da revogação, consoante o motivo que a desencadeou, quanto ao período remanescente, é dizer, quanto à “pena de prisão que vier ser cumprida” deve ser sempre possível nova apreciação de liberdade condicional.

3.1.6. *Incongruência da revogação com a ratio da libertação condicional aos 5/6 da pena*

Argumenta-se que não é congruente com a *ratio* do sistema colocar em liberdade aos 5/6 da pena, um condenado que acabou de retomar o cumprimento da pena por lhe ter sido

²⁴⁴ O mesmo acontecia em relação à revogação da liberdade condicional: era revogada “de direito” em consequência da prática de um crime doloso (revogação automática) e podia ser revogada, pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, com fundamento no não cumprimento das obrigações impostas ou na “má conduta” do indivíduo em causa (revogação facultativa), desde que tais factos indicassem perigo efetivo de perpetração de novos crimes (arts. 398.º e 399.º do DL n.º 26 643 e art. 63.º do DL n.º 400/82). Cf. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 361, nota 24. *Vide* também FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. Lisboa: Edições Almedina, 2010, p. 193 e 194.

²⁴⁵ As consequências da falta de cumprimento das condições de suspensão previstas no art. 55.º só são de observar quando o condenado deixa de as cumprir culposamente. A revogação da suspensão da execução da pena também não é automática, mesmo em caso de condenação por crime doloso cometido durante o período de suspensão. SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português: Parte Geral. Teoria das Penas e Medidas de Segurança...*, *op. cit.*, p. 234. Não é automática pois implica sempre um juízo sobre a inconciliabilidade do incumprimento com a teologia da suspensão da pena: o tribunal tem de ponderar se o incumprimento dos deveres ou regras de conduta é de molde a frustrar as finalidades da punição. *Ibidem*, p. 99. Um funcionamento automático da revogação violaria o princípio da culpa e a própria dignidade da pessoa humana pelo que, é essencial que seja dada oportunidade ao agente de se pronunciar sobre aquela consequência jurídica que lhe é desfavorável. Cf. LEITE, André Lamas, *A suspensão...*, *op. cit.*, pp. 620 a 622.

revogada a liberdade condicional, uma vez que aquela medida é uma válvula de segurança para evitar a privação prolongada da liberdade. Ao que se tem objetado com o seguinte raciocínio: aos 5/6 de penas superiores a 6 anos a concessão de liberdade condicional é “automática” e visa proporcionar um período de adaptação à liberdade, ainda que sejam evidentes a perigosidade e o risco social da libertação, pois desde que o recluso consinta, deve ser libertado sem mais. Posto isto não haveria diferença entre colocar em liberdade condicional aos 5/6 da pena o recluso que dela nunca beneficiou antes por existir um elevado risco de reincidência e o recluso que viu a anterior liberdade condicional revogada por terem falhado os pressupostos de ressocialização que a tinham determinado²⁴⁶.

Não sufragamos igualmente esta argumentação por se erigir contra a própria lógica do instituto de liberdade condicional, pois também no regime geral (art. 61.º, n.º 4 conjugado com o art. 64.º, n.º 3) a anterior revogação da liberdade condicional não afasta a sua nova concessão obrigatória aos 5/6 da pena, como já pudemos concluir.

Tal questão foi discutida nas atas da CRCP do anteprojeto de 1987, onde o PGR frisou “o ónus do Estado na preparação do delinquente para a liberdade, que deverá ainda aqui justificar a liberdade condicional obrigatória”²⁴⁷. Também na jurisprudência se seguiu a conceção de que esta modalidade representa um ónus para o Estado e Sociedade de recuperação do condenado, e não um prémio para este e que, por isso, ela tem lugar mesmo quando, depois de beneficiar de liberdade condicional facultativa, volta à prisão para cumprir o remanescente da pena, em consequência da revogação dessa liberdade²⁴⁸. Com a liberdade condicional obrigatória pretende-se ir ao encontro das necessidades dos piores elementos da criminalidade, impondo-lhes que continuem sujeitos a um regime de vigilância apertada e a uma qualquer forma de coação²⁴⁹. Também no seio da discussão da CRCP do projeto de 1963 se colhia a ideia de que o carácter obrigatório da concessão da liberdade condicional

²⁴⁶ Cf. Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. N.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁴⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 7, p. 70.

²⁴⁸ Cf. Ac. do TRP de 22-02-2006, Proc. n.º 0640101 e Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. n.º 2184/08 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt)

²⁴⁹ SANTOS, Manuel Simas /LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2014, p. 863. Contra JOAQUIM BOAVIDA que questiona a subsistência desta modalidade de liberdade condicional precisamente por considerar que os condenados que beneficiam da liberdade condicional necessária são os mais problemáticos, relativamente aos quais é impossível formular um juízo de prognose favorável e portanto, para o Autor, dificilmente se antevê que não voltem a cometer crimes o que se incompatibiliza com as exigências de defesa da sociedade e de proteção dos bens jurídicos, assinaladas nos arts. 40.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1 do CP. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 200.

corresponde a uma necessidade de supervisão do recluso no momento crítico em que deixa a prisão, afirmando-se que não tem qualquer sentido falar de delinquentes que *merecem* a liberdade condicional, já que ela procura justamente, como o Prof. FERRER CORREIA pôs em relevo, ir ao encontro dos piores dos reincidentes, para quem ela será sempre acompanhada de supervisão. Salienta-se que quando tiver cumprido 5/6 da pena, sem ter sido posto em liberdade condicional, o recluso será libertado pouco depois, e desta vez de todo abandonado à sua sorte²⁵⁰.

Desta forma, o elemento sistemático alinha-se com o elemento histórico na admissão da liberdade condicional aos 5/6 após revogação²⁵¹.

3.1.7. *Cumprimento integral enquanto sanção*

Observamos uma outra forma de distinção entre os motivos que levam à revogação no já aludido AFJ n.º 7/2019, quando se defende que no caso de um condenado que viu a sua liberdade condicional revogada com base na prática de um novo crime nesse período de liberdade, não se está “dentro da *ratio legis* que presidiu à consagração da válvula de segurança de 5/6 subsequente a privações prolongadas da liberdade, mas antes perante uma pessoa que já deu sobejas provas de incapacidade em liberdade de se adaptar à vida livre, carecendo, por isso, de *expiar* a pena remanescente em que foi condenado, tanto por razões de prevenção geral como especial”. Destaca-se que “a pena de prisão ainda não cumprida” a que se alude no n.º 2 do art. 64.º é justamente aquele remanescente que faltava cumprir ao condenado aquando da concessão de liberdade condicional, que o arguido, em virtude da revogação demonstrou não ser da mesma merecedor²⁵². Neste aresto sustenta-se que, sendo o regime de execução sucessiva instituído em favor do delinquente, aquele que evidenciou não corresponder às expectativas sobre ele formuladas nos termos do juízo de prognose, não pode esperar que o remanescente da pena subsistente após a revogação continue a ter o

²⁵⁰ Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 19.

²⁵¹ Quanto aos métodos de interpretação, esta diz-se histórica quando se visa alcançar o sentido da norma por recurso à conjuntura em que a lei surgiu e sistemática quando se intenta extrair o sentido da norma a partir da posição ou inserção que o preceito a interpretar assume no contexto geral da lei ou do sistema jurídico em que se integra. Cf. SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal...*, *op. cit.*, p. 28.

²⁵² Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, n.º 230, Série I de 29-11-2019, p. 61. (Itálico nosso).

mesmo tratamento benevolente²⁵³. Fala-se mesmo da carência de um acréscimo de pena, em virtude da revogação²⁵⁴.

É contrário à lógica do regime da revogação, concretamente à *ratio* da norma do art. 64.º, n.º 3, o argumento de que quem comete um crime no período de liberdade condicional, não pode beneficiar relativamente à primeira pena, da concessão de um novo período de tempo de liberdade condicional por se entender que a prática do crime sucessivo só veio reforçar, por um lado, a necessidade de cumprimento da pena que já antes, aquando da condenação, se considerou necessária à satisfação das necessidades de prevenção²⁵⁵.

Ademais, não é pelo facto de ao arguido ter sido revogada a liberdade condicional com base na prática de um crime que este deixa de ser “merecedor” de nova liberdade condicional. A própria expressão de carácter retribucionista usada no Acórdão em apreço (“expiar”) remete para considerações ao nível da culpa, algo que está vedado em sede da concessão da liberdade condicional. Se não é admissível negar essa medida ao condenado que nunca beneficiou de liberdade condicional por oferecer riscos de reincidência, também não o pode ser como retribuição por um comportamento igualmente desconforme tido durante a liberdade condicional anterior²⁵⁶.

Perante a violação de regras e deveres de conduta impostos, o condenado frustra o juízo elaborado acerca da sua capacidade de reinserção e perante o cometimento de um novo

²⁵³ Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, p. 66. No caso em que a pluralidade de penas surge concomitantemente à revogação, em virtude da prática de crime durante o período de liberdade condicional, não tem cabimento o argumento de que anteriormente o condenado já tinha beneficiado do regime de exceção do art. 63.º, pois tal não é verdadeiro nessa situação.

²⁵⁴ Cf. Ac. do STJ de 04-02-2010, Proc. n.º 2329/00.9TXLSB-A.S1 (disponível em www.dgsi.pt): “No n.º4 do mesmo art. 63.º do CP proíbe-se a concessão de liberdade condicional aos 5/6 da soma das penas no caso em que – a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional – partindo o legislador do pressuposto de que o condenado já deu sobejas provas de incapacidade em liberdade de se adaptar à vida livre, carecendo, por isso, de um *acréscimo de pena*, tanto por razões de prevenção geral como especial”. (Itálico nosso).

²⁵⁵ Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 60. Pode ler-se ainda neste Acórdão que “difícilmente se compreenderia que um condenado a quem já foi dada, uma vez, a hipótese de se integrar, e dela não fez bom uso, pudesse beneficiar, de novo, de concessão de liberdade condicional na mesma pena”. Posição defendida anteriormente no Acs. deste Tribunal de 10-12-2015, Proc. n.º 7164/10.3TXLSB-L.S1-3ª (disponível em www.stj.pt) e de 24-07-2018, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁵⁶ V. Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt). Aliás, as finalidades que presidem à aplicação de uma pena são hoje exclusivamente preventivas, gerais e especiais, tendo sido abandonado qualquer resquício das conceções ético-retributivas da pena. GOMES, Conceição, *A Reinserção Social...*, *op. cit.*, p. 190. Neste sentido já MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional», *op. cit.*, p. 207: “a liberdade condicional explica-se, toda, por razões de prevenção especial: a readaptação do recluso”.

crime durante o período de liberdade condicional, resulta evidente dessa ocorrência que essa finalidade não se logrou.

No entanto, a não concessão da liberdade condicional não deve ser uma sanção pelo comportamento errático do condenado; não é essa a sua finalidade. Acompanhando FIGUEIREDO DIAS, “a decisão sobre a liberdade condicional deve ser encontrada sob pontos de vista exclusivamente preventivos”²⁵⁷ e não deve depender de instrumentos adjuvantes da compensação da culpa²⁵⁸, estranhos a esta fase de execução da pena. A culpa é fixada, de uma vez por todas, na sentença condenatória e não tem qualquer influência posterior, em especial, na fase da liberdade condicional²⁵⁹. O único motivo para a não concessão desta é a impossibilidade de se verificar um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do condenado, quando seja devida a apreciação de tal pressuposto material²⁶⁰. É destituído de sentido e fundamento o carácter sancionatório de que se reveste a imposição do cumprimento integral do remanescente da pena, mais a mais quando a lei impõe a libertação condicional do condenado aos 5/6 da pena superior a 6 anos, não se compatibilizando de forma flagrante com a lógica subjacente a esta modalidade de liberdade condicional nem sequer se enquadrando teleologicamente na edificação dogmática, político-criminal e legislativa deste instituto quando apreciado de forma holística.

A liberdade condicional também não é um instituto que sirva para corrigir eventuais erros judiciários, v.g., uma errada determinação concreta da pena que não logrou, ao longo do seu cumprimento, uma função ressocializadora, ajustando o “tempo de pena” a cumprir pelo condenado. A prolação de decisão denegatória, relativamente à concessão de liberdade condicional, não pode servir como um expediente para aumentar o período de encarceração

²⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, op. cit., p. 441.

²⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, op. cit., p. 348.

²⁵⁹ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, op. cit., p.175, nota 380.

²⁶⁰ Pretende-se que o juiz se pronuncie apenas sobre se é ou não expectável que o condenado não volte a praticar crimes e que emita esse juízo dentro de limites aceitáveis de risco: existindo indícios sérios da capacidade objetiva de readaptação do recluso aliada à circunstância de que o cumprimento de parte substancial da pena tenha concorrido para a sua socialização, deve ser concedida; se existir dúvida séria sobre o carácter favorável da prognose, deve ser negada. Não deve o juiz ser tentado a conceder a liberdade condicional por considerar que a pena aplicada é demasiado severa, no caso de não conseguir formular o juízo de prognose favorável. Assim como não pode denegar a liberdade condicional a um recluso que mostra significativos índices de readaptação social só por considerar que a pena foi demasiado branda e que o tempo de reclusão é insuficiente, enquanto “retribuição” pela prática do crime. A pena aplicada pelo tribunal da condenação é inquestionável na fase da sua execução, servindo apenas de base à aferição dos pressupostos formais. Além disso, o juízo de prognose não é um juízo moral, mas sim objetivo que se cinge à questão da reincidência criminal. *Vide*, por todos, BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, op. cit., pp. 135 e 136.

como compensação da culpa²⁶¹. Se o delinquente “reincidiu” durante o período de libertação condicional, a sanção dessa conduta/comportamento deverá acontecer através da aplicação de uma nova pena, apreciando-se a culpa do agente no momento de determinação concreta da pena correspondente ao crime praticado. Já defendia ANABELA RODRIGUES, a propósito do conflito de fins imanentes à execução da pena que esta não deve agravar-se com sofrimentos inúteis ou supérfluos que sempre contrariariam a finalidade de reinserção social que se quer prosseguir²⁶². Se isso não acontece em sede do regime geral – o art. 64.º, n.º 3 prevê a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional após revogação – não se compreende quais as razões para que essa possibilidade esteja vedada no âmbito do regime de execução sucessiva de penas (art. 63.º, n.º 4), senão o intuito, que não se compagina com as finalidades de execução da pena²⁶³, de punir o agente pelo comportamento recidivo que determinou a revogação.

Consideramos este um pensamento puramente repressivo e intimidativo que não tem em conta as finalidades do instituto. A liberdade condicional é um incidente que se justifica político-criminalmente à luz da finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade (prevenção especial positiva ou de socialização²⁶⁴) e do princípio da necessidade

²⁶¹ Segundo FIGUEIREDO DIAS, a verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside numa incondicional proibição do excesso; a culpa não é fundamento da pena, mas constitui o seu limite inultrapassável; é o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas. Daí que não seja legítimo usar a culpa como critério/pressuposto na apreciação da concessão da liberdade condicional. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas básicos da Doutrina Penal, Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal; Sobre a Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 109. Como ensina ALMEIDA COSTA: “O facto de os pressupostos do instituto concretizarem sobretudo preocupações preventivas-especiais, aliado à circunstância de a correspondente concessão estar a cargo de um tribunal diverso do da condenação, faz com que, na realidade, a determinação do prazo de liberdade condicional já não reflita qualquer proporcionalidade com o «facto», tendo apenas em atenção a perigosidade do delinquente”. COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro...*, op. cit., p. 57.

²⁶² RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, op. cit., p. 161.

²⁶³ Os arts. 42.º do CP e 2.º do CEP evidenciam a finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade, sem prejuízo da execução da pena de prisão dever satisfazer também exigências de prevenção geral positiva, em sintonia com o disposto no art. 40.º do CP. Deve afirmar-se relativamente àquela finalidade que o objetivo primeiro da execução da pena de prisão é a não-dessocialização do recluso. ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas...*, op. cit., p. 86.

²⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, op. cit., p. 528. A finalidade de socialização na execução da pena desdobra-se em dois objetivos: evitar a dessocialização do recluso e promover a sua não dessocialização, *Vide*, com detalhe RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, op. cit., pp. 47 a 52 e 160 a 162. Com ANABELA RODRIGUES, o processo ressocializador na execução da pena, nos moldes de um direito penal regido por um princípio de intervenção mínima e no âmbito de uma sociedade democrática e absoluto respeito pela dignidade humana, tem por finalidades a proteção de bens jurídicos e a prevenção da reincidência. No âmbito deste último, o Estado deve pôr ao dispor indivíduo meios necessários e adequados a resolver os seus problemas, complexos, conflitos internos e deficiências de socialização, “para que possa conduzir a sua vida sem violar os comandos jurídico-criminais”. Sobre a reinserção social enquanto

de tutela de bens jurídicos (art. 40.º, n.º 1)²⁶⁵, finalidades apontadas pelos arts. 42.º do CP e n.º 2 do CEP para a execução da pena de prisão: a proteção da sociedade e a reintegração social do delincente. Especificamente, o art. 42.º do CP prevê o sentido da execução da pena privativa da liberdade, de novo destacando a «reintegração social do recluso» na perspectiva de criar as condições necessárias para evitar a reincidência²⁶⁶, *rectius*, a futura delinquência. Posto isto, a interpretação da norma no sentido de sancionar o condenado com o cumprimento integral da pena remanescente não se compagina com o elemento teleológico que lhe preside²⁶⁷.

Com FIGUEIREDO DIAS, decorre do princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal que “só as finalidades relativas de prevenção, geral e especial e não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir sentido às suas reações específicas”²⁶⁸. Tal propósito punitivo, fazendo do cumprimento integral da pena um puro castigo expiatório, para compensar a culpa pelo mal cometido²⁶⁹, não se enquadra talqualmente com a finalidade primordial da pena de proteção de bens jurídicos e sempre que possível de reintegração do agente na sociedade que caracteriza o sistema sancionatório português²⁷⁰, pois que com a revisão de 1995 do CP de 1982 ficou definitivamente afastada uma conceção ético-retributiva das sanções penais²⁷¹.

finalidade da execução *vide* de forma mais aprofundada RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, pp. 109 e ss.

²⁶⁵ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 95. No art. 40.º, n.º 1, introduzido pela Revisão de 1995 do CP, passou a dispor-se que as penas e medidas de segurança visam «a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», adscrevendo o legislador a prevenção especial positiva como um dos fundamentos da intervenção criminal.

²⁶⁶ LEITE, André Lamas, «Execução da Pena (...)», *op. cit.*, p. 13

²⁶⁷ A interpretação diz-se teleológica quando se atribui relevância não só aos bens jurídicos que o legislador pretende atingir, mas também aos valores ético-sociais que foram decisivos na criação do preceito legal, intentando descobrir a finalidade com que a lei foi produzida. Cf. SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal...*, *op. cit.*, p. 28.

²⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 72.

²⁶⁹ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal*. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1997, p. 64.

²⁷⁰ ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas...*, *op. cit.*, p. 18.

²⁷¹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal...*, *op. cit.*, p. 73.

3.1.8. *Impraticabilidade da libertação condicional quanto ao remanescente com o cumprimento de outra pena*

O Tribunal da Relação de Lisboa defendeu²⁷² que «no caso do cumprimento sucessivo de penas em que, pelo menos uma delas, tem a natureza de pena remanescente, não sendo possível a suspensão de cumprimento de penas quando atingido o seu meio (isto é, sendo inaplicável o disposto no art. 63.º do C. Penal), uma das penas impostas terá sempre, forçosamente, de ser cumprida na íntegra, precisamente porque existe uma outra condenação que o arguido ainda terá de cumprir e que servirá, até ao termo do cumprimento da pena remanescente, de obstáculo efectivo à possibilidade de concessão de liberdade condicional».

À argumentação de que não é possível alcançar o objetivo da liberdade condicional – facultar ao recluso um período de adaptação à liberdade – quando esse recluso tem outra pena a cumprir por impossibilidade prática de conciliar a libertação condicional numa pena com a execução simultânea em estabelecimento prisional de outra pena, tentaremos adiante encontrar soluções de compatibilização.

Iter argumentativo com o qual não podemos concordar, por ser infundado à luz dos fatores de interpretação, como se veio a demonstrar.

3.2. Apreciação crítica à luz dos princípios constitucionais orientadores do programa político-criminal

Explanados os argumentos que sustentam esta tese interpretativa da norma do art. 63.º, n.º 4 do CP e os contra-argumentos que suportam a sua inadmissibilidade face ao escrutínio dos critérios hermenêutico-metodológicos – elemento gramatical e do elemento lógico (teleológico, sistemático e histórico) –, cabe agora à luz dos princípios jurídicos de emanção constitucional apreciar a legitimidade da norma interpretativamente extraída da respetiva fonte legal aqui *sub judice*, no sentido da imposição do cumprimento integral da pena remanescente.

²⁷² Ac. do TRL de 8-02-2017, Proc. n.º 220/14.0TXLSB-C.L1-3 (disponível em www.dgsi.pt)

3.2.1. Princípio de Socialização

A Lei Fundamental portuguesa, ao erigir um Estado de Direito democrático e social (arts. 1.º e 2.º), empenhado na valorização da dignidade da pessoa humana, prevê a socialização²⁷³ como um dos objetivos de política criminal, seja na sua vertente preventiva, seja na repressiva, logo também ao nível da execução da pena. Pode mesmo falar-se de um princípio constitucionalmente implícito da socialização dos condenados, autonomizado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º e 25.º, n.º 1 da CRP) e de outras normas constitucionais escritas (2.º, 9.º, al. d) e 18.º da CRP) do qual decorre, segundo MARIA JOÃO ANTUNES, que incumbe ao Estado a tarefa de proporcionar ao condenado as condições necessárias para a sua reintegração na sociedade²⁷⁴. FIGUEIREDO DIAS refere-se a um princípio de socialidade segundo o qual cabe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para com o condenado em compensação do uso que faz do seu *ius puniendi*²⁷⁵.

Vimos que os objetivos da liberdade condicional são dois: a proteção e defesa da sociedade (tutela de bens jurídicos) através da prevenção da prática de crimes e a ressocialização do agente. Sabemos, também, que o único limite à consecução da finalidade precípua da execução da pena – a reinserção social – é a exigência geral preventiva. Fazendo nossas as palavras de ANABELA RODRIGUES, “do núcleo central que constitui o sentido a conferir à execução das medidas privativas da liberdade poderemos destacar duas vertentes – reinserção social e segurança – cabendo àquela, no entanto, o primado, eleita em objetivo fundamental da execução”²⁷⁶. Isto significa que o aspeto da segurança, enquanto defesa da

²⁷³ Surge para o Estado como um dever ético de ajuda e de solidariedade para com os membros da comunidade que se encontrem em especial estado de necessidade como é o caso dos reclusos, e para o delinquente como uma exigência de, aproveitando o máximo de condições que aquele lhe oferece, prosseguir a sua vida sem praticar crimes. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, op. cit., p. 38.

²⁷⁴ V. ANTUNES, Maria João, «A problemática Penal e o Tribunal Constitucional». In CORREIA, Fernando Alves, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 101. Com maior detalhe, ANTUNES, Maria João. *Penas e Medidas...*, op. cit., pp. 15 e 86. Vide ainda CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. pp. 335 e ss.

²⁷⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, op. cit., p. 74.

²⁷⁶ Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, op. cit., p.150. A finalidade de socialização na execução da pena desdobra-se em dois objetivos: evitar a dessocialização do recluso e promover a sua não dessocialização, Vide, com detalhe RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, op. cit., pp. 47 a 52 e 160 a 162. Com ANABELA RODRIGUES, o processo ressocializador na execução da pena, nos moldes de um direito penal regido por um princípio de intervenção mínima e no âmbito de uma sociedade democrática e absoluto respeito pela dignidade humana, tem por finalidades a proteção de bens jurídicos e a prevenção da reincidência. No âmbito deste último, o Estado deve pôr ao dispor do indivíduo meios necessários

sociedade não representa o objetivo próprio da execução, é antes um elemento positivo a complementar aquela ideia de reinserção social²⁷⁷. Não pode deixar, assim, de se afirmar o primado da reinserção social no conflito de fins imanente à execução²⁷⁸.

Finalidade a que parece não se atender quando se veda ao condenado a possibilidade de beneficiar da aplicação de um instituto que prima cimeriamente pela efetivação desse objetivo, de emanção jurídico-constitucional. A aspiração do recluso a antecipar o momento da libertação é um incentivo à sua autocorreção²⁷⁹, que se perde com a exigência do cumprimento integral da pena. Se o decurso de hiatos muito longos sem possibilidade de ser concedida a liberdade condicional pode ter efeitos negativos no processo de reintegração do recluso²⁸⁰, mais nefastas ainda serão as repercussões de ficar impedido *in totum* de beneficiar deste expediente.

3.2.2. Princípio da Igualdade

Numa intervenção restritiva de direitos fundamentais exclusivamente dirigida a uma situação concreta concorre o perigo de uma desigualdade de tratamento. Com FARIA COSTA só é concebível a ideia de igualdade, enquanto exigência axiológico-normativa, quando comparamos, sopesamos ou medimos²⁸¹. Há que partir da factualidade, da (des)igualdade de circunstâncias para que se possa fazer um juízo de igualdade normativa²⁸².

Ora, são situações factualmente idênticas a do condenado que vê a liberdade condicional revogada em contexto de execução de uma pena única (singular ou conjunta) e daquele cuja revogação sucede no âmbito do cumprimento sucessivo de penas. Estamos

e adequados a resolver os seus problemas, complexos, conflitos internos e deficiências de socialização, “para que possa conduzir a sua vida sem violar os comandos jurídico-criminais”. Sobre a reinserção social enquanto finalidade da execução *vide* de forma mais aprofundada RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, pp. 109 e ss.

²⁷⁷ V. RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, pp. 148 e ss.

²⁷⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, p. 150. No mesmo sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 538.

²⁷⁹ MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional»..., *op. cit.*, p. 203.

²⁸⁰ Tanto que para fazer face a tal inconveniente foi instituída a regra da renovação da instância – 180.º do CEP. Com JOAQUIM BOAVIDA este parece ser o regime que melhor estimula o recluso a aderir a um processo de readaptação social, uma vez que o anterior desmotivava o recluso e tinha efeitos dessocializadores, sobretudo em penas muito longas em que há um grande hiato temporal entre a metade e os 2/3 da pena ou entre estes e os 5/6 da pena. *Vide* BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p.179.

²⁸¹ COSTA, José de Faria, «O Princípio da Igualdade, o Direito Penal e a Constituição». *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 21. Vol. 100 (2013) 227-251, p. 236.

²⁸² COSTA, José de Faria, «O Princípio da Igualdade (...)», *op. cit.*, p. 237.

perante a mesma factualidade – condutas que levam à revogação da liberdade condicional – com tratamentos jurídicos/soluções normativas diferentes para o remanescente de pena que lhe advém: no regime geral o art. 64.º, n.º 3 prevê a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional após revogação e no regime especial para a execução sucessiva de penas, segundo a interpretação que se tem vindo a contestar, estaria vedada tal possibilidade.

O princípio da igualdade, expressamente consagrado no art. 13.º da CRP, enquanto fator de limitação do poder e parâmetro de controlo da intervenção estatal no domínio dos direitos fundamentais, vincula o legislador na concretização e realização dos mesmos (art. 9.º, al. d) da CRP)²⁸³. É dizer, vincula o legislador à criação de um direito igual para todos os cidadãos. FARIA COSTA fala de um imperativo de igualdade de tratamento relativamente a uma mesma circunstância de facto como unidade da ordem jurídica²⁸⁴. Com o Autor, a exigência de igualdade será violada sempre que o tratamento diferenciado, assumido numa específica zona de normatividade, se revelar inadequado, vale por dizer, quando não existir qualquer razão lógica ou axiológica convincente para o tratamento diferenciado de uma mesma circunstância de facto num determinado sector do *multiversum* jurídico²⁸⁵, no nosso contexto, o sistema de Revogação da Liberdade Condicional.

Na sua dimensão de proibição de arbítrio, o princípio de que se vem falando, impede as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, *i.e.*, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes²⁸⁶. A proibição de arbitrariedade prende-se com a ideia de que o Estado deve justificar objetivamente as suas decisões normativas ou pelo menos essas devem ser justificáveis através da Constituição²⁸⁷. Conforme GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, esta surge como um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos servindo como princípio de controlo negativo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como desigual, nem aquilo que é essencialmente desigual

²⁸³ NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010, p. 799.

²⁸⁴ COSTA, José de Faria, «O Princípio da Igualdade (...)», *op. cit.*, p. 240.

²⁸⁵ COSTA, José de Faria, «O Princípio da Igualdade (...)», *op. cit.*, p. 240.

²⁸⁶ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, p. 429. Cf. Ac. do TC n.º 39/88 (disponível em www.dre.pt).

²⁸⁷ MILHOMEM, Flávio, «O princípio da proporcionalidade como critério para a cominação de penas em abstrato». *Direito e Justiça*. Vol. 14. Tomo 2 (2000) 29-45, p. 41.

deve ser arbitrariamente tratado como igual²⁸⁸. Exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes²⁸⁹, uma igualdade material através da lei ou uma “igualdade justa”, cujo critério de valoração material pode sintetizar-se no seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num fundamento sério, não tiver um sentido legítimo e estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável²⁹⁰.

In casu, a norma do art. 63.º, n.º 4, crê-se arbitrária pois serviu de base a um tratamento desigual de situações de facto idênticas, sem fundamentação objetiva, racional, proporcional ou razoável, funcionando esta medida legislativa como suporte legal para atos lesivos de direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, nomeadamente a liberdade do cidadão que, por ter mais que uma pena para cumprir, perde a possibilidade de beneficiar de nova liberdade condicional. A previsão de diferentes consequências jurídico-penais em sede do regime de execução sucessiva cria, assim, situações de desigualdade e injustiça relativa por referência ao regime geral consagrado no art. 61.º do CP.

3.2.3. *Princípio da Legalidade*

Segundo este princípio jurídico-constitucional, com consagração explícita no art. 29.º da CRP, não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior²⁹¹. No entanto este princípio não se basta em toda a sua extensão e implicações com a existência prévia de uma lei em sentido formal, certa e precisa²⁹². Cremos que o princípio da legalidade deve ser entendido no sentido de impor uma interpretação que seja suportada pela letra da lei, como forma de limitação do arbítrio dos juristas, *maxime* dos tribunais, na interpretação das leis²⁹³. O sentido normativo que a palavra escrita traduz na formulação linguística dos preceitos não é unívoco, mas normativamente

²⁸⁸ CANOTILHO, Gomes /MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 399.

²⁸⁹ *Vide* CANOTILHO, Gomes /MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, *op. cit.*, p. 399.

²⁹⁰ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, p. 248

²⁹¹ ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas...*, *op. cit.*, p. 14.

²⁹² COSTA, José de Faria, «Construção e Interpretação do tipo legal de crime à luz do Princípio da Legalidade: Duas questões ou um só problema?» *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Ano 134. N.º 3933. (2002) 354-366, p. 354.

²⁹³ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal...*, *op. cit.*, p. 248.

polissémico²⁹⁴. FARIA COSTA faz menção ao crivo da máxima *odiosa restringenda* na medida em que a norma penal deve ser interpretada restritivamente²⁹⁵. TERESA BELEZA esclarece que «a interpretação — incluindo a extensiva — destas palavras [constantes de lei anterior] tem como limite extremo o sentido possível delas; isto significa que a Constituição admite a interpretação extensiva em direito penal até ao limite do “sentido literal possível”»²⁹⁶.

Ensina CARDOSO DA COSTA que “Entre o sentido possível das palavras e o mínimo de correspondência verbal a que se refere o n.º 2 do art. 9.º do Código Civil, há ainda um espaço a ser percorrido pela interpretação. A interpretação que, embora tendo na lei um mínimo de correspondência verbal, excede o sentido possível das palavras da lei, é interpretação extensiva e deve considerar-se proibida pelo art. 29.º da Constituição”²⁹⁷. A interpretação extensiva sucede quando o intérprete conclui que a letra do texto da lei fica aquém do seu espírito. Entenda-se, quando a fórmula verbal adotada diz menos do que aquilo que se pretendia dizer²⁹⁸. Tendo em conta o princípio da legalidade e no sentido de evitar um alargamento da lei penal que com ele se mostrava duvidosamente compatível, o art. 18.º do CP de 1886 não admitia a interpretação extensiva, disposições que não têm paralelo no novo CP²⁹⁹.

Assim, nem toda a interpretação que alarga o texto da lei para corresponder ao seu espírito, viola o princípio da legalidade em matéria penal³⁰⁰. Não se quer aqui defender a tradicional hermenêutica do positivismo legalista, no seu radicalismo literalista³⁰¹. O que não se pode conceder é a obtenção de uma norma através de um processo de interpretação

²⁹⁴ COSTA, José de Faria, «Construção e Interpretação (...)», *op. cit.*, p. 359.

²⁹⁵ COSTA, José de Faria, «Construção e Interpretação (...)», *op. cit.*, p. 361.

²⁹⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*. Vol. I. 2.ª Ed. Lisboa: AAFDL, 1985. p. 489

²⁹⁷ COSTA, José Cardoso da, *A jurisdição Constitucional em Portugal*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. pp. 34 e 35.

²⁹⁸ SILVA, Germano Marques da., *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal...*, *op. cit.*, p. 253. A interpretação diz-se extensiva, quanto aos resultados, sempre que se chegue à conclusão de que o legislador disse menos do que queria dizer, havendo que ampliar a aparente expressão legal para a aproximar daquilo que se pretendeu afirmar. SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal...*, *op. cit.*, p. 28.

²⁹⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal...*, *op. cit.*, pp. 63 e 64.

³⁰⁰ Veja-se SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal...*, *op. cit.*, p. 25.

³⁰¹ NEVES, António Castanheira, *O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático*. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 105.

extensiva cujo conteúdo ultrapassa o sentido possível das palavras da lei, em violação do princípio *nullum crimen sine lege*³⁰².

Resulta claro que a interpretação do dispositivo do art. 63.º, n.º 4 no sentido de se impor o cumprimento integral da pena remanescente transpõe a barreira da moldura semântica do texto, não se contém no sentido possível das palavras da lei e portanto viola o sobredito princípio que representa uma garantia dos cidadãos, contra o exercício já ilegítimo do *ius puniendi* estadual³⁰³, que o legislador constituinte incluiu explicitamente no catálogo dos direitos, liberdades e garantias³⁰⁴.

SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES fazem decorrer do princípio da legalidade o corolário de que as leis penais devam ser redigidas com a maior precisão e clareza de modo a que tanto o seu conteúdo como os seus limites se possam extrair o mais rigorosamente possível do texto em presença³⁰⁵. Devem ser cognoscíveis e compreensíveis³⁰⁶. GOMES CANOTILHO fala de um princípio de precisão ou determinabilidade das leis a decorrer de um princípio de proteção jurídica relativamente a atos normativos. Tal princípio reconduz-se à *exigência de clareza das normas legais*, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alcançar uma solução jurídica para o problema concreto³⁰⁷ e à *exigência de densidade suficiente na regulamentação legal*, que ganham particular acuidade no domínio das leis restritivas³⁰⁸, onde a Constituição impõe expressamente que as leis não podem ser indeterminadas³⁰⁹.

³⁰² SUSANO, Helena, «A inconstitucionalidade da decisão do limite à interpretação em direito penal». *Julgar*. N.º 21 (2013) 57-74, p. 71.

³⁰³ NEVES, António Castanheira, *O princípio da legalidade criminal...*, *op. cit.*, p. 7.

³⁰⁴ *Vide* sobre a aplicação deste princípio na prática jurisprudencial, ANTUNES, Maria João, «Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito de Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional». *Julgar*. N.º 21. (2013) 89-117, pp. 98 e 99. Cf. Ac. TC n.º 183/2008 de 22-04-2008 (disponível em www.dre.pt).

³⁰⁵ SANTOS, Manuel Simas, *Noções de direito penal...*, *op. cit.*, p. 22.

³⁰⁶ AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República: uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 179.

³⁰⁷ Não sendo constitucionalmente explícita, esta exigência de clareza razoável do conteúdo dos atos normativos retira-se do art. 2.º da CRP, integrando o princípio constitucional estruturante que é o princípio do Estado de direito. Com efeito, as decisões estaduais que tiverem um conteúdo de tal ordem obscuro, impreciso ou contraditório que chegue a ser indeterminável para os seus destinatários não podem ser conformes à exigência de segurança que vai incluída na dimensão material daquele princípio. *Vide* AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República...*, *op. cit.*, pp. 179 e 180.

³⁰⁸ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, p. 258. *Vide* Acs. do TC n.º 234/2005 de 03-05-2005 (disponível em www.dre.pt) e n.º 387/2012 de 10-08-2012 (disponível em <http://bdjur.almedina.net/>).

³⁰⁹ Cf. Ac. do TC n.º 285/92 de 17-08-1992 (disponível em www.dre.pt)

A intervenção ablativa da liberdade individual que se faz à custa da interpretação da norma do art. 63.º, n.º 4 resulta em parte da falta de clareza e densidade de tal regulamentação que leva à leitura agravada daquela proibição normativa com o alcance e gravame de fazer cumprir na íntegra a pena objeto de revogação. Indeterminação, que além de certos limites razoáveis, pode talqualmente esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada no princípio da legalidade.

Somos assim confrontados com um problema que transcende a tarefa hermenêutica que o julgador possa levar a cabo e que se prende a nosso ver, *ab initio*, com uma deficiente formulação normativa do n.º 4 do art. 63.º, que reclama uma disciplina suficientemente concreta, densa e determinada³¹⁰.

3.2.4. *Princípio da Proibição do Excesso*

Ora, com a supressão da possibilidade de nova concessão de liberdade condicional estamos perante uma restrição do direito fundamental da liberdade constitucionalmente garantido (art. 27.º da CRP), pois sempre será uma afetação desvantajosa do conteúdo do direito da liberdade do condenado, impedir que este goze de um instituto que o coloca extramuros³¹¹, já que a libertação condicional significa uma devolução daquele à liberdade³¹². Uma vez que implica a manutenção de uma situação de aprisionamento físico, a imposição do cumprimento total da pena nega mediatamente ao visado o exercício do seu direito à liberdade.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, as restrições ao direito à liberdade pessoal que se traduzem em medidas de privação total ou parcial dela, só podem ser as

³¹⁰ Dado o dissídio que o direito positivado suscita atualmente na jurisprudência tal obstáculo poderia ser superado por meio de interpretação autêntica através de uma lei interpretativa. Sobre a interpretação autêntica *vide* SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal...*, *op. cit.*, p. 249.

³¹¹ Neste sentido apontou o Ac. do TRP de 12-09-2018, Proc. n.º 1374/10.0TXCBR-G.P1 (disponível em www.dgsi.pt): «importa sublinhar que estamos a interpretar normas jurídicas sobre um aspecto fundamental do cumprimento de penas de prisão - concessão liberdade condicional -, ou seja, perante normas restritivas de um direito fundamental - direito à liberdade. Num contexto assim, em que as restrições aos direitos fundamentais apenas são possíveis por força da lei e nos casos constitucionalmente previstos – art. 18º da CRP –, a falta de uma norma legal que clara ou literalmente imponha o cumprimento total do tempo de prisão ainda por cumprir, em caso de revogação da liberdade condicional, é um elemento interpretativo muito importante para afastar essa interpretação».

³¹² *Vide* Ac. do TC n.º 427/2009 de 28-08-2009 (disponível em www.dre.pt).

taxativamente enumeradas nos n.ºs 2 e 3 do art. 27.º da CRP, não podendo a lei criar outras, o que resulta do princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade³¹³. Conforme REIS NOVAIS, o direito à liberdade pessoal considerado como um todo é limitável. A liberdade física ambulatória, de *ir e vir*, de locomoção, consagradas no art. 27.º, n.º 1 da CRP podem ser restringidas. Porém, o art. 27.º, n.º 2 consagra uma outra garantia jurídica dirigida à proteção contra restrições mais graves e extremas à liberdade, com caráter preciso, definitivo e absoluto: ninguém pode ser, total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato legalmente punido com pena de prisão ou de medida de segurança³¹⁴. Conclui o Autor que, quando isto acontece, uma intenção do legislador constituinte tão inequívoca e expressamente assinalada tem de ser observada, pois bem ou mal, quis fazer uma opção garantística máxima. Quis fazer ele próprio todas as ponderações que há a fazer sobre a matéria, encerrar o tema, retirar qualquer margem de posterior ponderação aos poderes constituídos³¹⁵.

Ainda que a restrição aqui em liça esteja a coberto do mencionado princípio da tipicidade, emanado da jurisprudência constitucional, consubstanciando uma restrição implicitamente autorizada (por ser levada a cabo no âmbito de uma privação da liberdade em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão – 27.º, n.º 2), num Estado de Direito, a restrição legítima da liberdade pressupõe a proibição do excesso dessa limitação³¹⁶. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou princípio da proibição do excesso, erigido à dignidade de princípio constitucional no art. 18.º, n.º 2 da CRP, implica *grosso modo* que as medidas restritivas dos direitos fundamentais devam ser proporcionais ao fim visado³¹⁷ e surge como princípio limitador das ingerências nos direitos fundamentais dos cidadãos³¹⁸, obrigando o legislador,

³¹³ CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, *op. cit.*, p. 479. Vide Ac. do TC n.ºs 185/96 de 27-02-1996, n.º 363/00 de 05-07-2000 e n.º 83/01 de 05-03-2001 (todos disponíveis em www.dre.pt).

³¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis, «Direitos Fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia COVID-19». *Revista Eletrónica de Direito Público*. Vol. 7. N.º 1 (2020) 79-117. Disponível em <https://www.e-publica.pt/volumes/v7n1a05.html> (acedido 24-10-2020), p. 103.

³¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis, «Direitos Fundamentais (...)», *op. cit.*, p. 104.

³¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal...*, *op. cit.*, p. 75

³¹⁷ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional...* *op. cit.*, pp. 267 e 269.

³¹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, «O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)». *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Ano 145. N.º 3998. (2016) 250-266, p. 265. O princípio da proporcionalidade no seu sentido mais lato é reconhecido

juízes e demais operadores do direito a ponderar os interesses em conflito para em função dos valores subjacentes e os fins prosseguidos os resolver segundo medida adequada³¹⁹. Este implica a análise de três subprincípios utilizados para determinar se as decisões normativas que intervêm nos direitos fundamentais são ou não contrárias à Constituição³²⁰: princípio da conformidade ou adequação dos meios, princípio da exigibilidade ou necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Na sua vertente de princípio da exigibilidade, necessidade ou indispensabilidade coloca a tónica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível através da menor ingerência possível do estado (art. 18.º, n.º 2, 2ª parte da CRP)³²¹ pelo que as normas penais devem representar a mínima restrição possível das liberdades e garantias do cidadão para assegurar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que deva interpretar-se toda a atividade punitiva do Estado com o princípio *odiosa sunt restringenda*³²², integrante da materialidade do mencionado comando constitucional, devendo ser reduzida ao mínimo estritamente necessário³²³. Assim, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias³²⁴. Ensina FARIA COSTA que toda e qualquer limitação aos direitos individuais,

pela doutrina e pela jurisprudência constitucionais como aquele que impõe os limites materiais de toda a atividade do Estado que ponha em causa direitos fundamentais. É apresentado como um limite para os constrangimentos aos direitos, por parte do Estado, desde a tipificação do crime à condenação e execução da pena. MIR PUIG, Santiago, «O Princípio da Proporcionalidade enquanto fundamento constitucional dos limites materiais do Direito Penal». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 19. N.º 1. (2009) 7-38, p. 12. Este princípio decorre da necessidade de ter em conta o custo que tem para um direito fundamental dar preferência a outro bem juridicamente relevante e é a própria vigência dos direitos fundamentais que impede que se sujeitem os mesmos a limitações injustificadas. *Ibidem*, p. 23. Um estado que respeite os direitos de todos os seus cidadãos tem de ter em conta não apenas os direitos das (potenciais e reais) vítimas da criminalidade, mas também o sacrifício que envolve para os direitos do criminoso a proteção das vítimas por meio de uma sanção penal. *Ibidem*, p. 27.

³¹⁹ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal...*, *op. cit.*, p. 75.

³²⁰ MILHOMEM, Flávio, «O princípio da proporcionalidade (...)», *op. cit.*, p. 35. A Constituição é um parâmetro material e intrínseco dos atos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes com a Lei Fundamental. *Vide* CANOTILHO, Gomes, *Direito constitucional...*, *op. cit.*, p. 242.

³²¹ CANOTILHO, Gomes, *Direito constitucional...*, *op. cit.*, p. 251. A apreciação deste princípio está relacionada com o controlo da aplicação normativa, mas também, e para o que aqui nos interessa, com a sindicância da atuação do legislador penal.

³²² MILHOMEM, Flávio, «O princípio da proporcionalidade (...)», *op. cit.*, p. 32

³²³ O sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental, não pode ser arbitrário, gratuito, desmotivado, estando teleologicamente vinculado à salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos. CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, *op. cit.*, p. 391.

³²⁴ CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, *op. cit.*, p. 392.

maxime, ao direito de liberdade, deve ser vista com exceção e exceção que só é legítima quando for necessária³²⁵.

Com REIS NOVAIS³²⁶, será inconstitucional a medida restritiva que, embora legítima em relação ao fim prosseguido, provoque efeitos mais restritivos da liberdade que as medidas atualmente em aplicação sem garantir, concomitantemente, um acréscimo sensível de eficácia na realização desse fim. Ainda que a medida, que aqui tratamos, seja idónea, apta, adequada para a defesa daqueles precisos e concretos bens jurídicos, que a norma penal incriminadora queira proteger, não se crê necessária a intervenção penal em que se traduz a privação da liberdade física do condenado por meio da negação da aplicação do instituto da liberdade condicional, pois não tem um impacto adicional substancial na consecução desse fim (já prosseguido na normal execução da pena aplicada), acarretando antes, com o aumento desmesurado do sacrifício imposto, uma enorme desvantagem, nomeadamente os efeitos perniciosos ao nível da ressocialização do recluso. Ou seja, de entre as possibilidades igualmente idóneas para o fim pretendido, esta medida não é a menos onerosa³²⁷ que o legislador, na sua margem de liberdade de conformação normativa, podia ter optado.

Não subjaz a esta medida restritiva a função de evitar que se verifiquem, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, “lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem”³²⁸, nem se vislumbra quais as razões ponderosas que possam legitimar tal limitação (antes se enxergam os motivos que a desaconselham), pelo que a compressão do direito à liberdade, negativamente afetada pela imposição do cumprimento integral da pena, surge assim deslegitimada por se violar com a mesma o princípio de intervenção mínima do direito penal, consectário do sobredito princípio constitucional da proibição do excesso na sua dimensão de necessidade³²⁹.

³²⁵ COSTA, José de Faria, «Construção e Interpretação (...)», *op. cit.*, p. 358.

³²⁶ NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos...*, *op. cit.*, pp. 742 e 765.

³²⁷ Ac. do TC nº 632/2008 de 23-12-2008 (www.dre.pt)

³²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, «O “direito penal do bem jurídico” (...)», *op. cit.*, p. 251.

³²⁹ De novo se invoca o princípio da congruência ou analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais, máxima de onde decorre a exigência de necessidade e subsidiariedade da intervenção do direito penal. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 72.

Invoca-se novamente a exigência de determinabilidade das restrições, agora enquanto elemento de proibição do excesso, a impor que a restrição deva ser, tanto na previsão normativa quanto nas consequências jurídicas, estrita, clara e precisamente enunciada, de forma que o cidadão possa conhecer o sentido e alcance da lei e, conseqüentemente, prever com progressiva probabilidade que tipo de intervenções restritivas pode a Administração levar a cabo e até onde ela pode ir: uma restrição de enunciado vago ou não precisamente determinado abre a possibilidade de intervenções restritivas que vão eventualmente para além do que é estritamente exigido pela salvaguarda de outros bens dignos de proteção³³⁰.

Por tudo o que foi exposto, não acreditamos que subsista justificção dogmática e político-criminalmente válida para a imposição do cumprimento integral da pena remanescente, posição que, carecendo de sustentação do prisma preventivo, não tem em conta a intenção político criminal básica de socialização do delinquente³³¹ fundada num princípio de emanção jurídico constitucional, nem a construção do nosso sistema sancionatório em torno das ideias de necessidade como elemento legitimador da intervenção estatal³³² e da privação da liberdade como *ultima ratio*³³³. Tal imposição crê-se constitucionalmente ilegítima por violação da *norma-princípio* de direito fundamental prevista no art. 18.º, n.º 2 da CRP, traduzindo-se numa restrição excessiva da liberdade individual, por ir além do estritamente necessário. É fruto de uma interpretação extensiva da norma do art. 63.º, n.º 4, violadora do princípio da legalidade por ultrapassar a barreira semântica das palavras ínsitas no seu enunciado linguístico e tal-qualmente transgressora do princípio da igualdade uma vez que o tratamento diferenciado que dela resulta não encontra fundamento material bastante, justificção objetivamente.

³³⁰ NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos...*, *op. cit.*, pp. 771 e 772.

³³¹ RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo (...)», *op. cit.*, p. 36.

³³² SARLET, Ingo Wolfgang, «Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência». *Revista Brasileira de Ciência Criminal*. N.º 47 (2004) 60-122, p. 102.

³³³ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, *op. cit.*, p. 31. Desta conceção teleológica do nosso sistema penal derivam consequências a dois níveis: a reconformação da pena de prisão no sentido de minimizar o seu efeito negativo e criminógeno outorgando-lhe um sentido positivo, prospetivo e socializador e, para o que mais nos interessa, a limitação da aplicação concreta da prisão, preconizando a sua substituição, sempre que possível, por penas não institucionais. *Ibidem*.

3.3. Tratamento separado/autónomo do Remanescente

Do lado oposto à conceção que temos vindo a tratar, é defensável a tese de que a pena resultante de revogação, numa situação de execução sucessiva de penas, deve ser objeto de um tratamento autónomo partindo da leitura conjugada do art. 63.º, n.º 4 e 64.º, n.º 3. Quer isto dizer que, o efeito do artigo 63.º n.º 4 seria apenas de excluir do regime de execução sucessiva a pena em que veio a ser revogada a liberdade condicional anteriormente concedida, que passa a ser cumprida e sujeita à avaliação da liberdade condicional autonomamente. Nesta ótica, o recluso teria direito a que lhe fosse apreciada a liberdade condicional pelos 2/3 e aos 5/6 da pena a que fazem referência respetivamente os n.ºs 3 e 4 do art. 61.º, por força da remissão efetuada no n.º 3 do art. 64.º do CP.

MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO afirmam que se a execução de uma das penas resultar da revogação da liberdade condicional, ela não entrará no cômputo das penas devendo ser cumprida autonomamente³³⁴, não esclarecendo se relativamente a esse cumprimento separado pode ou não haver nova liberdade condicional.

Mais elucidativo é MAIA GONÇALVES ao considerar que “a pena residual resultante da revogação de liberdade condicional não entra na soma com as penas resultantes das novas condenações, para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º, devendo ser cumprida autonomamente, mas podendo ser objeto de nova concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 61.º, por força do disposto no artigo 64.º n.º 3”³³⁵.

Neste sentido, esteve o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça³³⁶ ao defender que de acordo com o n.º 4 do art. 63.º do CP, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo, que tratam da concessão de liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas, não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, o que significa que se uma das penas resultar da revogação da liberdade condicional, ela não entrará nesse cômputo, devendo ser cumprida autonomamente, sem prejuízo do n.º 3 do art. 64.º, salvaguarda que prescreve que, relativamente à pena de prisão

³³⁴ GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela. *Código Penal...*, op. cit., p. 367.

³³⁵ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, op. cit., p. 248.

³³⁶ Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. n.º 08P2184 (disponível em www.dgsi.pt).

que vier a ser cumprida, em função da revogação da liberdade condicional, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.^{o337}.

O Tribunal da Relação de Coimbra sustenta que “O que se visa através da exclusão prevista no n.º 4 do art. 63.º do CP é impor o cumprimento autónomo da pena que resulta da revogação da liberdade condicional, porquanto diluir esta última pena numa soma de penas que não comportam cúmulo jurídico e que por essa razão devem ser cumpridas sucessivamente não encontraria justificação nas considerações de prevenção especial subjacentes ao cumprimento da pena”³³⁸.

Também o Tribunal da Relação do Porto³³⁹ esclareceu que se uma das penas que cabe executar se tratar de pena resultante de revogação de liberdade condicional, ela deve ser cumprida por inteiro, não entrando na soma das penas que cabe cumprir, sendo que a ordem de sucessão de execução das penas é a ordem pela qual transitam as respetivas condenações. Fazendo nota de que o facto de se afirmar que a pena resultante da revogação da liberdade condicional “deve ser cumprida por inteiro” não significa que essa pena tenha obrigatoriamente de ser integralmente cumprida, não podendo o condenado vir a beneficiar de medidas de flexibilização. O que se pretende com tal expressão é afastar essa pena do cômputo a que se referem os números 1 a 3 do mesmo preceito (ela não entra na soma das penas), já que só relativamente às penas de execução verdadeiramente sucessiva se verifica a possibilidade de interrupção da respetiva execução quando se encontrar cumprida metade da pena, para se iniciar o cumprimento da subsequente. Reitera este entendimento³⁴⁰, esclarecendo que “O regime mais favorável de execução conjunta previsto no artigo 63.º é apenas aplicável ao cumprimento sucessivo de penas inteiras; as penas parciais resultantes da revogação de liberdade condicional anterior têm um regime de execução autónomo”. Sustenta que a “execução autónoma da primeira pena interromper-se-á aos cinco sextos (se o condenado consentir), passando o mesmo a cumprir a segunda pena” e ainda que “no momento em que houver de ser libertado da segunda pena – por extinção da pena, ou em

³³⁷ Posição que este Superior Tribunal já tinha anteriormente defendido no Ac. do STJ de 20-06-2001, Proc. n.º 2349/01-3 (disponível em www.pgdlisboa.pt).

³³⁸ Ac. do TRC de 15-12-2010, Proc. n.º 444/96.0TXEVR-B.C (disponível em www.dgsi.pt).

³³⁹ Ac. do TRP de 4-02-2015, Proc. n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁴⁰ Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

regime de liberdade condicional –, completa a execução da primeira em liberdade condicional”³⁴¹.

No entendimento do Tribunal da Relação de Évora³⁴², que corroboramos, o legislador não pretende que as penas objeto de revogação de liberdade condicional entrem no universo de penas determinantes para a contagem dos prazos de nova concessão de liberdade condicional, no qual a soma sempre seria favorável ao arguido. E estas são, portanto, as “sanções” inerentes e consequentes ao operar o n.º 4 do art. 63.º do CP, com exclusão de quaisquer outras. Entende-se que não pode o intérprete criar sanções não previstas pela norma. Salienta-se que «a função do n.º 4 do art. 63.º do CP é a mera remissão para o regime geral da liberdade condicional de todas as penas objeto de revogação da liberdade condicional, que deixam de beneficiar do regime mais favorável da “soma de penas” típica da execução sucessiva de penas. Isto significa que as penas objeto de revogação da liberdade condicional deixam de integrar qualquer soma e passam a ser encaradas como penas individualizadas, autónomas. Mas apenas isso». Concluindo que «está vedado fazer no n.º 4 do art. 63.º uma leitura que vê a norma como “punitiva” no sentido de ela permitir afirmar que o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão integrada numa execução sucessiva de várias penas deve ser integral, sem possibilidade de beneficiar de nova liberdade condicional».

Tal como os defensores desta tese, não cremos que do teor do dispositivo em análise se possa retirar a consequência do cumprimento integral da pena resultante da revogação, mas antes que a sua racionalidade é, tão-só, a da exclusão dessa pena residual da “doutrina da soma” preconizada nos números 1 a 3 daquele artigo. Vejamos, sintetizadas, as razões fundantes desta posição a par, e em complemento, das acima expendidas em contraposição à compreensão oposta.

3.3.1. Proibição da apreciação conjunta

Acompanhamos o entendimento de que o art. 63.º, n.º 4 obsta à integração da pena decorrente de revogação na “solução da soma” preconizada nos outros números deste artigo

³⁴¹ Ac. do TRP de 12-09-2018, Proc. n.º 1374/10.0TXCBBR-G.P1(disponível em www.dgsi.pt).

³⁴² Ac. do TRE de 06-02-2018, Proc. n.º 736/10.8TXEVR-N.E1(disponível em www.dgsi.pt).

e a que se faça uma apreciação conjunta dos pressupostos (nos termos do n.º 2 do art. 63.º) para efeitos de eventual concessão de liberdade condicional.

E isto precisamente porque a lógica deste regime é que essa apreciação se faça, num só juízo, “de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas”, no momento em que tenha sido cumprida, até à metade, cada uma delas³⁴³.

O Tribunal da Relação do Porto³⁴⁴, explicitou que este regime só faz sentido para uma pena cuja execução nunca foi interrompida desde o seu início (se uma pena já foi interrompida para liberdade condicional – nunca antes a meio da pena – não poderia aplicar-se a interrupção a metade que o n.º 1 prevê), daí que se compreenda o alcance lógico da exclusão no n.º 4, que no fundo significa que a uma pena parcialmente cumprida não se aplicam as regras da execução sucessiva de penas³⁴⁵. As penas sucessivas devem estar integralmente por cumprir para que todas sejam interrompidas no mesmo marco temporal de cumprimento da pena³⁴⁶. O problema estaria assim, por um lado, na alteração da ordem de sucessividade das penas, uma vez que a pena objeto de revogação passa a ter, como concluímos supra, uma execução prioritária, e na quebra da uniformidade de pressupostos formais de concessão que este regime implica.

Por outro lado, a revogação representa o fracasso do processo de ressocialização pelo que parece ser esta a forma que o legislador encontrou para fazer face às exigências preventivas acrescidas em relação a essa pena residual: impedir a sua interrupção para efeitos de apreciação conjunta com as restantes penas sucessivas, que sempre resultaria num regime mais favorável.

Assim, todos os fatores que o juiz de execução das penas tem em consideração na apreciação da liberdade condicional – medida da pena aplicada, o tipo de crime, o

³⁴³ Com MARIA JOÃO ANTUNES, “cada uma das penas é cumprida até ao tribunal poder decidir, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas, mas caso haja razões para colocar o condenado em liberdade condicional, esta é relativamente à totalidade das penas em execução, num único juízo”. ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas...*, *op. cit.*, p. 104.

³⁴⁴ Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁴⁵ Segundo a posição sufragada pelo Conselheiro José Luís Lopes da Mata na sua declaração de voto exarada no mencionado Ac. do STJ n.º 7/2019, a exclusão operada pelo art. 63º, n.º 4 tem unicamente o significado de que a uma pena parcialmente cumprida não se aplicam as regras de execução sucessiva de penas, que seriam de empregar somente às penas por cumprir integralmente. Essa seria a razão da exclusão e não qualquer outro intento punitivo.

³⁴⁶ *Vide* a declaração de voto do Juiz Desembargador João Pedro Nunes Maldonado, aposta ao Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

arrependimento do recluso, o comportamento no meio prisional no que respeita às atividades profissionais e ocupacionais desenvolvidas, etc. – deixam de se referir à globalidade das penas (63.º, n.º 2) e passam a aferir-se isoladamente quanto ao remanescente da pena resultante da revogação, *i.e.*, de forma autónoma relativamente às penas de execução sucessiva. Pode dizer-se que a doutrina da soma cede nesta medida o passo à doutrina da diferenciação³⁴⁷. Neste sentido esteve o Tribunal da Relação do Porto³⁴⁸, ao defender que enquanto o artigo 63.º n.ºs 1 a 3 do CP consagra uma “doutrina de soma” ou cômputo de penas, o art 63.º n.º 4 do CP consagra uma “doutrina de diferenciação” ou autonomia de penas.

3.3.2. *Teor literal da norma do art. 64.º, n.º 3 do CP*

Exclui-se, porém, a leitura de que este preceito afasta a possibilidade de nova liberdade condicional. Ao longo do regime legal previsto para o instituto da liberdade condicional, nunca decorre da letra da lei que a revogação de anterior liberdade condicional impede a concessão de nova liberdade condicional relativamente à pena remanescente. Decorre aliás o contrário dos art. 64.º, n.º 2 e 3. Resulta do texto legal deste normativo que a revogação da liberdade condicional não constitui obstáculo a nova concessão de liberdade condicional, eliminando assim a viabilidade da interpretação no sentido contrário.

Ou seja, o que está vedado é que tal remanescente seja ponderado em conjunto com uma outra pena (ou outras) integralmente por executar (que com ele estejam em relação de sucessão), por impossibilidade lógica e exclusão legal expressa: o art. 63.º, n.º 4 exclui para as situações de pluralidade de penas a aplicabilidade dos seus n.ºs 1, 2 e 3, mas não exclui a aplicabilidade do art. 64.º, n.º 3, que por sua vez remete para as três modalidades de liberdade condicional do art. 61.^{o349}, incluindo a concessão “*ope legis*” a que se refere o art. 61.º, n.º 4 do CP³⁵⁰. A mesma solução se dita para o caso em que sobra para cumprir uma ou mais penas produto da revogação e outra pena só por cumprir que não resultou de

³⁴⁷ PEREIRA, Vítor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 203.

³⁴⁸ V. Ac. TRP de 04-02-2015, Proc. n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁴⁹ V. Ac. TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁵⁰ V. Ac. TRP de 03-02-2010, Proc. n.º 62/92.2TXPRT-B.P1 (disponível em www.dgsi.pt). Como antes vimos a expressão “pode” não visa afastar o regime automático de concessão de liberdade condicional aos cinco sextos da pena, mas apenas esclarecer que nada obsta à concessão da liberdade condicional ao condenado que dela já beneficiou anteriormente.

revogação. Por atuação da norma proibitiva do art. 63.º, n.º 4, deixa de existir uma pluralidade de penas a serem apreciadas em conjunto (resta somente uma pena que não foi objeto de revogação) e, portanto, a todas e cada uma delas autonomamente consideradas deveria ser aplicado cabalmente o regime geral do art. 61.º³⁵¹ por remissão do art. 64.º, n.º 3.

Assim, a *ratio legis* do dispositivo em análise, no âmbito das relações intra-sistemáticas em que se insere, seria a de afastar expressamente a aplicação dos n.ºs 1 a 3 do art. 63.º, nos casos em que uma das penas resultar da revogação da liberdade condicional, devendo a pena remanescente ser cumprida autonomamente, não entrando na “soma” de penas que cabe cumprir³⁵², salvaguardando o art. 64.º, n.º 3 a possibilidade dessa pena residual beneficiar de nova liberdade condicional se verificados os respetivos pressupostos de concessão³⁵³.

3.3.3. *Imperatividade da liberdade condicional aos 5/6 da pena*

Entende-se que a exigência de um cumprimento integral contende frontalmente com a liberdade condicional *ope legis, rectius*, necessária. Neste sentido encontramos o Conselheiro José Luís Lopes da Mota que na sua declaração de voto constata que, impondo-se o cumprimento total do remanescente da pena, nem sequer admite a concessão da denominada liberdade condicional obrigatória, que é instrumento fundamental na reintegração do arguido na comunidade, nomeadamente nas penas longas de prisão. O

³⁵¹ Neste sentido, Ac. do TRE de 06-02-2018, Proc. n.º 736/10.8TXEVR-N.E1 (disponível em www.dgsi.pt). Daí que se defenda, tal como no Acs. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 e de 22-02-2006, Proc. n.º 0640101 (disponíveis em www.dgsi.pt), que na situação em que estão por executar o remanescente de uma pena em resultado da revogação de liberdade condicional anterior e outra pena integralmente, verdadeiramente não existe uma situação de execução sucessiva de penas (pelo menos no sentido e com o alcance daquele regime). *Vide* também a declaração de voto do Conselheiro José Luís Lopes da Mata no Ac. do STJ de 04-07-2019, n.º 7/2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 65.

³⁵² Outra solução ainda é preconizada no Ac. do TRP de 03-10-2012, Proc. n.º 3944/10.8TXPRT-H.P (disponível em www.dgsi.pt): “tendo havido revogação da liberdade condicional, mesmo que haja várias penas a cumprir, o regime da liberdade condicional deva ser aferido nos termos dos artigos 61.º e 64.º do Código Penal, relativamente a cada uma delas”. Defende este aresto que havendo revogação deixa completamente de se aplicar o regime do art. 63.º e a liberdade condicional de que o condenado vier a beneficiar relativamente a qualquer uma das outras penas será sempre apreciada nos termos gerais.

³⁵³ V. parecer do Ministério Público no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 25. O MP sustenta que o art. 64.º, n.º 3 permite inequivocamente, que, relativamente à pena (remanescente) de prisão que vier a ser cumprida, possa haver lugar a nova liberdade, ainda que não se utilizem neste inciso as expressões “remanescente da pena” ou “cumprimento sucessivo”; pois só dessa forma se garante a harmonia do sistema.

cumprimento global da pena, nomeadamente da pena longa de prisão, implica que o arguido a ele sujeito deixe de ter qualquer expectativa, incentivo ou interesse em se motivar na procura duma interiorização de valores e dum rumo de vida³⁵⁴.

A expressão “é colocado” presente no art. 61.º, n.º 4, configura um conceito imperativo que determina que qualquer arguido que tenha cumprido 5/6 da sua pena seja devolvido à liberdade para adaptação à mesma, ainda que isso implique iniciar essa liberdade condicional após cumprimento de uma segunda pena, pois, como vimos, as únicas duas condições cumulativas a respeitar são: que seja prestado o necessário consentimento e que os 5/6 tenham sido atingidos. Parece ter sido este o pensamento subjacente à decisão tomada pelo TRP³⁵⁵, acórdão-fundamento no já aludido recurso para o STJ, em que se preconiza que o remanescente deve ser cumprido em regime de execução autónoma nos termos do previsto no art. 61.º, com a consequência de se interromper a pena originária aos 5/6 desta (caso o condenado consinta), nos termos dos arts. 61.º, n.º 4 e 64.º, n.º 3, passando ele a cumprir a segunda pena e completando-se a execução da primeira em regime de liberdade condicional assim que libertado da segunda.

3.3.4. Irrazoabilidade da solução de cumprimento integral

Ilustrando na prática os resultados inaceitáveis da exigência de cumprimento integral da pena resultante de revogação, atentemos no seguinte exemplo mobilizado na jurisprudência³⁵⁶: suponhamos que o condenado a uma pena de 20 anos de prisão é libertado condicionalmente perfeita metade da pena. Nesse período pratica um crime pelo qual é condenado numa pena de 6 meses e em consequência tem de cumprir integralmente as duas penas (não beneficia de liberdade condicional na pena de 6 meses e não pode beneficiar de liberdade condicional nem sequer aos 5/6 da pena de 20 anos). Teria de cumprir integralmente uma pena de 20 anos em consequência de ter sido condenado numa pena de 6 meses. Tal resultado, admitindo que a revogação duma liberdade condicional em função duma pena de curta ou média duração leve à impossibilidade de concessão de nova liberdade

³⁵⁴ Cf. Ac. do STJ de 04-07-2019, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1-C.S1, publicado em Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 66.

³⁵⁵ V. Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. N.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁵⁶ V. Ac. do STJ de 04-07-2019, n.º 7/2019, publicado no Diário da República, n.º 230, Série I de 29-11-2019, p. 42.

condicional relativamente a um remanescente da pena que é muito superior à pena que fundamentou a revogação, é apelidado de desproporcional³⁵⁷. Quando o fundamento da revogação é a comissão de crime no período de liberdade condicional, criticou-se o resultado defendido pelo aludido AFJ n.º 7/2019 na configuração de uma tripla sanção: o condenado tem de cumprir a respetiva pena pelo novo crime (eventualmente agravada pela figura da reincidência nos termos do art. 75.º do CP); vê revogada a liberdade condicional e fica impedido de beneficiar de nova liberdade condicional mesmo que existam condições para tal em relação à pena revogada. Parece que se mobiliza o princípio da razoabilidade enquanto limite aos limites dos direitos fundamentais, segundo o qual haveria desproporcionalidade de uma restrição a um direito fundamental sempre que a relação apurada entre a gravidade do sacrifício imposto pela restrição e a relevância das razões justificativas fosse desrazoável. Nesta aceção, este princípio aproxima-se com a proporcionalidade em sentido estrito. Noutro sentido, enquanto dimensão autónoma da garantia de proibição do excesso das restrições aos direitos fundamentais, esta exigência orienta-se para avaliação da razoabilidade da imposição, dever ou obrigação restritiva da liberdade na exclusiva perspetiva das suas consequências na esfera pessoal daquele que é desvantajosamente afetado pela restrição. Com REIS NOVAIS, o controlo da razoabilidade concentra-se na gravidade qualitativa ou quantitativa, que a medida restritiva provoca na esfera dos afetados, havendo inconstitucionalidade sempre que, independentemente da adequação da relação meio-fim sobre que incide o limite da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais, a quantidade ou a qualidade dos encargos impostos excede o que é legitimamente tolerável pela liberdade e autonomia pessoal num Estado de Direito³⁵⁸. Assim, seria excessivo, demasiado grave ou injusto, a exigência ou encargo que se impõe ao recluso que viu a liberdade condicional revogada através do cumprimento integral da pena. Contudo, a exiguidade de tais considerações no leito argumentativo dos cultores da tese que defende um tratamento autónomo do remanescente, não questiona no seu cerne a legitimidade da solução, tarefa a que já nos dispusemos.

³⁵⁷ Cf. Ac. do STJ de 04-07-2019, n.º 7/2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, pp. 63 e 66.

³⁵⁸ Vide por todos NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos...*, op. cit., pp. 765 a 769.

Em suma, a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional nos termos referidos não pode ser afastada pelo facto de haver outra pena autónoma para executar³⁵⁹. Para os defensores desta tese, a intenção legislativa, é a de afastar a aplicação do art. 63.º, e não a de afastar por inteiro o instituto da liberdade condicional. Cumprir autonomamente não significa cumprir *integralmente*, mas antes *separadamente* nos termos do regime geral do art. 61.º. Concluindo-se que a sanção de natureza normativa imposta, em virtude da revogação, pelo n.º 4 do art 63.º, apenas impede o regime mais favorável em que se traduz a apreciação e concessão conjunta da liberdade condicional do remanescente com a pluralidade das penas em execução, mas não obsta a que aquela pena cuja execução resulta de revogação da liberdade condicional, seja tratada autonomamente admitindo uma nova liberdade condicional, nos termos do 64.º, n.ºs 2 e 3 e 61.º .

³⁵⁹ Vide Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

CAPÍTULO III:
INCOMPATIBILIDADE DA LIBERTAÇÃO CONDICIONAL QUANTO À PENA
REMANESCENTE COM A EXECUÇÃO DE OUTRAS PENAS – PROPOSTA DE
SOLUÇÃO

Arredada a viabilidade da conceção que defende o cumprimento integral do remanescente e chegados à conclusão de que, em teoria, a existência de uma pena autónoma (ou penas) para executar não deve afastar, *in limine*, a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional em relação à pena residual resultante da revogação, resta-nos perceber como deverá realizar-se a execução separada do remanescente em liberdade condicional e dessa(s) outra(s) pena(s) e avaliar a procedência dessa solução. Trata-se de saber se uma pena de prisão efetiva para cumprir à ordem de outro processo constitui ou não um obstáculo prático à possibilidade de concessão de liberdade condicional.

Por impossibilidade lógica, o condenado não pode estar simultaneamente em liberdade condicional e em cumprimento de pena, dentro e fora do estabelecimento prisional. Também não é admissível que seja libertado para cumprir o resto da primeira pena em liberdade condicional e posteriormente regresse à prisão para cumprir o que falta da segunda pena até eventualmente lhe ser concedida nova liberdade condicional, pois seria contrário às finalidades ressocializadoras do instituto de que tratamos, pois a preparação para a liberdade pressupõe que esta seja definitiva³⁶⁰. Pelo que, procuraremos de seguida demonstrar os resultados possíveis de *iure constituto*, com a aplicação da tese que defende o tratamento autónomo do remanescente para efeitos de concessão de nova liberdade condicional, oferecendo a nossa proposta de solução de *iure constituendo*.

1. DE IURE CONSTITUTO: APRECIÇÃO AUTÓNOMA DA LIBERDADE
CONDICIONAL QUANTO À PENA REMANESCENTE

Segundo PINTO DE ALBUQUERQUE, caso a liberdade condicional do condenado (mesmo aos 5/6 da pena) venha a ser seguida da prisão preventiva noutro processo, o recluso

³⁶⁰ V. Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

deve ser desligado do processo onde foi condenado e ligado ao processo onde foi ordenada a prisão preventiva. Só terminada a prisão preventiva, o recluso deve ser de novo ligado ao processo onde foi condenado e, sendo caso disso, nele libertado³⁶¹. Também MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO defendem que “O condenado condicionalmente pode ter que ficar em prisão preventiva noutra processo, pelo que transitará para este, ficando à ordem do mesmo como preso preventivo, mas regressando após a cessação da prisão preventiva ao processo onde a liberdade condicional foi concedida para nele continuar a tramitação da liberdade condicional”³⁶². Na mesma direção MAIA GONÇALVES defende que no caso de o libertado condicionalmente ser entregue para ficar em outro processo, na situação de prisão preventiva e se tal processo não conduzir a condenação em prisão, a solução mais curial será a de entregar o condenado no momento em que for libertado condicionalmente, regressando após a cessação da prisão preventiva ao processo onde a liberdade condicional foi concedida para nele continuarem os trâmites da liberdade condicional³⁶³.

JOAQUIM BOAVIDA vai mais longe referindo que em caso algum se justifica o retardamento da apreciação da liberdade condicional com fundamento no facto de o recluso ter um outro processo pendente mesmo em fase de julgamento ou de recurso. Para além de inexistir fundamento legal para um tal procedimento, uma tal decisão de suspensão violaria o princípio da presunção de inocência do recluso³⁶⁴. Ou seja, a situação jurídica indeterminada não é um impedimento automático à concessão de liberdade condicional³⁶⁵. Esta solução, adotada quando existe privação de liberdade de natureza processual, pode ser aplicada ao caso em que, afastada a lógica da soma atinente ao regime de execução sucessiva,

³⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 331.

³⁶² GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 363.

³⁶³ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 246.

³⁶⁴ BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 162, nota 353.

³⁶⁵ Opinião de um juiz de execução das penas entrevistado no âmbito do Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Cf. GOMES, Conceição, *As Tendências da Criminalidade e das Sanções Penais na década de 90. Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade: relatório preliminar*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2002, p. 115. Veja-se a decisão do Ac. STJ de 12-06-2014, Proc. n.º 4428/10.0TXLSB-G.S1 (disponível em www.dgsi.pt), num caso de sucessão de crimes com indefinição das penas sucessivas aplicadas e das penas em que se impõe realizar cúmulo jurídico que impossibilitava a determinação do somatório de todas as penas de prisão para efeitos de aplicação do art. 63.º: “A sucessividade das penas a que o requerente foi condenado ainda não está inteiramente definida, quer quanto ao número de penas em sucessão, quer quanto às penas em que se impõe realizar o cúmulo jurídico. Sendo obrigatória a colocação do condenado em liberdade condicional aos 5/6 da pena, mas tendo o requerente outras penas a cumprir, deverá o mesmo ser desligado do processo principal a que diz respeito esta providência de habeas corpus e colocado à ordem do outro processo para cumprimento de pena que aí lhe foi aplicada, assim se deferindo a presente providência”.

subsiste mais que uma pena para cumprir. A existência de processos pendentes não é um fator que, *per se*, impeça a concessão da liberdade condicional³⁶⁶, tal como não o deve ser a existência de uma outra pena a cumprir, independente daquela em relação à qual se está a apreciar os pressupostos da liberdade condicional.

Num cenário de pós revogação da liberdade condicional, e partindo da pena originária como referente, temos duas hipóteses, no seio do regime geral, para uma nova concessão nos termos dos arts. 64.º, n.º 3 e 61.º do CP. Se a revogação ocorreu após concessão de liberdade condicional quando se encontrava cumprida metade da pena, o novo momento de apreciação será no marco temporal dos 2/3, ou seja, no âmbito da modalidade facultativa da liberdade condicional. Se, por outro lado, a revogação tiver ocorrido após concessão da liberdade condicional aos 2/3, o novo momento de concessão, caso estejamos perante uma pena originária superior a 6 anos, será aos 5/6 do cumprimento da pena, desta feita, em sede de liberdade condicional necessária.

1.1. Interrupção aos 5/6 da pena

Perfilhando o entendimento de que a pena remanescente deve ser cumprida primariamente, atendendo à regra segundo a qual a ordem de cumprimento das penas será a ordem pela qual transitam em julgado as condenações e de que esta pena é de execução prioritária precisamente por resultar da revogação, vejamos os resultados que se podem alcançar.

A pena remanescente, cuja pena originária seja superior a 6 anos, poderia interromper (“suspendendo-se”) a sua execução autónoma atingidos os 5/6 de cumprimento, passando o condenado a cumprir a outra, ou outras penas (entre elas eventualmente a pena correspondente ao crime praticado no período de liberdade condicional), relativamente às quais poderá até vigorar a doutrina da soma – 63.º, n.º 1 a 3. No momento em que o condenado houvesse de ser libertado em regime de liberdade condicional em relação a esta(s) última(s) ou por extinção das mesmas (caso a sua soma seja inferior a 6 anos e não tenha

³⁶⁶ GOMES, Conceição, *A Reinserção Social...*, *op. cit.*, p. 315.

sido concedida a liberdade condicional facultativa), completar-se-ia a execução da primeira (remanescente), em liberdade condicional³⁶⁷.

E isto seria defensável porque para a concessão *ope legis* da liberdade condicional é apenas exigível a verificação de dois pressupostos formais, prescindindo-se de qualquer requisito substancial: o cumprimento de 5/6 de uma pena superior a 6 anos de prisão e o consentimento do condenado quanto à aplicação da liberdade condicional. Não envolve nenhum juízo de prognose de futura adequação comportamental do recluso. FIGUEIREDO DIAS fala de uma presunção legal *iuris et iure*³⁶⁸, por não depender de qualquer pressuposto material de concessão³⁶⁹. A única condicionante é a prévia aceitação do condenado, atenta a dignidade da pessoa humana³⁷⁰. A liberdade condicional aos 5/6 da pena está estabelecida de modo a permitir que depois de um longo período de reclusão se liberte dos efeitos estigmatizadores da privação da liberdade e se adapte nessa fase de transição à vida em liberdade plena³⁷¹, com base numa presunção

³⁶⁷ Semelhante entendimento podemos encontrar no voto de vencido do Juiz Conselheiro Carlos Rodrigues de Almeida: “concedida a liberdade condicional no primeiro processo, o recluso iniciará o cumprimento da segunda pena até que nesse processo venha a ser libertado, momento a partir do qual terá que cumprir o regime imposto no ou nos despachos que tenham eventualmente concedido a liberdade condicional”, visão que permite “encurtar o tempo de reclusão, o que é vantajoso do ponto de vista da reinserção social, que é o fim visado pelo instituto da liberdade condicional”. Cf. Ac. do STJ n.º 7/2019 de 04-07-2019, publicado no Diário da República, Série I de 29-11-2019, n.º 230, p. 63.

³⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 548. A liberdade condicional “obrigatória” depende apenas de pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma e sendo, pois, a concessão, nesta aceção, automática. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 543.

³⁶⁹ A existência de um momento de libertação condicional dita “obrigatória” em que o juiz não afere o cumprimento de dimensões que como regra deviam nortear este incidente, não é a opção legislativa encontrada nos ordenamentos estrangeiros com tradição jurídico-penal próxima da portuguesa. Levantam-se contra esta modalidade as críticas à dispensa de valoração sobre as possibilidades de socialização do recluso, pois não sendo possível prognosticar que em liberdade aquele irá conduzir a sua vida de modo responsável sem cometer crimes, defende-se o cumprimento pleno da pena que lhe foi aplicada, respeitando a respetiva condenação e as finalidades assinaladas à pena de prisão, pois as injunções constituintes da liberdade condicional não seriam suficientes para defender tais valores. BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, pp. 200 a 202. LEITE, André Lamas, «Execução da Pena (...)», *op. cit.*, pp. 27 e 28. MANUEL CAVALEIRO defendeu que, com esta configuração, não se trata verdadeiramente de liberdade condicional, mas de uma libertação antecipada. FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal...*, *op. cit.*, p. 194

³⁷⁰ Num Estado de Direito democrático e social, a pena é vista como um direito do recluso, na medida em que ela deve conter um potencial de reintegração do condenado na sociedade. Querendo, o condenado pode aceder a uma inserção comunitária mais conforme às exigências do Direito, numa ressocialização que será sempre proposta e nunca imposta, não apenas por razões de defesa da dignidade da pessoa humana, mas também por pragmáticas razões de impossibilidade de modificação de personalidades. LEITE, André Lamas, «Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um Esboço». *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Ano 1, n.º 1. (2001) 1-34, p. 10.

³⁷¹ Entendendo-se a liberdade plena como aquela que não está sujeita a limitação física ou ambulatoria nem a qualquer espécie de controlo. BOAVIDA, Joaquim. *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, p. 124. O legislador

legal da adequação da libertação com as necessidades de prevenção especial de socialização e por isso não procede o argumento do falhanço do prognóstico anterior sobre a capacidade de o condenado viver em liberdade³⁷².

É um facto criminologicamente comprovado que penas longas de prisão, por mais positivo que possa ter sido o efeito ressocializador da sua execução, provocam no condenado uma profunda desadaptação à comunidade em que vai reingressar e desse modo, dificuldades acrescidas na sua reinserção social³⁷³.

Trata-se assim, perante o já próximo final do cumprimento da pena, de facilitar ao agente o reingresso na vida livre, sem que se faça agora um juízo sobre a manutenção, a diminuição ou até o agravamento da perigosidade³⁷⁴. Como alerta MAIA GONÇALVES “há que ponderar que, não sendo soltos em liberdade condicional, mediante imposições que podem ser bem pesadas, aquando do cumprimento dos 5/6 da prisão, sê-lo-iam pouco depois, e então desonerados de qualquer imposição e sem mais contacto da administração da justiça”³⁷⁵. Assim este tipo de liberdade condicional traduz-se num processo seguro em que o Estado não larga inteiramente mão do condenado, o que pode representar para este, em vez de um benefício, um pesado e duradouro encargo e é ainda uma fase de transição entre uma longa prisão e a plena liberdade³⁷⁶. Ainda quando as expectativas sobre a socialização após

atendeu ao resultado das investigações criminológicas que apontam que um período de reclusão superior a 5 anos tem normalmente efeitos perversos, dessocializadores e até mesmo criminógenos. Cf. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 384. V. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão...*, *op. cit.*, Ata n.º 41, p. 471. V. Ac. do STJ de 16-07-2014, Proc. n.º 2192/11.4TXLSB-H.S1 (disponível em www.dgsi.pt): “(...) a liberdade condicional obrigatória ou necessária só tem lugar aos 5/6 do cumprimento da pena e é exigida como meio imprescindível de facilitar a adaptação do condenado à vida em liberdade, pressupondo-se que o tempo passado na prisão em penas de longa duração corta os laços do condenado com o meio social e comunitário, sendo necessário um tempo considerado mínimo para o reatamento desses laços”.

³⁷² Já no âmbito da Reforma Prisional de 1936, dispunha a lei no art. 92.º que nunca poderá ser concedida a liberdade definitiva sem precedência da liberdade condicional. Quanto aos presos de correção difícil, a lei não permitia que eles passassem do regime de falta de liberdade que têm na prisão para uma liberdade sem limites, nem amparo; o art. 119.º do Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de maio de 1936, que promulga a reorganização dos serviços prisionais (Reforma de 1936) obrigava a uma fase preparatória de liberdade condicional, “com obrigações que o libertado tem de cumprir, sob pena de voltar a ser preso”. BARROS, Soreto de, «Execução da pena (...)», *op. cit.*, pp. 26 e 28. Nas palavras de CABRAL MONCADA, a impossibilidade de imposição final da liberdade condicional aos reclusos que cumpriram penas de prisão longas, deixá-los-á, muitas vezes, sós, ante contrariedades insuperáveis da vida livre: a reação da família, do patrão, do meio social, que os reconduzirão à cadeia. MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional», *op. cit.*, p. 239.

³⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 542.

³⁷⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, «O Sistema Punitivo (...)», *op. cit.*, p. 37.

³⁷⁵ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 245.

³⁷⁶ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português...*, *op. cit.*, p. 245

cumprimento dos 5/6 da pena sejam péssimas, ainda aí a liberdade condicional é “automaticamente” atribuída³⁷⁷.

Defende-se, destarte, um diferimento da execução (do remanescente) da pena em regime de liberdade condicional para um momento posterior ao da sua concessão, o que representa um modo descontínuo de execução, aquilo que se poderá chamar de execução fracionada. No sentido da inviabilidade deste modo de execução poderão invocar-se os princípios da execução imediata e da execução contínua. O princípio de execução imediata, no que toca particularmente às sanções penais, é justificado na doutrina por duas razões: a necessidade de assegurar a exemplaridade da condenação, por um lado e por outro porque seria desumano retardar um castigo que o condenado sabe inelutável³⁷⁸. O princípio da execução contínua, em termos doutrinários e de política criminal, é justificado em nome da eficácia da repressão e da sua exemplaridade, que resultariam seriamente afetadas se o condenado devesse expiar a pena fracionadamente. No entanto este princípio não tem caráter absoluto afigurando-se possível conceber execuções fracionadas da sanção penal desde que esta técnica seja a mais adequada à realização dos fins de reinserção social que o Código Penal acolheu³⁷⁹.

Fica por resolver um problema de natureza processual. Haveria que compatibilizar em sede processual o que é imposto pelo regime substantivo. A libertação do arguido ocorre apenas e só mediante mandado de libertação do juiz que, portanto, o emitirá para a data do fim da pena, ou, sendo caso disso para a data em que for concedida a liberdade condicional. Como vimos anteriormente, assim que alguém inicia o cumprimento de uma pena de prisão, cabe ao sistema de justiça nos termos do art. 477.º, n.º 2 do CPP, proceder à contagem de tal

³⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, pp. 543 e 544.

³⁷⁸ ROCHA, Manuel António Lopes Rocha, «Execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade». In Centro de Estudos Judiciários, *O novo código de processo penal. Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. (1995) 473-498, p. 482. Refere este Autor que o Código não proclama de forma expressa este princípio, mas que ele se encontrava latente, *v.g.*, na regulamentação do art. 469.º da versão originária do DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que, com a epígrafe “Competência para a promoção da execução”, pugnava pelo pronto início da execução da pena; refere também que estava presente no art. 485.º, n.º 4, em que o adiamento da execução da prisão por dias livres ou do regime da semidetenção só era admitido em casos muito contados e portanto de caráter excecional, pelo que o Autor não encontrava normas que pudessem sustentar a hipótese de adiamento da execução fora de casos excepcionais, domínio que também não deveria depender do apelo a critérios de oportunidade.

³⁷⁹ ROCHA, Manuel António Lopes Rocha, «Execução das penas (...)», *op. cit.*, p. 483. O Autor referia, como exemplos de atenuações à rigidez do princípio, a modalidade de prisão por dias livres, no regime de semidetenção ou no regime de saídas do estabelecimento (Título V do DL n.º 265/79, de agosto, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 49/80 de 22 de março).

pena, encontrando todas as datas que para o condenado possam implicar a liberdade definitiva (fim da pena) ou a concessão de liberdade condicional (metade, 2/3 e, para o que aqui nos interessa, em penas superiores a 6 anos, 5/6 da pena). Vimos também que perante a ocorrência de vicissitudes durante o cumprimento da pena de prisão efetiva que afetem o cômputo da pena a cumprir, designadamente a revogação da liberdade condicional, cabe nova liquidação a realizar, desta feita, pelo TEP (141.º, al. j) do CEP). É a este tribunal que deveria caber a determinação do momento em que serão atingidos os 5/6 relativamente à pena remanescente autonomamente considerada para efeitos de concessão de liberdade condicional necessária.

Chegado esse momento cremos que deve lançar-se mão da figura do “mandado de desligamento/ligamento” que tem operado na prática perante o mecanismo de interrupção. Assim, atingindo-se o limite do prazo conducente à liberdade condicional necessária, esta deve ser concedida e o condenado deve ser desligado do processo e ficar, desde então, ligado ao processo relativamente ao qual tem as outras penas de prisão por cumprir.

A interrupção aqui operada não teria o objetivo que lhe é atribuído pelo art. 63.º, *i.e.*, para efeitos de uma apreciação da liberdade condicional em relação a uma globalidade de penas, mas antes o de permitir a “suspensão” imposta pela figura da liberdade condicional necessária, dando-se execução ao cumprimento das outras penas sucessivas.

Assim foi decidido, recentemente, pelo Tribunal da Relação do Porto³⁸⁰, no sentido de conceder a liberdade condicional facultativa ao recluso que se junta à liberdade condicional obrigatória concedida sobre a liberdade anteriormente revogada. Neste caso, o recluso saiu do estabelecimento prisional com duas liberdades condicionais distintas, o que determinou o seu cumprimento consecutivo³⁸¹. Solução novamente acolhida por este Tribunal³⁸²,

³⁸⁰ Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3.TXPRT-L.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁸¹ Veja-se a declaração de voto vencido aposta no Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1, em que o Juiz Desembargador João Pedro Nunes Maldonado defende a interrupção da pena resultante de revogação no marco temporal dos 5/6, retomando o cumprimento da pena autónoma, até que nesta beneficiasse de liberdade condicional (obrigatória ou facultativa). Nesse momento, em liberdade, cumpriria simultaneamente o regime condicional estabelecido nos dois processos. No entanto, cremos que o cumprimento das duas penas em liberdade condicional deve ser visto como consecutivo ao invés de simultâneo, pois tratar-se-á de dois juízos e duas decisões diferentes.

³⁸² Ac. do TRP de 12-09-2018, Proc. n.º 1374/10.0TXCBR-G.P1. Pode ler-se neste aresto: “I - Ao tempo de prisão que ainda falta cumprir ao condenado por força da revogação da liberdade condicional, é aplicável o regime da liberdade condicional previsto no artº61º CP, designadamente a saída do recluso “*ope legis*” aos 5/6 da pena, contando-se estes tendo em conta a pena total inicial e não o remanescente. II - Esta execução

sustentando a interrupção da execução autónoma da primeira pena aos 5/6, passando a cumprir a segunda, sendo que, no momento em que fosse libertado da segunda, completaria a execução da primeira em liberdade condicional.

Posto isto, neste enquadramento, a emissão de um mandado de libertação pelo TEP, nos termos do art. 138.º, n.º 4, al. t) do CEP, deverá ocorrer não no momento em que é concedida a liberdade condicional necessária em relação ao remanescente – pois nesse momento o que deve suceder é o desligamento desse processo e ligamento ao processo da pena a cumprir subsequentemente –, mas apenas quando for libertado condicionalmente em relação às outras penas em execução sucessiva nos termos do art. 63.º ou quando houver extinção destas (138.º, n.º 2 e n.º 4, al. s), se a soma das mesmas não exceder os 6 anos e não tiverem beneficiado de liberdade condicional facultativa. Nesse momento completar-se-ia a execução da pena remanescente em regime de liberdade condicional.

1.2. Interrupção aos 2/3 da pena

Se aos 5/6 de cumprimento, é defensável, nos sobreditos moldes, a interrupção da execução da pena, a mesma solução não se pode ditar para o marco temporal dos 2/3.

Nos termos do art. 61.º, n.º 3 do CP, aos 2/3 o recluso tem direito a que lhe seja apreciada a liberdade condicional: é obrigatória a apreciação, o que é diferente de ser obrigatória a sua concessão. Não se trata de um poder discricionário, mas de um poder-dever, um poder vinculado à verificação no caso concreto da totalidade dos pressupostos, formais e substanciais, de que a lei faz depender a concessão³⁸³. O que significa que o juiz tem o dever de aplicar esta medida ressocializadora, quando a tal não obstem preclusões normativas, não podendo recusar a sua aplicação com base, *v.g.*, em considerações atinentes

autónoma da primeira pena interromper-se-á aos 5/6 (se o condenado consentir), passando o mesmo a cumprir a segunda pena. III - No momento em que houver de ser libertado da segunda pena – por extinção da pena ou em liberdade condicional – completa a execução da primeira em liberdade condicional”.

³⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 541. Com a concordância de GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal...*, *op. cit.*, p. 361. *Vide* Ac. do STJ de 16-07-2014, Proc. n.º 2192/11.4TXLSB-H.S1 (disponível em www.dgsi.pt): “O art. 61.º, n.º 3, do CP, refere-se à *liberdade condicional facultativa*, no sentido de não obrigatória ou necessária, mas dependendo da verificação de certas condições, cujo preenchimento tem de ser analisado caso a caso pelo TEP, de acordo com um critério de discricionariedade vinculada e não de um puro poder discricionário”. SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...))», *op. cit.*, pp. 366 e 382.

à brevidade da pena fixada, à oportunidade social da concessão do benefício ou à valoração extrajudicial dos factos por referência ao sentimento público³⁸⁴.

Com a liberdade condicional facultativa visa-se adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do arguido no estabelecimento prisional, estimulando-o, ao mesmo tempo, para que oriente o seu destino, durante o cumprimento, em prol de um comportamento positivo³⁸⁵. A par dos pressupostos formais³⁸⁶, a concessão de liberdade condicional atingidos os 2/3 da pena, depende da verificação do pressuposto material, o juízo de prognose favorável, em relação ao comportamento do delincente (art. 61.º, n.º 2, al. a do CP).

O juízo de prognose favorável³⁸⁷ sobre o comportamento futuro do condenado em liberdade, faz-se a partir dos elementos enumerados no art. 173.º, n.º 1 do CEP, os quais funcionam como um índice de (re)socialização e de um comportamento futuro sem o cometimento de outros crimes, sendo de notar a substituição do critério, demasiado subjetivo, do “bom comportamento prisional” (art. 61.º, n.º 1, na redação primitiva)³⁸⁸ pelo

³⁸⁴ SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, p. 367, nota 34.

³⁸⁵ SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 862.

³⁸⁶ Os três pressupostos cumulativos de ordem formal são o consentimento do condenado, o cumprimento mínimo de 6 meses e o cumprimento de metade da pena. A exigência do assentimento do condenado justifica-se pelo reconhecimento de que uma socialização forçada é em regra uma socialização fracassada. De acordo com um princípio de voluntariedade o recluso deve ser estimulado, mas não pode ser obrigado a participar no seu processo de ressocialização. Fala-se mesmo de um “direito à pena”, “direito a não ser tratado” integrante do “direito de ser diferente”. *Vide* sobre isto, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 553. COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro...*, *op. cit.*, p. 39. RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica...*, *op. cit.*, p.128. *Vide* ainda RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, *op. cit.*, pp. 168 e ss. A exigência legal do período mínimo de 6 meses de cumprimento da pena de prisão, não obsta a que a apreciação da liberdade condicional se faça ao meio da pena, aos 2/3, aos 5/6, independentemente de terem decorrido ou não 6 meses entre os referidos períodos. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, *op. cit.*, p. 329.

³⁸⁷ Sobre a prognose de exarcelação *vide* SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional (...)», *op. cit.*, pp. 377 a 381. PEREIRA, Vítor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado...*, *op. cit.*, p. 199. Para a emissão de um juízo sobre a personalidade e a formulação da prognose psiquiátrica é necessário recorrer à experiência de casos anteriores para avaliar a possibilidade de nova violação de valores jurídico-criminais (reincidência). Todo o juízo de prognose pressupõe o conhecimento do que o delincente é – elemento endógeno – e o conhecimento do ambiente em que se vai inserir num momento pós-prisional – elemento exógeno. A prática criminológica mostra que para além dos métodos de reeducação/ressocialização usados no cumprimento das medidas criminais, as cifras de reincidência acompanham muito de perto a natureza das condições que o recluso encontra após a libertação. Cf. FARIA, Jorge Ribeiro de, «Liberdade Condicional: Breves Notas». *Separata do Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*. Vol. 6 (1960), pp. 4 a 7

³⁸⁸ Decisivo para a concessão da liberdade condicional deve ser não a boa conduta em si, mas o comportamento prisional do recluso na sua evolução como índice da sua ressocialização. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão...*, *op. cit.*, p. 173.

elemento “evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão”³⁸⁹. Este juízo de prognose criminal individual assenta atualmente na análise de quatro elementos, nomeadamente: as concretas circunstâncias do caso; a vida anterior do agente; a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão³⁹⁰. Dentro destes elementos, o juiz tem em consideração diferentes fatores, mais ou menos subjetivos, a saber, a medida da pena aplicada, o tipo de crime, o arrependimento do recluso e o comportamento no meio prisional, quer em geral, quer no que respeita às atividades profissionais e ocupacionais desenvolvidas, o seu comportamento aquando de saídas precárias ou no âmbito de outras medidas de flexibilização e a possibilidade de enquadramento familiar e profissional fora do estabelecimento prisional³⁹¹.

Ora, este juízo, pressuposto subjetivo fundamental e inultrapassável para a concessão de liberdade condicional aos 2/3, perderá com o tempo a nota de atualidade que o fez valer para o momento em que foi decidida a concessão de liberdade condicional. Queremos com isto significar que no momento em que o condenado estaria em condições de sair, por extinção das outras penas ou concessão de liberdade condicional em relação a elas, a ponderação feita relativamente às necessidades de prevenção especial do recluso aquando da apreciação da liberdade condicional referente à pena interrompida, estaria desfasada da realidade atual, pois no tempo que medeia entre um e outro momento não seria impossível a ocorrência de uma alteração de circunstâncias, adversa à manutenção de um juízo prognóstico positivo. As exigências de socialização no momento da execução, poderão já não corresponder às exigências especiais preventivas atribuídas ao caso no momento decisório, pelo que não se pode sustentar o adiamento da execução da liberdade condicional quando esta é concedida na modalidade que depende de apreciação de pressupostos materiais.

Por esta razão, defendendo-se o cumprimento prioritário do remanescente, quando a este corresponda uma pena originária não superior a 6 anos não poderia concomitantemente defender-se a sua interrupção para efeitos de execução das restantes penas, pois não existindo liberdade condicional *ope legis* quanto a esta, sobraría o obstáculo da inutilidade

³⁸⁹ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, *op. cit.*, p. 97.

³⁹⁰ Sobre estes indicadores/elementos, *vide* BOAVIDA, Joaquim, *A flexibilização da prisão...*, *op. cit.*, pp. 138 a 146.

³⁹¹ GOMES, Conceição, *A Reinserção Social...*, *op. cit.*, p. 315

da decisão³⁹² de concessão de liberdade condicional facultativa aos 2/3 da pena, por perda da sua atualidade. Mesmo que se pensasse em alterar a ordem de cumprimento das penas, fazendo cumprir a pena remanescente em último lugar, somente depois de executadas as restantes penas de cumprimento sucessivo, para dessa forma se apreciar os pressupostos materiais de concessão de forma autónoma nos termos do art. 61.º, n.º 3 por remissão do art. 64.º, n.º 3 do CP, tal solução seria inviável, *a pari*, para os casos em que fosse concedida liberdade condicional facultativa em bloco em relação às penas sucessivas.

Assim, esta tese não dá resposta satisfatória aos casos em que a liberdade condicional devesse ser apreciada na sua modalidade facultativa, quer autonomamente quanto à pena remanescente, quer conjuntamente quanto à globalidade de penas sucessivas, por não ser possível diferir a sua execução, por meio de interrupção, para momento diverso da concessão.

Sendo inexecutável a interrupção, redundava assim um inescapável encontro com a interpretação normativa que propugna o cumprimento integral, em razão da incompatibilidade prática na execução do cumprimento autónomo deste remanescente em liberdade condicional facultativa e de outras penas que sobrassem por cumprir.

2. DE IURE CONSTITUENDO: APRECIÇÃO CONJUNTA

A solução acabada de apresentar leva a um resultado inaceitável pois, apesar de não chocar com a imperatividade da liberdade condicional aos 5/6, continua a inviabilizar a possibilidade de concessão da liberdade condicional ao recluso aos 2/3 do cumprimento da pena, o que não condescendemos por tal limitação desembocar nos mesmos efeitos que conduzem à inconstitucionalidade da norma do art. 63.º, n.º 4 quando interpretada no sentido da imposição do cumprimento integral do remanescente. A impossibilidade prática de concessão de liberdade condicional facultativa aos 2/3, a par das consequências perniciosas ao nível do processo de ressocialização, sempre se traduziria numa restrição desnecessária do direito à liberdade do condenado, bem jusfundamentalmente protegido, por meio da

³⁹² Vide Ac. do STJ de 01-10-2015, Proc. n.º 114/15.2YFLSB.S1 (disponível em www.dgsi.pt) que preconiza a inutilidade do ato de avaliação da liberdade condicional uma vez que o condenado não terá possibilidade de ser liberto.

subtração da possibilidade de concessão da liberdade condicional, o que contende com o princípio da proibição do excesso na sua dimensão de princípio da exigibilidade ou necessidade, consagrado na norma-princípio de direito fundamental do art. 18.º, n.º 2, 2ª parte da CRP, e com o seu corolário da intervenção mínima do direito penal.

Uma outra solução que propomos, reformadora, mas coerentemente ajustada com o regime construído para as situações em que existem várias penas sucessivas por cumprir, e que se harmoniza em termos fundantes e ontológicos, com a dogmática jurídica positivada nas restantes normas que regem o instituto da liberdade condicional, *maxime*, o art. 64.º, n.º 3 do CP, passaria pela supressão do n.º 4 do art. 63.º e introdução de um regime de apreciação conjunta que, todavia, diferenciase na execução a pena emergente da revogação das restantes penas sucessivas de modo a que quanto àquela sempre pudesse ser apreciada nova liberdade condicional.

Sabemos que, nos termos do art. 63.º do CP, apenas são apreciados pressupostos de ordem formal para que a pena seja interrompida e dê lugar à execução da próxima. Após a revogação, o juízo favorável em que se baseou a concessão dessa liberdade condicional cai por terra uma vez que o condenado mostrou que não conduziu a sua vida de um modo socialmente responsável, pelo que relativamente à pena dela resultante sai fragilizada a nova prognose que se possa fazer sobre a capacidade de integração do mesmo.

A este acréscimo das exigências preventivas pode responder-se com um reforço das condições necessárias para a interrupção destas penas: a obrigação de averiguar quanto aos remanescentes também o preenchimento dos pressupostos materiais, designadamente o juízo de prognose favorável que anteriormente caracterizámos (al. a) do n.º 2 do art. 61.º *ex vi* art. 61.º, n.º 3, ambos do CP). Se estivesse cumprido, *i.e.*, se tal juízo fosse positivo, interromper-se-ia a execução do remanescente da pena objeto de revogação aos 2/3 e dar-se-ia continuidade à execução das próximas penas. Se não se verificasse, a pena remanescente continuaria a executar-se até ao novo marco temporal previsto no art. 61.º, n.º 4 do CP, os 5/6 de cumprimento, momento em que deveria obrigatoriamente ser interrompida.

Tal apreciação aos 2/3 serviria somente para proceder à interrupção da pena e não para efeitos de conceder a liberdade condicional. O momento da concessão deveria, tal como atualmente preconizado no regime em análise, acontecer a final, em bloco, relativamente à globalidade das penas, mas somente quando relativamente a cada uma delas, autonomamente

consideradas, estivessem verificados os pressupostos que tornam possível a apreciação da liberdade condicional, diferenciados consoante se tratasse de pena resultante de revogação – onde se devia exigir, além da verificação dos pressupostos formais, também o cumprimento dos pressupostos materiais – ou das restantes penas em execução sucessiva – em que se continuasse a exigir apenas a observância dos pressupostos formais.

As penas seriam interrompidas com quebra da uniformidade dos pressupostos formais, *i.e.*, em diferentes marcos temporais de cumprimento da pena, consoante a sua natureza (produto da revogação ou não), atendendo-se à diversidade de pressupostos materiais exigidos nesses diferentes momentos.

Acompanhando tal reformulação normativo-jurídica, no art. 63.º, n.º 3 do CP, o segmento “se dela não tiver antes aproveitado” deveria ser substituído, à semelhança do que sucedeu no art. 61.º, n.º 4, pela expressão “sem prejuízo dos números anteriores”, de sorte que admitisse a concessão da liberdade condicional aos 5/6 de todas as penas, após revogação da liberdade condicional em relação a uma (ou mais) delas.

Trazemos aqui à colação uma espécie de doutrina da diferenciação. Cada pena é tratada autonomamente e diferentemente em termos de avaliação dos pressupostos para efeitos de interrupção, de modo a que possa apreciar-se em conjunto a liberdade condicional em relação a todas as condenações existentes, sendo que esse tratamento diferenciado surgiria legitimado pela agravação da exigência preventiva verificada em relação à pena remanescente, assim se acautelando os imperativos de socialização que enformam a execução das penas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

i) Findo o nosso excursus pelo regime especial da Liberdade Condicional em caso de execução sucessiva de várias penas, podemos avançar os seguintes traços distintivos. Trata-se de uma regulamentação que colhe os pressupostos de ordem substancial e material das duas modalidades de liberdade condicional reguladas no coração do sistema, o art. 61.º do CP, com a especificidade de permitir a apreciação e concessão da liberdade condicional em conjunto em relação à totalidade das penas sucessivas que o condenado tenha para cumprir, por meio de um mecanismo de interrupção que na prática é concretizado através de uma figura inominada que a jurisprudência tem apelidado de “mandado de desligamento/ligamento”, para a emissão do qual é competente o TEP. Consiste num regime mais favorável do que a aferição parcelar, e estanque, em relação a cada uma das penas autónomas por permitir uma avaliação global e uniforme dos pressupostos da liberdade condicional relativamente às duas (ou mais) penas em execução e, principalmente, por compactar o período de libertação condicional que alcançará no máximo a duração de 5 anos (art. 61.º, n.º 5 do CP) com a consequência de se considerarem extintos os excedentes de todas as penas findo esse hiato de tempo.

Vimos que tal regime mais compassivo, disciplinado nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 63.º do CP, não é de aplicar em relação à pena resultante da revogação da liberdade condicional por força do n.º 4 desse preceito. Colhidas as notas caracterizadoras da figura da Revogação e expostas as razões, apontadas pela doutrina e jurisprudência, que alicerçam as posições divergentes defendidas em matéria de interpretação do art. 63.º, n.º 4, encontramos-nos em condições de oferecer a nossa perspetiva.

ii) Dissecados os argumentos que sustentam a compreensão correspondente à jurisprudência fixada pelo STJ no Acórdão n.º 7/2019, segundo a qual a revogação da liberdade condicional, em caso de execução sucessiva de penas, implica o afastamento das regras dos n.ºs 1 a 3 do art. 63.º do CP e desse modo o cumprimento integral do remanescente da pena dela resultante, vimos que o *iter* traçado na defesa desta tese coloca a sua tónica no afastamento da concessão da liberdade condicional necessária, não considerando sequer a apreciação de nova liberdade condicional facultativa quanto à pena remanescente.

Percebemos desde logo que a interpretação da norma neste sentido não encontra qualquer suporte no elemento literal, por não colher um mínimo de correspondência verbal no enunciado normativo.

Pudemos concluir, entre outras ilações supramencionadas, que não se compaginam com o elemento histórico de interpretação que presidiu à consagração da modalidade necessária de liberdade condicional, a afirmação de que não é congruente com a *ratio* do sistema colocar em liberdade aos 5/6 da pena, um condenado que acabou de retomar o cumprimento da pena por lhe ter sido revogada a liberdade condicional, bem como a interpretação restritiva do vocábulo “pode” do art. 64.º, n.º 3, no sentido de remeter somente para as modalidades facultativas da liberdade condicional, afastando o regime “automático” do art. 61.º do CP.

Vimos que a imposição do cumprimento da pena na sua totalidade não se harmoniza, no âmbito das relações intra-sistemáticas em que se insere o art. 63.º do CP, com os preceitos nucleares deste instituto, *maxime*, o art. 64.º, n.º 3, que salvaguarda a possibilidade dessa pena residual beneficiar de nova liberdade condicional em qualquer das suas modalidades se verificados os respetivos pressupostos formais e materiais tal como se encontram respetivamente previstos no art. 61.º do CP.

Creemos ainda que a consequência do cumprimento integral da pena prossegue uma finalidade puramente retributiva, enquanto sanção pelo comportamento errático do condenado que motivou a Revogação, que não tem reflexo na fundamentação político-criminal do instituto da liberdade condicional, incidente que se justifica teleologicamente à luz da finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade e do princípio da necessidade de tutela de bens jurídicos, finalidades igualmente apontadas pelos arts. 42.º do CP e n.º 2 do CEP para a execução da pena de prisão. A índole unicamente repressiva de tal imposição apurada interpretativamente da norma do art. 63.º, n.º 4 do CP, não se compatibiliza sequer com a finalidade primordial da pena de proteção de bens jurídicos e sempre que possível de reintegração do agente na sociedade que caracteriza o sistema sancionatório português, pois que, com a revisão de 1995 do CP, ficou definitivamente afastada uma conceção ético-retributiva das sanções penais.

Compreendemos assim, de tudo o que se expôs neste ponto, que é destituído de sentido e fundamento o carácter sancionatório de que se reveste a imposição do cumprimento

integral do remanescente da pena, não se enquadrando na edificação dogmática, político-criminal e legislativa deste instituto quando apreciado de forma holística.

iii) Expendidas as considerações sobre a (in)admissibilidade desta compreensão ao atravessar o crivo dos elementos – gramatical e lógico – que norteiam a atividade hermenêutica, propusemo-nos à apreciação crítica da legitimidade da norma interpretativamente extraída da fonte legal aqui *sub judice*, no sentido da imposição do cumprimento integral da pena remanescente, à luz de princípios jurídico-constitucionais informadores do Direito Penal.

Do conflito de fins imanente à execução vimos resultar o primado da reinserção social. A crucial importância desta finalidade decorre de um princípio constitucionalmente implícito de socialidade ou socialização dos condenados, autonomizado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual cabe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para com o condenado em compensação do uso que faz do seu *ius puniendi*, a que parece não se atender quando se veda ao condenado a possibilidade de beneficiar da aplicação de um instituto que prima cimeriamente pela efetivação desse objetivo. A aspiração do recluso a antecipar o momento da libertação é um enorme incentivo à sua autocorreção, e consequente ressocialização, que se perde com a exigência do cumprimento integral da pena.

De seguida confrontámo-nos com uma desigualdade material através da lei, na medida em que estamos perante a mesma factualidade – condutas que levam à revogação da liberdade condicional – com soluções normativas diferentes para o remanescente que lhe advém: no regime geral, o art. 64.º, n.º 3 do CP prevê a possibilidade de concessão de nova liberdade condicional após revogação e no regime especial para a execução sucessiva de penas, segundo a interpretação da norma do art. 63.º, n.º 4, que se tem vindo a contestar, estaria vedada tal possibilidade. Esta última norma crê-se arbitrária e, por conseguinte, violadora do princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 13.º da CRP, pois serviu de base a um tratamento jurídico diferenciado de situações de facto idênticas, sem fundamentação racional, proporcional ou razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes.

Resultou para nós claro que a interpretação extensiva do dispositivo do art. 63.º, n.º 4 no sentido de se impor o cumprimento integral da pena remanescente transpõe a barreira da

moldura semântica do texto, não se contém no sentido possível das palavras da lei, comportando dessa forma uma violação ao princípio da legalidade com consagração explícita no art. 29.º da CRP. Deste princípio decorre o corolário de que as leis penais devam ser redigidas com a maior precisão e clareza de modo a que tanto o seu conteúdo como os seus limites se possam extrair o mais rigorosamente possível do texto em presença, pelo que nos confrontamos aqui com um problema que transcende a tarefa hermenêutica que o julgador possa levar a cabo e que se prende a nosso ver, *ab initio*, com uma deficiente formulação normativa do n.º 4 do art. 63.º, que reclama uma disciplina suficientemente concreta, densa e determinada.

Por fim, somos de opinião que com a supressão da possibilidade de nova concessão de liberdade condicional estamos perante uma restrição do direito fundamental da liberdade constitucionalmente garantido (art. 27.º da CRP), pois a imposição do cumprimento total da pena, implicando a manutenção de uma situação de aprisionamento físico, nega mediatamente ao visado o exercício do seu direito à liberdade individual. Ora, a restrição legítima da liberdade pressupõe a proibição do excesso dessa limitação. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, erigido à dignidade de princípio constitucional no art. 18.º, n.º 2 da CRP, implica na sua vertente de princípio da exigibilidade, necessidade ou indispensabilidade, que as normas penais devem representar a mínima restrição possível das liberdades e garantias do cidadão para assegurar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Não compreendemos, pois, como necessária a intervenção penal em que se traduz a proibição da apreciação/concessão do expediente da liberdade condicional, uma vez que essa medida, ainda que seja apta ou adequada para a defesa daqueles precisos e concretos bens jurídicos, que a norma penal incriminadora queira proteger, não tem um impacto adicional substancial na consecução desse fim (já prosseguido ao longo da normal execução da pena aplicada), acarretando antes, com o aumento desmesurado do sacrifício imposto, uma enorme desvantagem, nomeadamente os efeitos perniciosos ao nível da ressocialização do recluso. Ou, seja de entre as medidas restritivas igualmente idóneas à disposição do legislador penal, esta não se apresenta como a menos onerosa, não consubstancia a menor ingerência possível, surgindo deslegitimada por se violar com a mesma o princípio de intervenção mínima do Direito Penal e a privação da liberdade como *ultima ratio*, consectários do sobredito princípio da necessidade consagrado constitucionalmente.

iv) Arredada a viabilidade desta tese interpretativa concentrámo-nos na concepção que se lhe opõe. Falamos da compreensão de que a pena resultante de revogação, numa situação de execução sucessiva de penas, deve ser objeto de um tratamento autónomo, tendo o recluso direito a que lhe seja novamente apreciada a liberdade condicional pelos 2/3 e aos 5/6 da pena a que fazem referência respetivamente os n.ºs 3 e 4 do art. 61.º, por força da remissão efetuada no n.º 3 do art. 64.º do CP. Tal entendimento baseia-se na leitura, que corroboramos, de que a norma proibitiva do art. 63.º, n.º 4 tem a *ratio* de obstar à integração da pena decorrente de revogação na “solução da soma” preconizada nos outros números deste artigo e a que se faça uma apreciação conjunta, com as restantes penas sucessivas, dos pressupostos para concessão da liberdade condicional num só juízo. E isto, precisamente porque aquele regime é, como concluímos num primeiro momento deste nosso estudo, mais favorável, sendo essa a forma que o legislador encontrou para fazer face às exigências preventivas acrescidas em relação a essa pena residual: afastá-lo. Suportam-se para defesa desta tese na imperatividade da liberdade condicional necessária conferida pela expressão “é colocado”, presente no art. 61.º, n.º 4 e na irrazoabilidade da solução do cumprimento integral por se considerar excessiva, demasiado grave ou injusta.

Esta concepção tem o mérito de não excluir, em teoria, a aplicabilidade do art. 64.º, n.º 3 numa situação de pluralidade de penas a executar em que uma delas foi objeto de revogação, admitindo a remissão que tal preceito faz para as duas modalidades de liberdade condicional do art. 61.º quanto à pena remanescente. Não consegue, contudo, ultrapassar o obstáculo levantado pelos cultores da tese oposta: a incompatibilidade prática da libertação condicional autónoma quanto à pena remanescente com a execução de outras penas em execução sucessiva. Vejamos. Partindo da pena originária, pelas razões que expusemos, como referente para nova apreciação/concessão autónoma da liberdade condicional quanto à pena objeto de revogação, esta pode ser ponderada ainda alcançados 2/3 da pena e concedida aos 5/6 das penas superiores a 6 anos.

De acordo com o entendimento de que a pena residual emergente da revogação é de cumprimento prioritário, seria imprescindível interrompê-la aquando da concessão da liberdade condicional, não para efeitos de uma apreciação global como sucede nos n.ºs 1 a 3 do art. 63.º do CP, mas simplesmente para dar execução às restantes penas de execução sucessiva, para que no momento em que o condenado houvesse de ser libertado em regime de liberdade condicional em relação a estas últimas ou por extinção das mesmas, se

completasse a execução da primeira (remanescente), em liberdade condicional. Tal solução foi adotada em sede minoritária na jurisprudência interrompendo-se a execução autónoma da pena remanescente aos 5/6, saindo o recluso aquando da concessão de liberdade condicional num único juízo em relação às penas em execução sucessiva, dando-se cumprimento consecutivo às duas liberdades condicionais assim concedidas autonomamente.

Se esta solução é defensável para a interrupção aos 5/6 da pena, uma vez que para a concessão *ope legis* da liberdade condicional é apenas exigível a verificação de pressupostos de ordem formal, o mesmo não se pode ditir para uma interrupção no marco temporal dos 2/3. Dependendo a liberdade condicional facultativa aos 2/3 da ponderação do pressuposto material de prognose favorável, não se afigura possível postergar a sua execução para o momento em que o condenado estaria em condições de sair, por extinção das outras penas sucessivas ou concessão de liberdade condicional em relação a elas, pois a ponderação feita relativamente às necessidades de prevenção especial do recluso aquando da apreciação da liberdade condicional referente à pena remanescente interrompida, poderão já não corresponder às exigências atuais de socialização que se verificarem no momento da execução. Assim, esta tese não dá resposta satisfatória aos casos em que a liberdade condicional devesse ser apreciada na sua modalidade facultativa, quer autonomamente quanto à pena remanescente, quer, *a pari*, conjuntamente quanto à globalidade de penas sucessivas, por não ser possível diferir a sua execução, por meio de interrupção, para momento diverso da concessão, desembocando assim nos resultados da tese oposta.

v) Afastada a admissibilidade jurídico-constitucional da tese que sustenta o cumprimento integral da pena remanescente e concluindo-se pela inviabilidade prática do tratamento autónomo da mesma para efeitos de concessão de nova liberdade condicional, impõe-se a nosso ver uma outra solução de *iure constituendo* quanto ao tratamento jurídico da pena resultante da Revogação numa situação de execução sucessiva de penas.

Terminamos o nosso contributo com a proposta de uma reforma no sentido da proscricção do n.º 4 do art. 63.º do CP, bem como a introdução de um regime de apreciação conjunta que diferenciase na execução a pena emergente da revogação das restantes penas sucessivas, de modo a que quanto àquela sempre pudesse ser apreciada nova liberdade condicional.

Sabemos que, nos termos do art. 63.º do CP, apenas são apreciados pressupostos de ordem formal para que a pena seja interrompida e dê lugar à execução da próxima, dado que a apreciação dos pressupostos materiais ocorre em conjunto em relação à globalidade das penas. Ao acréscimo das exigências preventivas provocadas pela Revogação, pode responder-se com um reforço das condições necessárias para a interrupção das penas que dela resultaram: a obrigação de averiguar quanto aos remanescentes de tais penas também o preenchimento dos pressupostos materiais, designadamente o juízo de prognose favorável que anteriormente caracterizámos (al. a) do n.º 2 do art. 61.º *ex vi* art. 61.º, n.º 3, ambos do CP). Se estivesse cumprido, *i.e.*, se tal juízo fosse positivo, interromper-se-ia a execução do remanescente aos 2/3 e dar-se-ia continuidade à execução das próximas. Se não se verificasse, a pena remanescente continuaria a executar-se até ao novo marco temporal previsto no art. 61.º, n.º 4, os 5/6 de cumprimento, momento em que deveria obrigatoriamente ser interrompida. O momento da concessão deveria, tal como atualmente preconizado no regime em análise, acontecer a final, em bloco, relativamente à globalidade das penas, mas somente quando relativamente a cada uma delas, autonomamente consideradas, estivessem verificados os pressupostos que tornam possível a apreciação, diferenciados consoante se tratasse de pena resultante de revogação – onde se devia exigir, além da verificação dos pressupostos formais, também o cumprimento dos pressupostos materiais – ou das restantes penas em execução sucessiva – em que se continuasse a exigir somente a observância dos pressupostos formais.

As penas seriam interrompidas com quebra da uniformidade dos pressupostos formais, *i.e.*, em diferentes marcos temporais de cumprimento da pena, consoante a sua natureza (produto da revogação ou não), atendendo-se à diversidade de pressupostos materiais exigidos nesses diferentes momentos, numa aproximação à aludida doutrina da diferenciação.

Creemos que esta solução se harmoniza coerentemente com o regime construído de *iure constituto* para as situações em que existem várias penas sucessivas por cumprir, compatibilizando-se em termos fundantes e ontológicos, com a dogmática jurídica positivada nas restantes normas que regem o instituto da Liberdade Condicional, *maxime*, o art. 64.º, n.º 3, acautelando os imperativos de socialização que enformam a execução das penas.

BIBLIOGRAFIA

NOTA: As presentes referências bibliográficas encontram-se organizadas por ordem alfabética. Na presença de mais do que uma obra do mesmo Autor, essas encontram-se listadas por ordem cronológica.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República: uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ANTUNES, Maria João, «Concurso de Crimes e Pena Relativamente Indeterminada: Determinação da medida da pena (Anotação ao Acórdão do STJ de 19 e Abril de 1995)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 6. Fasc. 2.º (1996) 307-321.

_____, «Alterações ao Sistema Sancionatório – As medidas de Segurança». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 8. N.º 1 (1998) 51-65.

_____, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis: os arts. 103º, 104º e 105º do código penal de 1982*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____, «A problemática Penal e o Tribunal Constitucional». In Correia, Fernando Alves – *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

_____, «Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito de Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional». *Julgar*. N.º 21 (2013) 89-117.

_____, *Consequências Jurídicas do Crime*. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

_____, *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

AREVALO, Luis Fernández / BURÓN, Javier Nistal, *Derecho Penitenciario*. 3ª ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2016.

BATISTA, João Pedro, «O Conhecimento Superveniente do Concurso de Crimes e o Cúmulo Jurídico de penas – Algumas questões em aberto». *Julgar*. N.º 33 (2017) 199-233.

BARROS, Soreto de, «Execução da pena (o coração do problema penal)». *Revista do Ministério Público*. Lisboa. Ano. 5. Vol. 18 (1984) 9-52

BEIRÃO, António Manuel, «Questões práticas sobre a contagem das penas de prisão». *Revista do Ministério Público*. N.º 100 – 4.º trimestre (2004) 171-176

BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*. Vol. I. 2.ª Ed. Lisboa: AAFDL, 1985.

BOAVIDA, Joaquim, «Alguns Nós Górdios da Jurisdição de Execução das Penas». *Julgar*. N.º 33 (2017) 235-261.

_____, *A flexibilização da prisão: da reclusão à liberdade*. Coimbra: Edições Almedina, 2018.

BRANDÃO, Nuno, «Conhecimento superveniente do concurso e revogação de penas de substituição. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 200)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 15. N.º. 1 (2005) 117-153.

_____, «Liberdade condicional e prisão (subsidiária) de curta duração». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 17. N.º 4 (2007) 673-701

CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 3ª ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2016.

COSTA, António Manuel de Almeida, *Passado Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português*. Coimbra: [s.n.], 1989.

COSTA, Artur Rodrigues da, «O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ». *Revista do CEJ*. Vol. I (2016) 65-104

COSTA, José Cardoso da, *A jurisdição Constitucional em Portugal*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, José de Faria, «Construção e Interpretação do tipo legal de crime à luz do Princípio da Legalidade: Duas questões ou um só problema?» *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Ano 134. N.º 3933. (2002) 354-366.

_____, «O Princípio da Igualdade, o Direito Penal e a Constituição». *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 21. Vol. 100 (2013) 227-251

_____, *Noções fundamentais de direito penal = (Fragmenta iuris poenalis)*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas básicos da Doutrina Penal – Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal; Sobre a Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências jurídicas do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____, «O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)». *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Ano 145. N.º 3998. (2016) 250-266.

ESCUDEIRO, Maria João Simões, «Execução das penas e medidas privativas da liberdade: análise evolutiva e comparativa». *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 71, N.º. 2 (2011) 567-623.

FARIA, Jorge Ribeiro de, «Liberdade Condicional: Breves Notas». *Separata do Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*. Vol. 6 (1960)

FERNANDEZ BERMEJO, Daniel / MEDINA DIAZ, Olga – «El beneficio penitenciário del adelantamiento de la libertad condicional en Espana. Análisis histórico-evolutivo de la institución». *Revista Criminalidad*. Vol. 58. N.º 1 (2016) 97-110. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-31082016000100007&script=sci_abstract&tlng=es (acedido em 18 de junho de 2020)

FERNANDES, Nélon, «Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada». *Revista do Ministério Público*. Ano. 147. N.º 37 (2016) 43-71.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal. Parte Geral I*. Lisboa: Edições Almedina, 2010.

GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal. Parte geral e especial com notas e comentários*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

GOMES, Conceição, *As Tendências da Criminalidade e das Sanções Penais na década de 90. Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade: relatório preliminar*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2002.

_____, *A Reinserção Social dos Reclusos. Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

GONÇALVES, Jorge Batista, «A Revisão do Código Penal: Alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares». *Revista do CEJ*. N.º 8 Esp., sem. 1º (2008) 15-40

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado: Legislação complementar*. 18ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

JUANATEY DORADO, Carmen, *Manual de derecho penitenciário*. 1ª ed. Madrid: Iustel, 2011.

LATAS, António, «Intervenção jurisdicional na execução das reacções criminais privativas da liberdade – aspetos práticos». *Direito e Justiça*. Vol. Esp. (2004) 205-268

LEITE, André Lamas, «Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um Esboço». *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Ano 1, n.º 1. (2001) 1-34

_____, *A suspensão da execução da pena privativa da liberdade sob pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas. Estudo sobre o conceito de concurso de penas e os pressupostos e requisitos para a realização do cúmulo jurídico de penas no código penal português (redacções de 1981 e 1995)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MILHOMEM, Flávio, «O princípio da proporcionalidade como critério para a cominação de penas em abstrato». *Direito e Justiça*. Vol. 14. Tomo 2 (2000) 29-45.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Comissão de Revisão do Código Penal. Código penal: actas e projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros, 1993.

MIR PUIG, Santiago, «O Princípio da Proporcionalidade enquanto fundamento constitucional dos limites materiais do Direito Penal». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 19. N.º 1. (2009)

_____, *Derecho penitenciario. El cumplimiento de la pena privativa de libertad*. 3ª ed. Barcelona: Atelier, 2015.

MONCADA, António Cabral de, «A liberdade condicional». *O Direito*. Ano 88º, n.º 4 (1956) 199-247

NEVES, António Castanheira, *O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático*. Coimbra: [s.n.], 1998

NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010.

_____, «Direitos Fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia COVID-19». *Revista Eletrónica de Direito Público*. Vol. 7. N.º 1 (2020) 79-117. Disponível em <https://www.e-publica.pt/volumes/v7n1a05.html> (acedido 24 de outubro de 2020)

PEREIRA, Luís de Miranda, «Tribunal de Execução das Penas. Centro da dinâmica interativa essencial a uma eficiente execução das sanções penais detentivas». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 2. Fasc. 1. (1992) 73-84.

PEREIRA, Vítor de Sá, / LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris, 2008.

PINTO, Inês Horta, «O código da execução das penas e medidas privativas da liberdade, de 2009: "novos atores" e novos papéis para "velhos atores" na execução da pena de prisão». In Antunes, Maria João – *Os novos atores da Justiça Penal*. Coimbra: Almedina, 2016

PRADO, Luiz Regis (coord.), [et al], *Direito de Execução Penal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAPOSO, Vera Lúcia, «Cúmulo Por Arrastamento» (Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2002)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 13. N.º 4 (2003) 583-599

REMÉDIOS, Alberto Esteves, «Irrecorribilidade da decisão que nega a liberdade condicional -Violação das Garantias de Defesa. Comentário ao Acórdão n.º 321/92 do Tribunal Constitucional». *Revista do Ministério Público*. N.º 55. 3º trimestre (1993) 150-156.

ROCHA, João, «Algumas notas sobre Direito Penitenciário». In Rocha, João Luís de Moraes (coord.) [et al.], *Entre a reclusão e a liberdade. Estudos Penitenciários*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2005.

ROCHA, Manuel António Lopes Rocha, «Execução das Penas e Medidas de Segurança Privativas da Liberdade». In Centro de Estudos Judiciários, *O novo código de processo penal. Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. (1995) 473-498

RODRIGUES, Anabela Miranda. «A Fase de execução das penas e medidas de segurança no Direito Português». *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 380 (1988) 5-58.

_____, «O Sistema Punitivo Português». *Sub Judice*. N.º 11 (1996) 27-39.

_____, *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

_____, *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____, «Da afirmação de direitos à protecção de direitos dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão». *Direito e Justiça*. Vol. Esp. (2004) 185-195.

SALAT PAISAL, Marc, «Análisis del instituto de la libertad condicional en la reforma del CP de 2015». *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*. N. 19 (2015) 415-436.

SANTOS, José Bezeza dos, *Os tribunais de execução das penas em Portugal: razões determinantes da sua criação, estrutura, resultados e sugestões*. Coimbra: Coimbra Editora, 1953.

SANTOS, Manuel Simas, «As penas no caso de concurso de crimes». *Revista do CEJ*. Nº. 13, sem. 1º (2010) 115-158.

_____, *Noções de direito penal*. 6.^a ed. [S.l.]: Rei dos Livros, 2018

SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*. Vol. I. 4^a ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2014.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Parte Geral. Introdução e teoria da lei penal*. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1997.

_____, *Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria do Crime*. Vol. II. Lisboa: Editorial Verbo, 1998.

_____, *Direito Penal Português: Parte Geral. Teoria das Penas e Medidas de Segurança*. Vol. III. 2^a ed. Lisboa: Verbo, 2008.

SILVA, Sandra Oliveira e, «A Liberdade Condicional no Direito Português: Breves Notas». *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Ano I (2004) 347-401.

SUSANO, Helena, «A inconstitucionalidade da decisão do limite à interpretação em direito penal». *Julgar*. N.º 21 (2013) 57-74.

SUSANO, Helena, [et al], *Direito Penitenciário e de Execução de Penas* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DPenitenciarioPenas2018.pdf (acedido em 03 de setembro de 2020).

TEIXEIRA, Carlos Adérito / GONÇALVES, Jorge, *Direito Penal e Processual Penal*. Tomo II. Oeiras: INA, 2007.

VARGUES, Artur, «Alterações ao regime da liberdade condicional». *Revista do CEJ*. N.º 8 Esp., sem. 1.º (2008) 55-67.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA MENCIONADA

Acórdãos do Tribunal Constitucional (na falta de menção em contrário, consultados em www.dre.pt)

Ac. do TC n.º 39/88 de 03-03-1988

Ac. do TC n.º 285/92 de 17-08-1992

Ac. do TC n.º 185/96 de 27-02-1996

Ac. do TC n.º 363/00 de 05-07-2000

Ac. do TC n.º 83/01 de 05-03-2001

Ac. do TC n.º 234/2005 de 03-05-2005

Ac. do TC n.º 183/2008 de 22-04-2008

Ac. do TC n.º 632/2008 de 23-12-2008

Ac. do TC n.º 427/2009 de 28-08-2009

Ac. do TC n.º 181/2010 de 12-05-2010

Ac. do TC n.º 387/2012 de 10-08-2012 (disponível em <http://bdjur.almedina.net/>)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (na falta de menção em contrário, consultados em www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 23-09-2004, Proc. n.º 3422/04-5 (disponível em www.verbojuridico.net)

Ac. do STJ de 20-06-2001, Proc. n.º 2349/01-3 (disponível em www.pgdlisboa.pt)

Ac. do STJ de 06-01-2005, Proc. n.º 4835/04-5.^a (disponível em www.stj.pt)

AFJ do STJ n.º 3/2006 de 23-11-2005 (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 25-06-2008, Proc. 08P2184

Ac. do STJ de 14-08-2009, Proc. n.º 490/09.6YFLSB (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 04-02-2010, Proc. n.º 2329/00.9TXLSB-A.S1-3ª

Ac. do STJ de 03-08-2010, Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-C.S1-3ª (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 06-09-2012, Proc. n.º 87/12.3YFLSB.S1

Ac. do STJ de 12-06-2014, Proc. n.º 4428/10.0TXLSB-G.S1

Ac. do STJ de 16-07-2014, Proc. n.º 2192/11.4TXLSB-H.S1

Ac. do STJ de 30-10-2014, Proc. n.º 181/13.3TXPRT-F.S1

Ac. do STJ de 1-10-2015, Proc. n.º 114/15.2YFLSB.S1

Ac. do STJ de 24-09-2015, proc. n.º 112/15.6YFLSB.S1-5ª

Ac. do STJ de 10-12-2015, Proc. n.º 7164/10.3TXLSB-L.S1-3ª (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 23-12-2015, Proc. n.º 154/15.1YFLSB.S1

Ac. do STJ de 03-02-2016, Proc. n.º 6/16.8YFLSB.S1 (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 13-07-2016, Proc. n.º 46/16.7YFSLB.S1

Ac. do STJ de 12-08-2016, Proc. n.º 1314/11.0TXPRT-N.S1

Ac. do STJ de 23-08-2016, Proc. n.º 782/10.1TXEVR-P.S1 (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 24-07-2018, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1

Ac. do STJ de 23-01-2019, Proc. n.º 6533/07.0TDLSB-F.S1 (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 23-01-2019, Proc. n.º 51/17.6GBCMN-G.S1 (disponível em www.stj.pt)

Ac. do STJ de 12-06-2019, Proc. n.º 1384/10.8TXCBR-Z.S1

Ac. do STJ de 11-07-2019, Proc. n.º 220610.5TXPRT-Y.S1

Ac. do STJ n.º 7/2019, de 29-11-2019 (disponível em www.dre.pt)

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra (consultados em www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 3/12/2008, Proc. n.º 212/06.3TXCBR-A.C1 C1

Ac. do TRC de 7-04-2010, Proc. n.º 694/96.0TXPRT-C.C1

Ac. do TRC de 15/12/2010, Proc. n.º 444/96.0TXEVR-B.C1

Ac. do TRC de 16-11-2011, Proc. n.º 1996/10.0TXCBR-E.C1

Ac. do TRC de 16-02-2017, Proc. n.º 646/11.1TXCBR-J.C1

Ac. do TRC de 15-01-2020, Proc. n.º 2132/10.8TXCBR-K.C1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (consultados em www.dgsi.pt)

Ac. do TRE de 30-10-2007, Proc. n.º 2354707-1

Ac. do TRE de 31-05-2011, Proc. n.º 1279/10.5TXEVR-F.E1

Ac. do TRE de 07-02-2012, Proc. n.º 1405/03.0TXEVR-B.E1

Ac. do TRE de 30-06-2015, Proc. n.º 98/15.7YREVR

Ac. do TRE de 15-12-2016, Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-I.E1

Ac. do TRE de 06-02-2018, Proc. n.º 736/10.8TXEVR-N.E1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (na falta de menção em contrário, consultados em www.dgsi.pt)

Ac. do TRL de 15-12-2011, Proc. n.º 455/08.5PCAMD-A.L1-3

Ac. do TRL de 14-09-2016, Proc. n.º 1660/14.9TXLSB-D. L1 (disponível em www.pgdlisboa.pt)

Ac. do TRL de 22-09-2016, Proc. n.º 1421/12.1TXLSB.B.L1-9

Ac. do TRL de 8-02-2017, Proc. n.º 220/14.0TXLSB-C.L1-3

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (consultados em www.dgsi.pt)

Ac. do TRP de 22-02-2006, Proc. n.º 0640101

Ac. do TRP de 12-09-2007, Proc. n.º 0744619

Ac. do TRP de 03-02-2010, Proc. n.º 62/92.2TXPRT-B.P1

Ac. do TRP de 15-09-2010, Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-D.P1

Ac. do TRP de 3-10-2012, Proc. n.º 3944/10.8TXPRT-H.P1

Ac. do TRP de 26-03-2014, Proc. n.º 1236/11.4TXPRT-C.P1

Ac. do TRP de 04-02-2015, Proc. n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1

Ac. do TRP de 11-11-2015, Proc. n.º 2407/10.6TXPRT-E.P1

Ac. do TRP de 26-04-2017, Proc. n.º 441/13.3TXPRT-L.P1

Ac. do TRP de 11-07-2018, Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1

Ac. do TRP de 12-09-2018, Proc. n.º 1374/10.0TXCBR-G.P1

Ac. do TRP de 31-10-2018, Proc. n.º 938/15.0TXPRT-D.P1